



Joaquim Bastos Gonçalves
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
1947-1949



COLEÇÃO CONSTITUIÇÕES CEARENSES

Mesa Diretora 2005 – 2006

Dep. Marcos Cals
Presidente

Dep. Idemar Citó
1º Vice – Presidente

Dep. Domingos Filho
2º Vice – Presidente

Dep. Gony Arruda
1º Secretário

Dep. José Albuquerque
2º Secretário

Dep. Fernando Hugo
3º Secretário

Dep. Gilberto Rodrigues
4º Secretário

Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do
Estado do Ceará – INESP

Gina Marcílio Pompeu
Presidente



home page: www.al.ce.gov.br
e-mail: epovo@al.ce.gov.br

home page: www.al.ce.gov.br/inesp
E-mail: inesp@al.ce.gov.br

Coleção Constituições Cearenses
Vol. VII

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1947

Organizadoras
Gina Marcílio Pompeu
Isabel M. Sabino de Farias
Sofia Lerche Vieira

Coleção Constituições Cearenses

Catálogo na fonte por Tereza Cristina Bessa Raupp

CRB: 3/839

Copyright © 2005 by INESP

C387c Ceará.

[Constituição (1947)]

Constituição do Estado do Ceará, 1947/ organizadoras, Gina Marcílio Pompeu, Isabel M. Sabino de Farias e Sofia Lerche Vieira. _Fortaleza: INESP, 2005.

150 p. (Coleção Constituições Cearenses, v. VII)

Apresentação Presidente Deputado Marcos Cals.

Comentários de Blanchard Girão e Sofia Lerche Vieira.

ISBN: 85-87764-68-3

1. Constituição, Ceará. 2. Ceará, História. 3. Ceará. Assembléia Legislativa. I. Pompeu, Gina Marcílio. II. Farias, Isabel M. Sabino de. III. Vieira, Sofia Lerche. IV. Título. V. Coleção.

CDDir 341.248131

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro, desde que citados autor e fonte.

Este trabalho contou com o apoio da Universidade Estadual do Ceará – UECE e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Deputado Marcos Cals

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará 9

47, A CONSTITUIÇÃO REDEMOCRATIZANTE

Blanchard Girão 13

A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1947

Sofia Lerche Vieira 21

TÍTULO I

Da Organização do Estado

Capítulo I – Disposições Preliminares (arts. 1 a 3) 30

Capítulo II – Do Poder Legislativo

Secção I – Disposições Preliminares (arts. 4 a 16) 30

Secção II – Das Atribuições do Poder Legislativo (arts. 17 a 18) 33

Secção III – Das Leis (arts. 19 a 23) 37

Capítulo III – Do Poder Executivo

Secção I – Do Governador e do Vice-Governador do Estado (arts. 24 a 33) 38

Secção II – Das Atribuições do Governador do Estado (art. 34) 40

Secção III – Da Responsabilidade do Governador do Estado (arts. 35 a 36) 42

Secção IV – Dos Secretários de Estado (arts. 37 a 41) 42

Capítulo IV – Do Poder Judiciário (arts. 42 a 69)

Secção I – Disposições Preliminares (arts. 42 a 52) 43

Secção II – Do Tribunal de Justiça (arts. 53 a 56) 46

Secção III – Dos Juizes de Direito (arts. 57 a 60) 48

Secção IV – Do Tribunal do Júri (art. 61) 49

Secção V – Da Justiça Militar (arts. 62 a 63) 49

Secção VI – Dos Titulares de Ofício de Justiça (arts. 64 a 69) 49

TÍTULO II

Das Instituições Auxiliares dos Poderes

Capítulo I – Do Ministério Público (arts. 70 a 79) 50

Capítulo II – Do Tribunal de Contas (arts. 80 a 85) 52

Capítulo III – Dos Conselhos Técnicos (art. 86) 54

TÍTULO III	
Da Organização Municipal	
Capítulo I – Disposições Preliminares (arts. 87 a 100)	54
Capítulo II – Da Câmara Municipal (arts. 101 a 104)	57
Capítulo III – Do Prefeito (arts. 105 a 109)	58
TÍTULO IV	
Da Administração Financeira	
Capítulo I – Da Competência Tributária do Estado e do Município (arts. 110 a 119)	61
Capítulo II – Do Orçamento do Estado e do Município (arts 120 a 125)	63
TÍTULO V	
Da Ordem Econômica e Social	
Capítulo I – Da Ordem Econômica (arts. 126 a 135)	64
Capítulo II – Da Ordem Social (arts. 136 a 141)	66
TÍTULO VI	
Da Família, da Educação e da Cultura	
Capítulo I – Da Família (arts. 142 a 143)	67
Capítulo II – Da Educação e da Cultura (arts. 144 a 157)	67
TÍTULO VII	
Da Declaração de Direitos (art. 158)	70
TÍTULO VIII	
Dos Funcionários Públicos (arts. 159 a 161)	70
TÍTULO IX	
Da Polícia Militar (arts. 162 a 164)	73
ACTO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	79
ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO	93

APRESENTAÇÃO

A história da República brasileira é construída diuturnamente nos parlamentos. Discursos, debates e leis refletem a história de vida e de sonhos de homens e mulheres que, independente do partido a que sejam filiados, da corrente ideológica que sigam, trazem consigo a responsabilidade e o ideal de transformar a realidade num espaço melhor de ser vivido por todos. Esses agentes políticos, chamados por isso homens públicos, colocam em primeiro plano o ideal comunitário e a vontade de construir um Ceará capaz de garantir à sua população uma vida digna.

Republicar as Constituições Cearenses é pagar tributo a todas essas pessoas que, de 1891 para cá, lutaram, dedicaram seus espíritos e esforços, empreenderam energias, foram incompreendidas, construíram o Ceará de hoje.

Se persiste a desigualdade social, se os direitos humanos ainda não são efetivos, se esta ainda não é a República sonhada pelos liberais e democratas, pouco está no lugar e muito há de se construir. Mas só reconhecendo o presente no passado, criticando, passando a limpo a história é que haverá progresso na concretização dos fins republicanos, por meio da democracia. Afinal, o século XXI confirma o irremediável avanço democrático do sufrágio universal e periódico, e compele a refletir e a atuar, a aplaudir ou a censurar os atos dos mandatários do executivo e do legislativo.

Feliz idéia do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, INESP, órgão de assessoria técnica da Assembléia Legislativa, presidido pela consultora jurídica, Dra. Gina Marcílio Pompeu, em realizar parceria com a Universidade Estadual do Ceará, ora representada pelas Professoras Dra. Sofia Lerche Vieira e Dra. Isabel Sabino de Farias, e com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, CNPq, para juntos, com suas respectivas equipes de pesquisadores, aglutinarem informações políticas e educacionais, como fez Rousseau, quando ao mesmo tempo publicou o *Contrato Social* e *Emílio*. A educação é instrumento que guia o homem para incluir no seu cotidiano fins republicanos e democráticos como a participação, a busca do bem comum e a consciência dos espaços públicos.

Assim apresenta-se esta Coleção das nove constituições cearenses, as de 1891, 1892, 1921, 1925, 1935, 1945, 1947, 1967 e 1989, prefaciadas por juristas, cientistas políticos, professores, humanistas, sociólogos, pedagogos e estudiosos da melhor estirpe, que tentam entender os fatos e decifrar situações que antecedem e envolvem cada um dos períodos consti-

tucionais, acompanhado por um estudo sobre a identidade educacional de cada época. Interligam-se os fatos políticos com os econômicos, sociais, culturais com as agruras do cearense rural e urbano. Aos colaboradores Arnaldo Santos, Aroldo Mota, Batista de Lima, Blanchard Girão, Eduardo Bezerra Neto, Eduardo Campos, Erbe Teixeira Firmeza, Filomeno de Moraes, Gina Pompeu, Hamílcar Arruda, Jorge Hélio, Mônica Tassigny, Paulo Bonavides, Roberto Martins Rodrigues, Sofia Lerche e Weber Sarquis Queiroz, a Assembléia Legislativa reitera os agradecimentos, em nome dos deputados da 26ª. Legislatura. Aos homens e mulheres, seres políticos em geral, e aos cearenses em particular, esta coleção é dedicada.

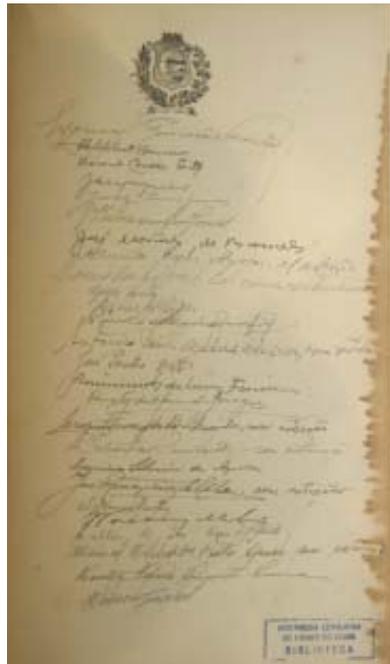
Fortaleza, 12 dezembro de 2005

Deputado Marcos Cals

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



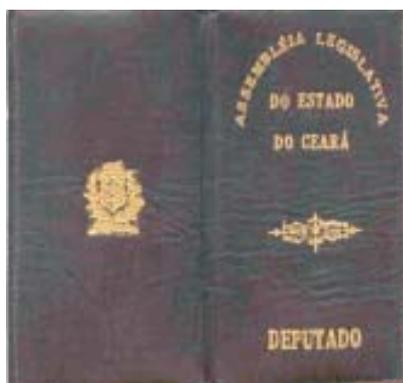
Reprodução do original da Constituição do Estado do Ceará de 1947 pertencente ao acervo da Biblioteca César de Cals de Oliveira da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.



Mesa da Assembléia Legislativa que presidiu a promulgação da Constituição cearense após a Ditadura Vargas. Na presidência, o Deputado Joaquim Bastos Gonçalves.



Posse do Governador Paulo Sarasate e do Vice Flávio Marcílio (fora do carro) em frente ao prédio da Assembléia Legislativa.



Carteira Parlamentar do Presidente da Assembléia Legislativa de 1947, Deputado Joaquim Bastos Gonçalves.

47, A CONSTITUIÇÃO REDEMOCRATIZANTE

Blanchard Girão

Os ventos fortes da Democracia varriam o mundo. Estava vencida, ao custo de milhões de vidas humanas e danos materiais incalculáveis, a besta nazi-fascista. Cidades, indústrias e hospitais, colégios, universidades, vastos campos de semeadura – tudo destruído pela estupidez da guerra.

Esta aragem benfazeja atingira o Brasil, cujos filhos derramaram o sangue em memoráveis batalhas na *front* italiano. No entanto, persistia o País sob a guante de um regime modelado naqueles que vinham de ser derrotados.

O Estado Novo de Vargas fora forjado a partir do figurino do “fascio” de Benito Mussolini. Inconcebível, pois, que permanecesse no Poder, resistindo à avalanche democrática. Mal silenciaram as armas, um “*coup d'état*” destronou o ditador. Uma Constituinte foi eleita, dela brotando a Constituição de 1946, uma das mais progressistas da história política brasileira.

No rastro da Constituição Federal de 46, caminharia a do Estado do Ceará, elaborada em meio ao fluxo redemocratizante que dominava o mundo.

Instalada aos 27 de fevereiro de 1947, a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, com Função Constituinte, agregava 45 parlamentares, em sua maioria integrantes das principais siglas partidárias, a UDN (União Democrática Nacional) e o PSD (Partido Social Democrático).

A UDN se consolidara através da jornada do anti-getulismo, denunciando propósitos continuistas do Presidente, campanha que culminou com a derrubada de Vargas e seu regime de exceção predominante desde 10 de novembro de 1937.

Já o PSD acolhera em suas hostes as mesmas forças que estiveram no controle da máquina estatal ao longo de todo o Estado Novo, ou que o precedera, porquanto elegera, em 1934, pelo voto indireto da Assembléia Legislativa, o professor Francisco de Menezes Pimentel, homem probo, de honradez e dignidade inatingíveis, porém de rígida formação conservadora, tendo por base sua estreita ligação com a Igreja Católica, cuja LEC – Liga Eleitoral Católica conduziu-o ao mais alto cargo do Estado do Ceará.

Em torno de Menezes Pimentel, algumas mais lídimas expressões do conservadorismo cearense, a exemplo do líder católico, professor Manoel Antônio de Andrade Furtado, diretor do diário da Arquidiocese, “O Nordeste”, e o professor José Martins Rodrigues, brilhante advogado e jornalista, que a essa altura da existência se impregnara do pensamento direitista, do qual, com sua cultura, seu talento e seus honestos propósitos políticos, se desvincularia por completo a ponto de ter seu mandato de deputado federal cassado pela ditadura militar implantada em 1964.

Como terceira força partidária, atuava o Partido Social Progressista – PSP do renomado penalista Olavo Oliveira. Diante do equilíbrio observado entre as duas principais bancadas – UDN e PSD – o PSP assumiu a privilegiada posição de fiel da balança, cujos votos eram e foram capazes de definir os rumos de importantes propostas em debate na Constituinte.

Correndo em raias próprias e participando expressivamente das discussões, embora sem peso decisório, atuavam os dois representantes do Partido Comunista Brasileiro – PCB, algo novo na arena política cearense, mas que logo teriam seus mandatos cassados por força da intolerância ideológica de grande predomínio na cena política nacional, e um solidário representante do PRP, berço em que se recolheram as forças semi-destroçadas da Ação Integralista de Plínio Salgado.

Em resumo, o PSD, de íntimo embasamento agrário, tinha 19 deputados; a UDN, com um mais forte verniz urbano, mas igualmente com raízes no campo, tinha 16, e o PSP de Olavo Oliveira dispunha de 7 votos, o que lhe ensejava extraordinária capacidade de manobra por ocasião das mais difíceis votações ao projeto constitucional. Os três votos restantes – os dois comunistas e o integralista, – somente teriam alguma significação quando de impasses intransponíveis entre as três principais correntes.

Este balanço introdutório ajuda a entender os rumos tomados pelos trabalhos constituintes e o desfecho da Constituição Estadual de 1947, promulgada aos 23 de junho daquele mesmo ano.

Analisada sob o prisma do pensamento vigorante na época, encontramos duas vertentes fundamentais: a que recebia o influxo salutar das idéias democráticas, revigoradas com a vitória das nações aliadas, Brasil inclusive, e que já se achavam refletidas na Constituição Brasileira de 1946; e a segunda, a evidente origem rural da maioria dos constituintes, fator sem dúvida de grande relevância na estruturação da futura Carta constitucional do Estado.

Da primeira dessas vertentes vamos sentir a repercussão em muitos dispositivos, incluídos, principalmente, no capítulo da Ordem Social. A preocupação, por exemplo, com a transparência dos atos públicos, contrapondo-se à densa cortina que enclausurava, longe do conhecimento da sociedade, as decisões administrativas ilegítimas e muitas vezes imorais, desenvolvidas sob a cobertura do poder despótico.

No capítulo III, definidor das responsabilidades dos prefeitos municipais, o art. 108 cuidava da matéria, ao definir: “O prefeito que não prestar contas de sua administração nos termos da lei, **ou não entregar ao seu substituto ou sucessor** o arquivo e a tesouraria sob a sua guarda, **ficará inabilitado** para o exercício de qualquer função pública, até o prazo máxi-

mo de cinco anos, sem prejuízo das penas civis e criminais a que estiver sujeito, e de serem as suas contas tomadas à revelia”.

O espírito acautelador do artigo era completado por dois parágrafos, ambos estabelecendo os ritos processuais cabíveis para o julgamento dos crimes imputados ao gestor, abertos igualmente os caminhos à sua ampla defesa. Estava ali explícito mais um propósito de distanciamento das contumazes práticas detectadas nos fóruns dos tribunais de exceção do anterior período.

Quase seis décadas decorridas, a essência e o método moralizantes desse princípio incluso no texto de 47 (art. 108 e seus parágrafos) permanecem atualizados, inclusive em objetivas condições de aplicabilidade nos casos do escândalo do desmonte de várias prefeituras do Estado, em pauta na Assembléia Legislativa, que para tanto instituiu uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI.

Importante também destacar o esforço do legislador de 1947 em disciplinar a ação tributarista do Estado, fixando-lhe os limites necessários ao impedimento dos abusos da criação de taxas e outros títulos, subrepticamente gerados nos bastidores do Executivo para onerar sempre mais os cidadãos (art. 110).

Acrescente-se ainda o sentido social inserido na legislação tributária (art. 111), subdividido em várias alíneas e parágrafos, com destaque para os §§ 1º e 2º, respectivamente: “§1º – O imposto não incidirá sobre o terreno rural **de área excedente a vinte hectares (proteção à pequena propriedade**, grifo nosso), quando a cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel” e “§2º – O imposto territorial será progressivo com a extensão da propriedade e regressivo com o maior aproveitamento da terra, vedada a incidência sobre benfeitorias”.

O art. 112 trazia em seu bojo expressa manifestação de estímulo à exploração da terra, com vistas ao acréscimo da produção agrícola, ressaltando, contudo, os direitos ao criatório extensivo, conforme o seu texto: “Art. 112 – **O ônus tributário recairá com mais rigor sobre as terras incultas**, desde que não situadas em zona destinada à pecuária”.

Este aspecto da estrutura fundiária do Ceará gerava, e continua gerando, os mais sérios conflitos entre o lavrador e o criador, dono de rebanhos bovinos, eqüinos e caprinos. Lutava-se e morria-se em virtude da invasão dos bichos às cercas dos roçados, ou quando essas cercas eram assentadas além dos mourões demarcadores das propriedades.

A letra fria do dispositivo constitucional não trazia, porém, a força suficiente para impedir as demandas nos fóruns sertanejos, nem as violências originadas do descumprimento da lei, ora por um, ora por outro tipo de proprietário rural.

A terra, aliás, conserva um sentido totêmico, do qual redundam, além dos distúrbios nos campos, pretexto para afrontas à ordem legal e aos direitos humanos. São notórios casos como o das Ligas Camponesas, de Francisco Julião em Pernambuco, embriões dos sindicatos rurais disseminados ao tempo do governo João Goulart, um dos principais motivos argüidos para a sua destituição, o que abriu as portas a uma cruel ditadura militar durante mais de vinte anos.

Desse intransigente e quase religioso apego à propriedade, muitas vezes adquirida de forma espúria e fraudulenta, em vergonhosas ações de grilagem, resultaram, por exemplo, a resistência imposta a uma indispensável reforma agrária no País e o surgimento de movimentos organizados, como o MST, de legitimidade legal questionada, mas de indisfarçável embasamento moral, desde que destinado a agregar ao conjunto da sociedade brasileira os milhões de párias e miseráveis que sobrevivem sem qualquer consciência cidadã atirados à marginalidade e ao crime nas grandes metrópoles do País, fenômeno mais avultado no Nordeste e no Norte. Sem terra, sem amparo oficial, ignorantes e desqualificados profissionalmente, eles fogem para São Paulo, Rio de Janeiro, Recife ou Fortaleza, na esperança de melhor sorte.

Neste ponto, deparamo-nos com a segunda vertente invocada anteriormente, ou seja, a decisiva predominância das bancadas ruralistas na elaboração da Carta de 47, bem assim, de certo modo, responsável pelas tímidas conquistas nela inseridas, mercê da atuação dos deputados mais progressistas, entre os quais os dois representantes marxistas e alguns outros de formação liberal urbana, a exemplo de Adahil Barreto, da UDN, Péricles Moreira da Rocha e Álvaro Lins Cavalcante, do PSP.

Logo nos primeiros debates da Constituinte, conforme encontramos na leitura de seu Livro de Atas, identifica-se a definição dos rumos, quando o deputado comunista José Pontes Neto assomou a tribuna para pronunciar veemente discurso condenatório da existência de latifúndios (Ata da sessão de 07 de março de 1947).

O médico e político de saudosa memória foi alvo de cerrado contra-ataque de dois ilustres colegas, ambos de profundas raízes na aristocracia rural, os deputados Paulo Sanford, de Sobral e influência em toda a zona norte do Estado, e Franklin Chaves, de Limoeiro do Norte e nos municípios do médio Jaguaribe.

Não obstante essa feroz resistência à idéia renovadora, a Constituição de 1947 iria sofrer, ao seu término, a colaboração benéfica das correntes do pensamento mais avançado para aquele período.

Isto se observa no tocante ao capítulo tributário, como antes demonstrado, e igualmente em outros dispositivos modernizantes e consentâneos com os novos ares sobre o País, vindos da Europa libertada.

E aqui temos outro exemplo significativo da diretriz democratizante do constituinte de então.

Vejam os Capítulos II do Título IV (Do Orçamento do Estado e do Município): “Art. 124 – O Estado e os municípios **não poderão dispende anualmente com funcionalismo público**, inclusive os militares, mais de cinquenta por cento e quarenta por cento, respectivamente, de suas rendas”.

Verifica-se que, 58 anos decorridos, a tão invocada Lei de Responsabilidade Fiscal, a “Lei Camata”, assim denominada por ter sido criação da deputada Rita Camata, do Espírito Santo, já era matéria inclusa na Constituição cearense. Teria por acaso a parlamentar capixaba se inspirado naquele texto?

Ademais, saliente-se o complemento do artigo, através de seu “Parágrafo único – Não se incluem nas percentagens deste artigo as despesas com o magistério primário e profissional”.

Já se antecipava, portanto, o legislador cearense da década de 40 à oportuna e histórica iniciativa de outro parlamentar do Espírito Santo, o senador João Calmon, através da lei, que tomou também seu nome, fixando a obrigatoriedade da inclusão nos Orçamentos federal, estaduais e municipais de um percentual fixo destinado à educação.

Nestes, como em outros aspectos, fica evidenciado o contexto social, econômico e político bastante progressista da Carta estadual de 1947.

Sobrelevam, contudo, em pontos cruciais, os cuidados do grupo majoritário, direta ou indiretamente ligado à propriedade rural, em preservá-la na sua inteireza histórica, tal como a herdara de seus ancestrais.

O capítulo I, do título V (Da Ordem Econômica) nos oferece uma amostra desse zelo religioso pelo domínio da terra. Mesmo quando, tangidos pelos novos conceitos vigentes, viam-se diante do imperativo de incluir na Carta alguma perspectiva, pelo menos tênue, de encarar o obsolescência da nossa estrutura fundiária, os constituintes de 47 cercavam-se de todas as proteções para não ferir o *status quo*, no qual tinham fincadas as suas bases político-eleitorais, quase sempre acompanhadas de suas fontes de recursos econômicos.

Os arts. 126 e 127 merecem citados como primorosos artifícios para atender ao apelo modernizante, sem ofender, entretanto o interesse conservador. Transcrevo-os na íntegra:

Art. 126 – Dentro da competência que lhes é assegurada pela Constituição Federal, o Estado, em legislação supletiva ou complementar, **promoverá o estímulo e a proteção às actividades econômicas**, conforme os princípios da justiça social, a todos garantindo trabalho que lhes possibilite existência digna.

E o Art. 127

Mediante prévia e justa indenização em dinheiro, é facultado ao Poder Executivo, com a aprovação do Tribunal de Contas, e quando o bem-estar social o exigir, expropriar propriedades para parcelá-las em benefício de pequenos agricultores, aos quais serão doadas em lotes de até vinte hectares, ou para promover a sua exploração sob a forma cooperativista.

O §1º fechava ainda mais as possibilidades de uma distribuição equânime das terras porventura expropriadas. Com efeito, o Executivo, também dependente das mesmas forças controladoras do Legislativo, ficava na expectativa do apoio destas para, como lhe facultava a lei, proceder às desapropriações.

Ao exigir **indenização prévia e justa em dinheiro**, o constituinte vislumbrou, inclusive, possíveis bons negócios com suas terras não totalmente utilizadas, sempre que delas desejasse se desfazer no todo ou em parte, para tanto merecendo as graças do Poder Executivo.

O domínio da propriedade expropriada seria limitado ao donatário, que não poderia aliená-la e, por sua morte, se herdeiro não existisse, voltaria ao Estado, conforme estatua o mencionado parágrafo.

Nem tudo, porém, são restrições conservadoras neste Capítulo da Ordem Econômica, constatando-se que, em alguns pontos, a Constituição se apresenta sintonizada com o pensamento liberal em efervescência no mundo pós-guerra, através de vários dispositivos destinados a promover o desenvolvimento econômico e, por via de conseqüência, a melhoria das condições de vida do povo.

Assim, no Capítulo II do mesmo título V (Da Ordem Social) o texto constitucional achava-se eivado de **bons propósitos**, que os tempos vindouros demonstrariam como utópicos, quando não menosprezados pelo Poder Público.

Está, por exemplo, no art. 136: – que “cabera ao Estado promover amparo aos desvalidos, proibir a mendicidade, combater a vadiagem” e outros princípios epidérmicos que, não indo fundo às causas, jamais alcançariam, como não alcançaram, os objetivos propalados.

No Título VI – Capítulo I (Da Família) percebe-se a filosofia intrinsecamente conservadora da quase totalidade da Constituinte, onde se divisava a poderosa influência da Igreja Católica.

No art. 142 é de pronto manifestada a posição anti-divorcista, ao prescrever: – “O Estado assegura proteção à família constituída pelo casamento, de **vínculo indissolúvel**, promovendo tudo quanto concorra para a sua integridade econômica e social”.

Assegurando a inviolabilidade dos direitos individuais, inclusive pela concessão de justiça gratuita aos carentes, esta constituição, à luz desta aligeirada hermenêutica, desponta, apesar de alguns aspectos retrógrados, como um trabalho, no seu geral, de indiscutível valor técnico-jurídico, produto do empenho, da competência e da honradez de um pugilo de notáveis representantes do homem cearense.

A Assembléia Legislativa com função Constituinte reuniu, em 1947, mui certamente, o que de mais nobre e de maior projeção humana dispunha o Ceará de então.

Homens da envergadura moral e intelectual de Ademar Távora, Amadeu Furtado, Adahil Barreto, Franklin Chaves, Vicente Augusto, Wilson Gonçalves, José Ramos Torres de Melo, Renato Braga, Pontes Neto, Figueiredo Correia, Manuel de Castro Filho, Parsifal Barroso, Waldemar Alcântara, Walter Sá Cavalcante, dentre os demais, prestaram inestimável serviço à melhor formação política, administrativa e social do seu Estado.

A Constituição redemocratizante de 1947, nascida sobre longo período de obscurantismo, representou sem dúvida um marco evolutivo na história política cearense.

Honra, pois, a memória de seus autores.



Quadro alusivo à Constituinte de 1947, com os respectivos deputados constituintes.

A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1947

Sofia Lerche Vieira

No percurso da reflexão sobre a história educacional pela via dos textos constitucionais, é oportuno começar pelo reconhecimento de que, embora nem sempre seja possível detectar uma sintonia explícita entre o nacional e o local em estudos de natureza historiográfica, no que se refere à matéria constitucional este é um elo indiscutível. Sendo o Brasil uma organização federativa, as cartas magnas do País costumam apontar um caminho para aquelas dos Estados. De tal maneira, os temas priorizados nas constituições brasileiras tendem a ter uma ressonância sobre as constituições estaduais, sendo necessário considerar as possíveis aproximações entre tais textos ao estudar os assuntos educacionais neles tratados.

É preciso lembrar também que a interpretação dos textos legais requer uma compreensão do cenário mais amplo onde as grandes decisões sobre os rumos da política educacional são forjadas. Por isso mesmo, o **texto** das constituições deve ser analisado à luz do **contexto** em que é produzido. Nele, muitas vezes, estão razões que ultrapassam a vontade dos legisladores, assim como explicações para mudanças (ou permanências) macroestruturais que determinam boa parte das circunstâncias do fazer educativo.

A presença ou ausência da educação nas constituições evidencia o menor ou maior grau de importância que esta assume ao longo da história. Assim, tanto no caso das sete cartas nacionais (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988), como das nove cartas estaduais (1891, 1892, 1921, 1925, 1935, 1945, 1947, 1967 e 1989), existe uma sintonia entre as expectativas mais amplas da sociedade e os conteúdos educacionais que acabam por aparecer nos textos constitucionais.

Nas primeiras constituições pode-se observar uma ausência quase absoluta de referências a assuntos ligados à educação, o que bem ilustra sua pequena relevância para a sociedade da época. A partir de meados do século XX, quando aumenta a demanda por acesso à escola, a presença de artigos ligados ao tema cresce significativamente nos referidos textos. O estudo das constituições permite apreciar este movimento de descoberta da educação como um valor que passa a fazer parte da agenda das políticas públicas.

A Constituição Estadual de 1947 (CE 1947), objeto deste ensaio¹, enquadra-se na segunda categoria mencionada; ou seja, dispensa consi-

¹ A coleta de dados sobre a educação nas constituições contou com o apoio das bolsistas de iniciação científica Rosalina Rocha Araújo Moraes (FUNCAP), Priscila Holanda Costa (PIBIC/CNPq) e Maria do Socorro S. F. Bezerra (FUNCAP) a quem a autora agradece a colaboração.

derável atenção à matéria educativa. Antes de proceder à análise de seus conteúdos, porém, é oportuno tecer breves considerações relativas ao contexto do período, assim como à Constituição Federal de 1946 (CF 1946), concebida em um cenário de redemocratização do País, que serve de inspiração para a Carta Estadual objeto do presente ensaio. Compreende-se por tal exercício a articulação texto e contexto, antes referida.

A Constituição Estadual de 1947: texto e contexto

No início da década de 40 a sustentabilidade da ditadura Vargas já não é a mesma. O cenário mundial agrava-se pela Segunda Guerra Mundial, desencadeada em 1939. A princípio, o País procura manter-se a margem do conflito, posição alterada após o bombardeio alemão de navios brasileiros. Declara-se, então, guerra ao Eixo (1942). Quando o envio de tropas para a *front* ocorre (1944), o final do embate já está próximo.

Em meio a esse contexto, insatisfações contra a ditadura se avolumam. São grupos militares que se opõem ao governo; manifestos de categorias profissionais, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que se posiciona contra a ditadura; e outros, como o Congresso Brasileiro de Escritores, que se declara a favor das liberdades democráticas. Aos poucos começam a firmar-se as condições que vão levar o País à redemocratização.

A queda da ditadura do Estado Novo materializa-se em final de 1945. Tal fato, contudo, não implica em uma mudança profunda na situação existente. Vargas afasta-se do poder, mas a ordem getulista se mantém. O presidente eleito, Eurico Gaspar Dutra, um general. Suas credenciais para governar o País: ter exercido o cargo de Ministro da Guerra no Estado Novo. Elegendo-se presidente pelo Partido Social Democrático (PSD), com o apoio do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), de início Dutra revela-se um moderado. Assume o poder em janeiro de 1946, promulgando nova Constituição, em setembro do mesmo ano.

O novo presidente tem por missão apaziguar os ânimos dos grupos políticos descontentes. A Constituição de 1946, orientada por princípios liberais e democráticos, é aprovada no começo de seu governo. O estado de direito é restabelecido, assim como a autonomia federativa. Essa atitude inicial de maior abertura à participação, contudo, é rompida pouco tempo depois. Em 1947, Dutra promove a intervenção em mais de uma centena de sindicatos, fechando também a Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT), sob o argumento de que constituem focos de agitação operária. O Partido Comunista Brasileiro (PCB) é decretado ilegal, sendo suspensos os mandatos de seus parlamentares.

No plano econômico, o País passa por um período de significativo crescimento da indústria nacional, estimulada por restrições às importações e um regime cambial desfavorável às exportações.

No âmbito local, o movimento pela redemocratização surgira ainda na primeira metade da década de 40. O Ceará atravessara os anos de 1937 a 1945 sob intensa repressão. Menezes Pimentel, o interventor do Estado Novo, não hesita em fazer uso da força para silenciar as manifestações contrárias ao regime vigente. Como no resto do País, todavia, o anseio pelo fim da ditadura vai fazendo surgir em cena novas vozes de oposição.

O conflito entre as grandes potências contribui para a emergência de um sentimento anti-nazista que se expressa em várias manifestações populares, sobretudo estudantis. Ainda em 1943, é fundado um núcleo local da Sociedade dos Amigos da América, que exerce papel significativo na luta contra o fascismo e na defesa de idéias anti-getulistas. Também tem voz ativa neste processo a Liga de Defesa Nacional, através da promoção de eventos e de criação de núcleos no interior do Estado. O fim da ditadura Vargas é propício ao ressurgimento dos partidos políticos.

No cenário nacional a década de quarenta responde por reformas educacionais, concebidas sob a administração de Gustavo Capanema, um dos poucos ministros da Educação a ter longo período de permanência frente à pasta (1934-1945). Tais iniciativas passariam à história como as Leis Orgânicas do Ensino, porque têm tal denominação no título, acrescido da área específica a que se destinam. Embora ultrapassem no tempo a obra do Estado Novo, sob sua vigência é que são acionados decretos-leis referentes ao ensino industrial (Lei Orgânica do Ensino Industrial – Decreto-lei N° 4.073, de 30 de janeiro de 1942), secundário (Lei Orgânica do Ensino Secundário – Decreto-lei N° 4.244, de 9 de abril de 1942) e comercial (Lei Orgânica do Ensino Comercial – Decreto-lei N° 6.141, de 28 de dezembro de 1943). Também durante este período é criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI – Decreto-lei N° 4.048, de 22 de janeiro de 1942).

Após a queda de Vargas, em 1945, seriam apresentadas medidas relativas ao ensino fundamental (Lei Orgânica do Ensino Primário – Decreto-lei N° 8.529, de 2 de janeiro de 1946), ao ensino normal (Lei Orgânica do Ensino Normal – Decreto-lei N° 8.530, de 2 de janeiro de 1946) e ao ensino agrícola (Lei Orgânica do Ensino Agrícola – Decreto-lei N° 9.623, de 20 de agosto de 1946). Também é instituído o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC – Decretos-lei N° 8.621 e 8.622, de 10 de janeiro de 1946). Com a Reforma Capanema o sistema educacional brasileiro não só mantém como acentua o dualismo que distingue a educação escolar das elites daquela ofertada para as classes populares. Suas diretrizes vão orientar a educação nacional até a promulgação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, 1961).

No campo educacional, os primeiros anos da redemocratização são agitados, revelando elementos de contradição que expressam uma sintonia com o contexto político, antes mencionado. Pode-se dizer que o conceito de democracia limitada também se aplica às idéias pedagógicas que circulam no período. Assim, não é de se estranhar a convivência entre tendências conservadoras e liberais, traço marcante do debate traduzido na Constituição de 1946.

No campo da educação a Carta Magna retoma o espírito da Constituição de 1934, apresentando algumas novidades. É estabelecida a competência da União para “legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional” (CF 1946, Art. 5º, XV). As constituições anteriores haviam definido atribuições no sentido de “traçar diretrizes”, como fez o texto de 1934, ou “fixar as bases (...) traçando as diretrizes”, conforme estabelecido pela Carta de 1937.

A Carta de 1946 faz ressurgir o tema da educação como *direito de todos*. Não há, entretanto, um vínculo direto entre esse direito e o dever do Estado, em um mesmo artigo, como ocorrera no texto de 1934. Aqui se diz que “o ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem” (CF 1946, Art. 167). Outro aspecto importante a observar são as determinações sobre gratuidade, estabelecidas no artigo que assim dispõe: “O ensino primário oficial é gratuito para todos: o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos” (CF 1946, Art. 168, II).

É a primeira vez que a expressão ensino oficial aparece em um texto legal. O registro tem sentido na medida em que coloca um elemento adicional de diferenciação ente o ensino “ministrado pelos Poderes Públicos” e aquele “livre a iniciativa particular”. Mas há também outro aspecto a destacar com referência ao termo ensino oficial. Parece colocar-se aqui a possibilidade do ensino oficial não gratuito, pois a Constituição estabelece que a instrução subsequente à primária somente seja gratuita para aqueles que “provarem falta ou insuficiência de recursos”.

O ensino religioso, fonte adicional para uma compreensão dos embates entre católicos e liberais, assegura seu espaço no texto constitucional, através da orientação de que “o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, e é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável” (CF 1946, Art. 168, V).

Como se vê, a laicidade não é assegurada nas escolas oficiais. Por outro lado, há uma conquista formal na determinação de que a religião seja ministrada de acordo com as confissões de cada um, muito embora seja impossível aquilatar se religiões não-católicas puderam penetrar livremente nas escolas oficiais.

Dentre outros dispositivos a destacar no texto de 1946, cabe lembrar ainda a novidade da vinculação de recursos para a educação, estabelecendo que a União deva aplicar nunca menos de 10% e Estados, Municípios e Distrito Federal, nunca menos de 20% das receitas resultantes de impostos na “manutenção e desenvolvimento do ensino” (CF 1946, Art. 169). Ainda em matéria financeira, é de se observar que a União deve colaborar com o desenvolvimento dos sistemas de ensino, prestando “auxílio pecuniário”, que no caso do ensino primário “provirá do respectivo Fundo Nacional” (CF 1946, Art. 171, Parágrafo Único).

Do ponto de vista da organização da educação escolar, mantém-se a orientação de que os Estados e o Distrito Federal organizem seus “sistemas de ensino” (CF 1946, Art. 171), cabendo à União organizar o “sistema federal de ensino e o dos Territórios, tendo este um caráter supletivo, estendendo-se a todo o País nos estritos limites das deficiências locais” (CF 1946, Art. 170). Como se vê, é mantida a organização escolar que remonta à origem das primeiras determinações legais sobre a administração da educação, característica que há de permanecer ao longo da construção de um sistema de ensino no País.

A Constituição Estadual de 1947 toma o texto nacional de 1946 como inspiração, dele incorporando muitos artigos. Semelhante tendência pode ser detectada nas constituições estaduais de 1935 e 1945, onde grande parte das orientações é idêntica. Exemplos nesse sentido são os dispositivos sobre direito à educação (CE 1947, Art. 144), atribuições do Estado e dos Municípios, liberdade à iniciativa particular (CE 1947, Art. 167) e ensino religioso (CE 1947, Art. 168, V).

Existem, contudo, algumas diferenças substantivas entre as duas constituições. A afirmação da gratuidade, princípio importante da Constituição de 1946, não aparece na Constituição Estadual de 1947. O texto estabelece apenas que “o ensino primário é obrigatório” (CE 1947, Art. 149), cabendo ao Estado e aos Municípios “a todos proporcionar os meios de adquirirem gratuitamente instrução primária e profissional (CE 1947, Art. 148). É de se supor que entre esses meios, esteja a oferta de “ensino gratuito a estudantes provavelmente pobres em estabelecimentos particulares que forem subvencionados pelo Estado” (CE 1947, Parágrafo Único). Ou seja, em lugar da oferta pública para todos, concede-se aos pobres a possibilidade de um acesso através da iniciativa particular. Assim esclarece o artigo que trata do papel do Estado na oferta de educação:

O Estado instituirá pelos órgãos competentes e pelo Conselho Técnico de Educação, o seu sistema educativo, mantendo estabelecimentos oficiais e subvencionando os particulares de ensino primário, secundário, normal, normal-rural, profissional e superior, dentro das diretrizes gerais do plano de educação nacional (CE 1947, Art. 147)

Como se vê, o texto constitucional cearense referenda o subsídio estatal ao setor privado, antecipando de certa forma determinação que vai se configurar com maior clareza apenas no texto da LDB de 1961. Ainda a respeito de subvenções, cabe lembrar a previsão de não cobrança de “taxas e emolumentos aos estudantes provadamente pobres dos cursos normal, secundário e superior dos estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados” (CE 1947, Art. 156). Para os estudantes de maior destaque, são previstos, inclusive, prêmios e bolsas de estudos (CE 1947, Art. 156, Parágrafo Único).

As diferenças entre as duas constituições não se limitam ao tema da subvenção ao ensino privado pelo Estado. Também é oportuno registrar outros aspectos inovadores, a exemplo da idéia de uma escola itinerante para alfabetizar os moradores de sítios e fazendas (CE 1947, Art. 149, § 3º). Merecem registro ainda as considerações acerca de um ensino profissional “ministrado a menores já alfabetizados, em escolas profissionais rurais (...) localizadas nos principais centros de produção agrícola, e em escolas de artes e ofícios que” seriam “criadas nas cidades de mais de cinco mil habitantes em que houvesse predominância de ocupações artesanais” (CE 1947, Art. 140). Outro aspecto peculiar ao texto cearense diz respeito ao ensino rural, quando estabelece que “as escolas típicas rurais que forem instaladas em prédios construídos mediante auxílio financeiro da União serão preenchidas de preferência, por professoras diplomadas em Escolas Normais Rurais” (CE 1947, Art. 154).

A Constituição Estadual de 1947 traduz um momento significativo da educação no Ceará. Incorpora elementos do espírito redemocratizador que marca os anos subseqüentes ao Estado Novo, explicitando expectativas acerca do papel do Estado no campo escolar. Como os demais textos constitucionais, representa uma amostra interessantes das contradições próprias da educação nacional e local.

Referências bibliográficas

COSTA, Messias. **A educação nas constituições do Brasil: dados e direções**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

FARIAS, Airton de. **História da Sociedade Cearense**. Fortaleza: Editora Livro Técnico, 2004.

LUZURIAGA, Lorenzo. **Diccionario de pedagogia**. Buenos Aires: Editorial Losada S. A., 1960.

VIEIRA, Sofia Lerche. **História da educação no Ceará – sobre promessas, fatos e feitos**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2002

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1947

A mesa da Assembleia Legislativa, com função constituinte, **promulga** a constituição do estado do ceará, e o acto das disposições constitucionais transitórias, nos termos do seu art. 186 e manda a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução desses actos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contem.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 23 de junho de 1947.

Joaquim Bastos Gonçalves
Presidente

José Napoleão de Araújo
1º Secretário

Grijalva Ferreira da Costa
2º Secretário

Nós, os representantes do povo cearense, convocando a protecção de Deus, reunidos em Assembleia Constituinte, para organizar o Estado sob um regime democrático, de ordem, liberdade, solidariedade e justiça, que assegure o bem estar económico e social, decretamos e promulgamos a presente

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Estado do Ceará, parte integrante da Federação Brasileira, exerce, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal.

§1º – O território do Estado compreende os seus actuais limites, sem prejuízo de alterações posteriores pela forma e nos casos previstos na Constituição Federal.

§2º – Os Poderes estaduais têm a sua sede na capital do Estado e esta é a cidade de Fortaleza, enquanto a lei não dispuser o contrário.

Art. 2º – Os Poderes do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmónicos entre si.

§1º – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º – O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as excepções previstas nesta Constituição.

Art. 3º – O Estado, constituído de municípios, assegura a autonomia destes, em tudo quanto lhes respeite ao peculiar interesse.

Capítulo II

DO PODER LEGISLATIVO

Secção I

Disposições Preliminares

Art. 4º – A Assembleia Legislativa compõe-se de quarenta e cinco representantes do povo, eleitos, na forma da lei federal, para um período de quatro anos, cento e vinte dias antes do termo da legislatura anterior.

Parágrafo único – A data da instalação da Assembleia, no quadriénio, fixa o início do mandato.

Art. 5º – São requisitos de elegibilidade para a Assembleia Legislativa:

I – Ser brasileiro (Const. Federal, art. 129, ns. I e II);

II – Estar no exercício dos direitos políticos;

II – Ser maior de vinte e um anos.

Art. 6º – São inelegíveis para a Assembleia Legislativa as pessoas mencionadas nos arts. 138, 139, n. V, e 140 n. II, da Constituição Federal, respeitado o disposto no parágrafo único do referido art. 139.

Art. 7º – A Assembleia Legislativa reunir-se-á na capital do Estado, independentemente de convocação, a 15 de Março de cada ano, e funcionará até 15 de dezembro.

§1º – A Assembleia só poderá ser convocada extraordinariamente, declarado o motivo, pelo Governador do Estado ou por iniciativa de um terço dos seus membros.

§2º – A Assembleia funcionará com a presença de um terço, pelo menos, dos seus membros e, salvo deliberação em contrário, em reunião pública.

§3º – Suas deliberações, exceptuados os casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo, mais da metade de seus membros.

Art. 8º – A Assembleia Legislativa procederá, logo após a instalação, ao exame e julgamento das contas do Governador relativas ao exercício pretérito.

Parágrafo único – Se o Governador ainda não as tiver apresentado ou se não o fizer até sessenta dias, contados da data da instalação, a Assembleia, no dia imediato, elegerá uma comissão especial para organizá-las e, conforme o resultado, providenciará sobre a punição dos que forem achados em culpa.

Art. 9º – O deputado perceberá uma ajuda de custo por sessão legislativa anual e um subsídio, este dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará no decurso do ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento.

§1º – A ajuda de custo e o subsídio serão fixados no último ano de cada legislatura, para a imediata.

§2º – Não sendo fixados os subsídios e a ajuda de custo, prevalecerão os da última legislatura.

Art. 10 – Os deputados são invioláveis, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato.

§1º – Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembleia. Essa imunidade é extensiva ao suplente imediato do representante em exercício.

§2º – No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Assembleia, dentro de quarenta e oito horas, para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a instrução criminal.

§3º – A Assembleia não poderá deliberar sobre a legitimidade ou conveniência da prisão, nem autorizar a formação de culpa de qualquer dos seus membros, senão pelo voto de dois terços destes. Em caso contrário, deliberará pela maioria dos seus membros.

Art. 11 – Nenhum deputado poderá:

I – Desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou para-estatal, ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) aceitar nem exercer cargo, comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou para-estatal, ou sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, salvo os casos previstos neste artigo.

II – Desde a posse:

a) ser proprietário, director ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, concessão, isenção ou favor, em virtude de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*, ressalvado o disposto no artigo 12 desta Constituição;

c) acumular o mandato com qualquer outro de carácter electivo;

d) patrocinar causas contra pessoa jurídica de direito público;

e) pleitear interesses privados perante a administração pública, como advogado ou procurador.

§1º – A infracção do disposto neste artigo, ou a falta, sem licença, às sessões, por mais de dois meses consecutivos, importa perda do mandato, declarada pela Assembleia, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou representação documentada de partido político ou do Procurador Geral do Estado.

§2º – Perderá, igualmente, o mandato o deputado cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços da Assembleia, incompatível como o decoro parlamentar.

Art. 12 – É permitido ao deputado, precedendo autorização da Assembleia, aceitar cargo de Interventor Federal, Ministro de Estado, Secretário de Estado, ou de Prefeito, se de nomeação este, comandos militares, missão diplomática e comissões no País e no exterior.

Art. 13 – Desde a expedição do diploma e enquanto durar o mandato, o funcionário público, assim como o de entidade autárquica ou para estatal, ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço para promoção por antiguidade, gratificação adicional, disponibilidade e aposentadoria.

Art. 14 – Nos casos do artigo 12 e nos de licença, conforme estabelecer o Regimento Interno da Assembleia, ou de vaga de deputado, será convocado o respectivo suplente.

Parágrafo único – Não havendo suplente para preencher a vaga, o Presidente da Assembleia comunicará o facto ao Tribunal Regional Eleitoral para providenciar a eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para o termo do mandato. O deputado eleito para a vaga exerce-lo-á pelo tempo restante.

Art. 15 – Mediante requerimento de um terço dos seus membros ou de uma das suas Comissões, e por deliberação da maioria absoluta a Assembleia pode convocar qualquer Secretário de Estado e o Presidente do Tribunal de Contas para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto predeterminado. A recusa, sem justo motivo, importa crime de responsabilidade.

Parágrafo único – A Assembleia Legislativa ou as suas comissões designarão dia e hora para ouvir o Secretário de Estado ou o Presidente do Tribunal de Contas, que lhes queira solicitar providências legislativas, ou prestar esclarecimentos.

Art. 16 – A Assembleia receberá, em sessão previamente designada, o Governador do Estado, sempre que este manifestar propósito de expor, pessoalmente, assunto de interesse público.

Secção II

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 17 – Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

I – Eleger a sua Mesa;

II – Regular a sua polícia interna;

III – Organizar a sua Secretaria, criando e provendo os respectivos cargos;

IV – Votar o seu Regimento Interno;

V – Em casos excepcionais, e temporariamente, mudar a sua sede ou alterar a data de sua instalação, pelo voto da maioria dos seus membros (art. 7º);

VI – Julgar as contas do Governador do Estado, relativas ao exercício anterior, organizá-las quando não apresentadas e determinar as providências para a punição dos que forem achados em culpa;

VII – Instituir comissões de inquérito, na forma do Regimento Interno, sobre factos determinados, a requerimento da terça parte, pelo menos, dos seus membros;

VIII – Convocar qualquer dos Secretários de Estado ou o Presidente do Tribunal de Contas, para os fins previstos no art. 15, e solicitar informações ao Governador sobre os negócios da administração pública;

IX – Decretar procedente a acusação, ao Governador, de que trata o art. 35, resolver sobre a legitimidade e conveniência da sua prisão, quando efectuada em flagrante delito, e conceder licença para processá-lo, por crime comum;

X – Tomar conhecimento de acusação de crime comum ou de responsabilidade contra o Governador do Estado (Constituição Federal, art. 141, parágrafo 37, e Constituição do Estado, art. 158), processá-lo e julgá-lo, na forma da lei, nos crimes de responsabilidade, bem como aos Secretários de Estado, nos crimes da mesma natureza, conexos com os dele. Nos casos desde número, funcionará no julgamento, como Presidente da Assembleia, o do Tribunal de Justiça, devendo a sentença condenatória ser proferida pela maioria absoluta dos seus membros;

XI – Suspender, na forma do art. 35, parágrafo 2º, o mandato do Governador, nas acusações a que responder, pelos crimes comuns e de responsabilidade, e cassá-lo após o julgamento, na hipótese de condenação;

XII – Requisitar a intervenção federal no Estado para garantia do livre exercício das suas funções, nos termos da Constituição Federal (nº IV, do art. 7º);

XIII – Decretar a intervenção no Município, de acordo com o disposto no art. 95;

XIV – Dar posse, se estiver funcionando, ao Governador do Estado e deliberar sobre a renúncia deste;

XV – Deliberar, mediante voto secreto, sobre os vetos do Governador;

XVI – Deliberar sobre a incorporação, subdivisão ou desmembramento do Estado, nos termos do art. 2º da Constituição Federal;

XVII – Propor a emenda da Constituição Federal (Constituição Federal, art. 217, §1º);

XVIII – Emendar e rever esta Constituição:

XIX – Propor ao Governador, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de actos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou evitados de abuso de poder;

XX – Suspender, no todo ou em parte, a execução de regulamentos ilegais expedidos pelo Poder Executivo, bem assim a de leis, regulamentos e actos declarados inválidos pelo Poder Judiciário;

XXI – Autorizar o Governador:

a) a ausentar-se do Estado, por tempo determinado, com ou sem subsídio, e deixar, nas mesmas condições, o exercício do cargo, por motivo de molestia ou de relevante interesse público;

b) a fazer acordos e convenções com a União, os Estados e os Municípios, competindo à Assembleia a respectiva aprovação;

c) a intervir nos Municípios, de acôrdo com o art. 96.

XXII – A aprovar ou rejeitar, por maioria absoluta dos seus membros, a nomeação, feita pelo Governador, dos Secretários de Estado, bem como dos Prefeitos da sua escolha, do Procurador Geral do Estado, dos Subprocuradores, dos Ministros do Tribunal de Contas e dos membros dos Conselhos Técnicos;

XXIII – Afixar, para a legislatura imediata, a ajuda de custo e o subsídio dos deputados e do Governador do Estado, bem como a representação do Vice-Governador.

§1º – Na constituição das Comissões Permanentes e naquelas a que se refere o nº VII deste artigo, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Assembleia.

§2º – As leis, decretos e resoluções da competência exclusiva do Poder Legislativo serão promulgados e mandados publicar pelo Presidente da Assembleia.

Art. 18 – São atribuições da Assembleia Legislativa, nos limites da competência do Estado, e com a sanção do Governador:

I – Decretar as leis orgânicas necessárias à execução desta Constituição;

II – Votar, anualmente, mediante proposta do Governador:

a) o orçamento;

b) a fixação do efectivo da Polícia Militar.

III – Legislar sobre:

a) os tributos próprios do Estado, a arrecadação e distribuição das suas rendas;

b) a organização e divisão judiciária do Estado, respeitado o disposto no art. 124 da Constituição Federal;

- c) a divisão administrativa do Estado;
- d) a dívida pública e os meios necessários para o seu pagamento;
- e) o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis e o dos Militares;
- f) os bens de domínio do Estado, a maneira de adquiri-los, onerá-los ou aliená-los;

g) matérias em geral, cuja competência seja, explícita ou implicitamente, atribuída ou delegada ao Estado, pela Constituição e leis federais.

IV – Criar e extinguir cargos públicos estaduais, fixar-lhes e alterá-los os vencimentos, sempre por lei especial e mediante proposta do Governador, do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas, ressalvada a sua competência exclusiva, no caso do art. 17, nº III;

V – Autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito (Constituição Federal, art. 33);

VI – Votar os créditos necessários à execução das sentenças contra o Estado, sendo vedada a designação de casos ou pessoas;

VII – Mudar, temporária ou definitivamente, a capital do Estado, por deliberação de dois terços da totalidade de seus membros;

VIII – Organizar, mediante proposta do Governador, os serviços administrativos do Estado;

IX – Elaborar de acordo com as peculiaridades locais, as leis supletivas e complementares da legislação federal (Constituição Federal, art. 6º);

X – Resolver sobre a execução de obras e a manutenção dos serviços a cargo do Estado;

XI – Conceder privilégios ou favores de carácter estadual, por prazo nunca superior a vinte e cinco anos, mas somente quando ficar evidenciado que faltam à administração pública recursos para realizar directamente a exploração, de que se trate sendo vedado qualquer prorrogação;

XII – Conhecer, mediante recurso de qualquer cidadão ou pessoa jurídica, das concessões ou favores conferidos pelas Câmaras Municipais, na forma do artigo 97;

XIII – Votar créditos adicionais e aprovar créditos extraordinários para socorros, nos casos de epidemia ou de calamidade pública;

XIV – Organizar, com a colaboração dos Conselhos Técnicos, os planos para solução dos problemas estaduais, ou de interesse comum a mais de um Município;

XV – Votar a lei orgânica dos Municípios;

XVI – Autorizar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVII – Rever as leis, deliberações, posturas e actos dos poderes municipais e alterá-las, na forma do artigo 104.

Secção III

Das Leis

Art. 19 – A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia, ao Governador ou às Câmaras Municipais pela maioria absoluta do número destas.

Parágrafo único – Ressalvada a competência da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Justiça e de Contas, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, que alterem vencimentos ou modifiquem, durante o prazo da sua vigência, a lei orçamentária e a de fixação do efectivo da Polícia Militar.

Art. 20 – Aprovado pela Assembleia um projecto de lei que não haja de ser promulgado pelo seu Presidente, será enviado, com a sua redacção definitiva, ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará como lei. A sanção e a promulgação efectuam-se por esta fórmula:

“O Governador do Estado do Ceará:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei”.

§1º – Julgando o Governador que um projecto de lei é, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro em dez dias úteis, a contar daquele em que o houver recebido, devolvendo à Assembleia nesse prazo, com os motivos da recusa, o projecto ou a parte vetada.

§2º – Devolvido o projecto à Assembleia, esta, logo que o receba, submetê-lo-á, com ou sem parecer, a uma só discussão, dentro em dez dias úteis contados do seu recebimento; considerar-se-á aprovado, se obtiver o voto da maioria absoluta dos seus membros, caso em que será promulgado como lei, pelo Presidente da Assembleia, mediante a seguinte fórmula:

“O Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará:

Faço saber que a Assembleia decretou e eu promulgo a seguinte lei”.

§3º – O silêncio do Governador, no decêndio, importa sanção. Nas 48 horas seguintes ao decêndio, a lei será promulgada pelo Governador, com a seguinte fórmula:

“O Governador do Estado do Ceará:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei”.

§4º – Caso não seja promulgada a lei pelo Governador, o Presidente da Assembleia o fará pela fórmula do parágrafo 2º.

§5º – As leis da competência exclusiva da Assembleia Legislativa serão promulgadas e mandadas publicar pelo seu Presidente.

Art. 21 – Os projectos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo se a maioria de seus membros decidir de maneira contrária.

Art. 22 – Podem ser aprovados em globo os projectos de código ou da consolidação dos dispositivos legais, depois de revistos por uma comissão especial da Assembleia, quando esta, por dois terços dos deputados presentes, assim resolver.

§1º – Esses projectos e as respectivas exposições de motivos, antes de submetidos a primeira discussão, serão publicados com a maior amplitude e enviados directamente aos Prefeitos e Câmaras Municipais, para o mesmo fim.

§2º – Dentro de um mês, a contar da primeira publicação, do projecto, na sede do Governo, a Assembleia receberá sugestões e observações que, a respeito dele, lhe forem dirigidas por qualquer cidadão ou pessoa jurídica.

Art. 23 – O projecto de orçamento terá preferência nas discussões.

Capítulo III

DO PODER EXECUTIVO

Secção I

Do Governador e do Vice-Governador do Estado

Art. 24 – O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.

Art. 25 – Salvo nos casos previstos nesta Constituição, o Governador e o Vice-Governador serão eleitos directamente pelo povo, na forma da lei eleitoral, cento e vinte dias antes do termo do período governamental.

Art. 26 – O período governamental durará quatro anos, iniciando-se no dia 25 de Março, e o Governador não poderá ser reeleito para o quadriênio imediato.

Art. 27 – Substitui o Governador, em caso de impedimento e de falta, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Governador do Estado.

§1º – No impedimento ou falta do Governador e do Vice-Governador, assumirá, sucessivamente, a chefia do governo:

- a) o Presidente da Assembleia;
- b) o 1º Vice-Presidente da Assembleia;
- c) o 2º Vice-Presidente da Assembleia;
- d) o Presidente do Tribunal de Justiça.

§2º – Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, far-se-á a eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita pela Assembleia Legislativa, trinta dias depois da última vaga, na forma estabelecida em lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 28 – São condições de elegibilidade para Governador e Vice-Governador do Estado:

- I – Ser brasileiro nato;
- II – Estar no exercício dos direitos políticos;
- III – Ser maior de trinta anos, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único – O exercício do cargo de Governador é incompatível com o de qualquer outro.

Art. 29 – O Governador e o Vice-Governador tomarão posse dos seus cargos perante a Assembleia Legislativa, ou, não estando reunida, perante o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – No acto da posse, prestarão eles, de “per si”, este compromisso:

“Prometo cumprir e defender a Constituição e as leis da União e deste Estado, e, quanto em mim couber promover o progresso e o bem-estar do povo cearense”.

Art. 30 – Decorridos trinta dias da data fixada para a posse, se o Governador ou Vice-Governador não tiver, salvo motivo de doença, assumido o respectivo cargo, este será declarado vago pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 31 – O Governador deixará o cargo no último dia do quadriênio, sucedendo-lhe o recém-eleito.

Parágrafo único – No impedimento, ou ausência do sucessor, a substituição se fará na ordem estabelecida no §1º do art. 27.

Art. 32 – Sob pena de perda do cargo, não pode o Governador ausentar-se do Estado, por qualquer tempo, sem prévia licença da Assembleia.

Parágrafo único – Não podem o Governador e o Vice-Governador, sob pena de perda do cargo:

a) aceitar favores ou concessões, emprego ou mandato da União, dos Estados ou dos Municípios;

b) aceitar qualquer lugar de administração ou consulta, ou ser proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade, empresa ou companhia que goze de favores, privilégios, isenções, garantias de rendimentos ou subsídios do poder público;

c) celebrar contrato com a União, os Estados ou os Municípios, bem assim com empresa compreendida na alínea anterior ou dela receber quaisquer proventos;

d) patrocinar causas contra a União, os Estados ou os Municípios, ou pleitear interesses privados, perante a administração pública, como advogado ou procurador.

Art. 33 – O subsídio do Governador e a representação do Vice-Governador serão fixados pela Assembleia Legislativa, no fim da legislatura anterior, permanecendo inalteráveis durante o quadriênio.

Parágrafo único – Se, no entanto, até o fim da legislatura, não forem fixados o subsídio do Governador e a representação do Vice-Governador para o quadriênio seguinte, ficarão prorrogados para esse o do quadriênio anterior.

Secção II

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 34 – Compete ao Governador do Estado:

I – Sancionar, promulgar, fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua execução;

II – Vetar, nos termos desta Constituição, os projectos de lei (art. 20, parágrafo 1º);

III – Nomear, com aprovação da Assembleia, os Secretários de Estado, os Prefeitos da sua escolha, o Procurador Geral do Estado, os Subprocuradores, os Ministros do Tribunal de Contas e os membros dos Conselhos Técnicos, sujeitando esses actos ao conhecimento daquela, dentro de dez dias da sua realização, se ela estiver funcionando, ou dentro de

igual prazo, contado da abertura dos seus trabalhos, se praticados no seu período de férias;

IV – Demitir os Secretários de Estado, os Prefeitos de sua escolha, o Procurador Geral do Estado, os Sub-Procuradores e os membros dos Conselhos Técnicos;

V – Prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas por esta Constituição, os cargos públicos estaduais;

VI – Executar a intervenção nos Municípios (art.96);

VII – Prestar contas de sua administração à Assembleia Legislativa;

VIII – Apresentar à Assembleia Legislativa, na abertura de cada sessão anual, mensagem circunstanciada, expondo a situação dos negócios do Estado e acompanhada das contas do exercício financeiro anterior;

IX – Contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, precedendo autorização do Poder Legislativo e, também, do Senado Federal, quando se tratar de empréstimos externos (art. 18 n. V, desta Constituição e art. 33 da Constituição Federal);

X – Celebrar com os outros Estados, com a União ou com os Municípios, ajustes, acordos e convenções *ad referendum* da Assembléia;

XI – Representar o Estado nos actos civis e nas suas relações com o Governo da União, dos outros Estados e dos Municípios;

XII – Chefear a Polícia Militar e dispor da mesma para a manutenção da ordem e da segurança do Estado;

XIII – Enviar projectos de lei à Assembleia Legislativa, devendo a proposta orçamentária para o exercício seguinte ser apresentada até o dia primeiro de setembro de cada ano;

XIV – Prestar à Assembleia Legislativa, por escrito, as informações que lhe forem solicitadas;

XV – Convocar, extraordinariamente, a Assembleia Legislativa mediante acto motivado;

XVI – Solicitar a intervenção federal no Estado e o auxílio da União, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal;

XVII – Prorrogar o orçamento do Estado, no último dia do exercício, se, até então, não houver sido votado o orçamento para o ano imediato;

XVIII – Propor à Assembleia, a suspensão provisória da execução de leis, por motivo superior de ordem pública;

XIX – Suspender a execução das leis, resoluções, posturas e actos da administração municipal, nos casos do art. 104, até que a Assembleia sobre eles se manifeste;

XX – Praticar todos os actos necessários ou úteis ao interesse público, quando, explícita ou implicitamente, por esta Constituição, não estejam reservados ao Poder Legislativo ou ao Judiciário.

Secção III

Da Responsabilidade do Governador do Estado

Art. 35 – O Governador do Estado, depois que a Assembleia Legislativa, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, declarar precedente acusação, a ele feita, será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante a Assembleia nos de responsabilidade.

§1º – No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Assembleia, dentro em quarenta e oito horas, para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a instrução criminal.

§2º – Declarada a procedência da acusação, ficará o Governador do Estado suspenso das suas funções.

Art. 36 – São crimes de responsabilidade do Governador do Estado os que atentarem contra:

I – A existência da União ou do Estado;

II – A Constituição e leis da União ou do Estado;

III – O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constituídos dos Municípios;

IV – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

V – A segurança e tranquilidade do Estado;

VI – A probidade da administração;

VII – A lei orçamentária;

VIII – A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

IX – O cumprimento das decisões judiciárias.

Parágrafo único – Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas e processos de julgamento.

Secção IV

Dos Secretários de Estado

Art. 37 – O Governador é auxiliado pelos Secretários de Estado.

Parágrafo único – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário de Estado:

a) ser brasileiro;

b) estar no exercício dos direitos civis e políticos;

c) ser maior de 21 anos.

Art. 38 – Além das atribuições que a lei fixar, compete ao Secretário de Estado:

I – Referendar os actos do Governador;

II – Expedir instruções para a completa execução das leis e regulamentos;

III – Apresentar ao Governador do Estado o relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – Organizar a proposta orçamentária da Secretaria;

V – Prestar, por escrito, à Assembleia Legislativa, ou às suas comissões, as informações que lhe forem solicitadas, e comparecer perante elas, nos termos desta Constituição, para sugerir medidas de interesse público, ou, quando convocado, para dar explicações.

Art. 39 – O Secretário de Estado será, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processado e julgado pelo Tribunal de Justiça e, nos conexos com os do Governador do Estado, pelo órgão competente para o processo e julgamento deste.

Art. 40 – São crimes de responsabilidade o não comparecimento, e a recusa de informações à Assembleia Legislativa, bem como os actos definidos nesta Constituição (art. 36), quando praticados ou ordenados pelos Secretários de Estado.

Parágrafo único – O Secretário de Estado é responsável pelos actos que assinar, ainda que juntamente com o Governador ou que praticar por ordem deste.

Art. 41 – Os serviços da administração pública serão distribuídos por Secretarias de Estado e Departamentos, cujo número, denominação, atribuições e competência a lei ordinária regulará.

Capítulo IV

DO PODER JUDICIÁRIO

Secção I

Disposições Preliminares

Art. 42 – São órgãos do Poder Judiciário:

I – O Tribunal de Justiça;

II – Os Juízes de Direito;

III – O Tribunal do Júri;

- IV – A Auditoria Militar;
- V – Os Conselhos da Justiça Militar.

Parágrafo único – Além desses poderão ser criados outros tribunais e juízes de instância, hierarquia ou categoria inferior.

Art. 43 – A Constituição, jurisdição, alçada, competência e condições de exercício dos diversos órgãos do Poder Judiciário serão determinados na lei orgânica da Justiça, respeitados os princípios desta Constituição.

§1º – A lei de divisão e organização da Justiça, que estabelecerá as entrâncias das circunscrições judiciárias, não poderá ser alterada, dentro dos cinco anos seguintes à data da sua promulgação, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça.

§2º – A criação, supressão e restauração de comarcas ou termos, bem como a transferência da respectiva sede, somente poderão ser feitas mediante proposta do Tribunal de Justiça. Por igual, nenhuma circunscrição judiciária será elevada de entrância, sem que preceda proposta desse órgão, devidamente fundamentada.

Art. 44 – Os membros do Tribunal de Justiça e os juízes de direito gozarão das seguintes garantias:

I – Vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II – Inamovibilidade, salvo promoção aceita, remoção a pedido ou motivo de interesse público, reconhecido este pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal de Justiça;

III – Irredutibilidade dos vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais.

§1º – A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei.

§2º – A aposentadoria, em qualquer desses casos, será decretada com vencimentos integrais.

§3º – A vitaliciedade não se estenderá obrigatoriamente aos juízes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e à substituição de juízes julgadores, senão após dez anos de contínuo exercício no cargo.

Art. 45 – Os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os Secretários de Estado; e os dos demais juízes vitalícios, com diferença não excedente a

trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

Art. 46 – É vedado ao Juiz:

I – Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo no magistério secundário e superior e nos casos previstos na Constituição Federal, sob pena de perda do cargo judiciário;

II – Receber, por qualquer motivo, percentagens nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III – Exercer actividade político-partidária.

Art. 47 – O Poder Judiciário negará aplicação às leis e resoluções contrárias à Constituição e leis federais e a esta Constituição.

Parágrafo único – Entretanto, o Tribunal de Justiça não poderá declarar a invalidade da lei ou acto de outro poder, sem os votos concordantes da maioria absoluta dos seus membros efectivos.

Art. 48 – A lei orgânica de justiça criará um conselho disciplinar da magistratura, estabelecendo a sua composição e atribuições.

Art. 49 – A justiça do Estado não poderá intervir em questões submetidas aos Tribunais e juízes federais, nem lhes anular, alterar ou suspender as ordens e decisões.

Art. 50 – O magistrado aposentado só poderá reverter à actividade mediante requerimento seu, acompanhado de prova convincente de haver cessado a causa da sua aposentadoria.

Art. 51 – Além do exame de sanidade, são condições gerais para o ingresso na magistratura vitalícia:

I – Ter mais de vinte e cinco anos e menos de quarenta;

II – Ser bacharel ou doutor em direito, diplomado por Faculdade reconhecida pelo Governo Federal;

III – Ter quatro anos de prática forense;

IV – Ser brasileiro (art. 129 ns. I e II, da Const. Federal), estar no exercício dos direitos políticos e quites com o serviço militar.

Art. 52 – A nomeação de desembargador e a promoção de juiz de direito serão feitas pelo Governador do Estado, mediante proposta do Tribunal de Justiça, indicando este:

I – Um só nome, quando couber promoção por antiguidade;

II – Três nomes, sempre que possível, em se tratando de promoção por merecimento, dentre os juízes que tiverem dois anos de efectivo exercício na respectiva entrância.

§1º – As vagas de desembargador e juiz de direito serão providas atendendo ao critério de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

§2º – Quando, porém, a vaga for de desembargador e o preenchimento obedecer ao critério do merecimento, compor-se-á a lista tríplice de nomes escolhidos dentre os dos juízes de qualquer entrância.

§3º – No caso de promoção por antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ou não ser proposto o nome do juiz mais antigo. Se este for recusado por três quartos dos desembargadores, repetir-se-á a votação relativamente ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação.

Secção II

Do Tribunal de Justiça

Art. 53 – O Tribunal de Justiça, com sede na capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de dez desembargadores e funcionará como tribunal de instância superior, dividindo-se em câmaras, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único – Só por indicação do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número dos seus membros.

Art. 54 – Na composição do Tribunal, entretanto, serão reservados lugares correspondentes a um quinto de sua totalidade para serem preenchidos, alternadamente, por advogados ou membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista tríplice composta de membros a que couber a vaga.

§1º – Preenchida uma vaga por membro de uma dessas classes, a vaga seguinte será provida por membros da outra.

§2º – Só poderão participar da lista os membros da classe a que competir a vaga.

§3º – Os membros do Ministério Público, embora exercendo a advocacia, não poderão figurar em lista para preenchimento de vaga destinada a advogado.

Art. 55 – Nos crimes de responsabilidade os desembargadores serão processados e julgados originariamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 56 – Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

I – Processar e julgar originariamente:

a) o Governador, nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado, o Prefeito da capital, os Ministros do Tribunal de Contas, os juízes de instância inferior e os órgãos do Ministério Público, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvados, quanto aos Secretários de Estado, os casos de conexão em os crimes do Governador;

c) os conflitos de jurisdição entre juízes e os de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas;

d) o *habeas-corpus*, quando a coacção partir do Governador, do Prefeito da capital, dos Secretários de Estado, de juízes de direito e noutros casos que a lei ordinária indicar;

e) o mandato de segurança contra os actos das autoridades referidas na alínea anterior, da Mesa da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, ou dos seus respectivos Presidentes, e do Procurador ou Sub-Procuradores Gerais do Estado;

f) a execução das sentenças nas causas de sua competência originária, podendo praticar actos de processo, por intermédio do juiz inferior;

g) a perda dos cargos de hierarquia judiciária, por incapacidade moral, abandono ou aceitação de cargo incompatível;

h) as acções rescisórias;

i) os recursos de revista.

II – Julgar:

a) os recursos interpostos das decisões proferidas pelos juízes da primeira instância e os demais que lhes sejam atribuídos por lei ordinária;

b) os embargos de nulidade e infringentes, bem assim os de declaração opostos aos seus acórdãos.

III – Elaborar o seu regimento, organizar a sua secretaria e serviços auxiliares, provendo os cargos na forma da lei e propor à Assembleia Legislativa a criação ou a extinção de cargos bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

IV – Eleger anualmente o seu Presidente e demais órgãos de acção, na forma que a lei determinar, vedada a reeleição para o período imediato;

V – Nomear, substituir, demitir e afastar os funcionários de sua secretaria e de funções auxiliares, na forma da lei;

VI – Conceder licenças e férias, nos termos da lei, aos seus membros, aos juízes, serventuários e titulares dos ofícios de justiça e funcionários que lhe forem imediatamente subordinados;

VII – Escolher e indicar, na forma da Constituição Federal, os juízes e substitutos que devem compor o Tribunal Regional Eleitoral;

VIII – Solicitar a intervenção federal para o Estado, nos casos e na forma prescritos pela Constituição Federal;

IX – Propor motivadamente à Assembleia Legislativa alterações na organização judiciária, dentro do prazo de cinco anos, respeitados os princípios do art. 124 da Constituição Federal;

X – Propor a criação, quando julgar conveniente, dos órgãos a que se refere o parágrafo único do art. 42 desta Constituição.

Secção III

Dos Juízes de Direito

Art. 57 – A divisão judiciária do Estado, a competência e a jurisdição dos juízes de direito serão reguladas pelas leis de organização judiciária e de processo, respeitados os preceitos constitucionais gerais e os princípios desta Constituição.

Art. 58 – O ingresso na magistratura vitalícia far-se-á no cargo de juiz de direito de primeira entrância, mediante concurso de títulos, documentos e provas, organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração da Ordem dos Advogados, indicando-se ao Governador, sempre que possível, em lista tríplice, para cada vaga, os candidatos melhor classificados.

Parágrafo único – Ao concurso de ingresso somente poderão concorrer os doutores ou bachareis em direito, brasileiros, de idoneidade moral comprovada, e com a idade maior de vinte e cinco anos e menor de quarenta, que tenham, pelo menos, quatro anos de prática forense, na judicatura, no Ministério Público, em advocacia ou em ofícios de justiça.

Art. 59 – Os Juízes terão residência obrigatória nas sedes das comarcas em que servirem e darão duas audiências semanais. Nesses dias e em mais dois da semana, permanecerão pelo menos durante duas horas no edifício do foro, para atender aos interessados, mandando lavrar o termo de comparecimento no livro competente.

Art. 60 – Em caso de mudança de sede do juízo, ou de supressão, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede, ou para a comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Secção IV

Do Tribunal do Júri

Art. 61 – O Tribunal do Júri funcionará, em cada comarca, com a organização e competência que lhe der a lei federal.

Secção V

Da Justiça Militar

Art. 62 – A Justiça Militar será exercida por um auditor e por um Conselho de Justiça, em primeira instância, e pelo Tribunal de Justiça em grau de recurso.

Parágrafo único – A Justiça Militar terá, além de um Procurador, os auxiliares que a lei estabelecer.

Art. 63 – Regem-se por leis especiais a forma de investidura dos órgãos da Justiça Militar, as atribuições do Auditor, do Procurador e demais auxiliares, bem como a composição e competência do Conselho de Justiça.

Secção VI

Dos Titulares de Ofício de Justiça

Art. 64 – Os titulares de ofício de justiça serão nomeados pelo Governador dentre os cidadãos aprovados em concurso, na forma estabelecida em lei.

Parágrafo único – Poderão, entretanto, ser nomeados, livremente, independente de concurso, os bachareis ou doutores em direito e os escreventes compromissados com mais de dez anos de exercício efectivo em ofício de justiça.

Art. 65 – Os titulares dos ofícios de justiça são vitalícios e inamovíveis e, enquanto ocuparem o cargo, os seus ofícios não ficam sujeitos à desanexação.

Parágrafo único – Não se considera desanexação para o efeito do disposto neste artigo, a criação de ofício idêntico, destinado a ser exercido, cumulativamente, por outro serventuário, conforme exigir o interesse público.

Art. 66 – Aos titulares dos ofícios de justiça, além das garantias conferidas no artigo anterior, serão assegurados os direitos atribuídos pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará aos seus associados, fixando-se na lei ordinária os proventos, a forma de pagamento e os recursos destinados a esse encargo.

Art. 67 – Aos titulares de ofício de justiça, que o requererem, serão permitidas a transferência, a permuta e a promoção de entrância a entrância, nos termos da lei.

Art. 68 – O titular de ofício de justiça, quando em serviço público, gozo de licença e de férias, ou no exercício de mandato legislativo será substituído:

I – Por um dos seus escreventes compromissados;

II – Por pessoa idônea, não havendo escrevente.

Parágrafo único – Em ambos os casos, o substituto será nomeado pelo Governador, mediante proposta do titular efectivo, feita no início ou no decorrer do afastamento.

Art. 69 – Será estabelecido em lei o número de cartórios em cada comarca, especificando-se os ofícios de cada um, bem como os cartórios privativos, ressalvados os direitos adquiridos.

TÍTULO II

DAS INSTITUIÇÕES AUXILIARES DOS PODERES

Capítulo I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 70 – O Ministério Público tem o encargo de zelar a execução da lei, representar e defender os interesses da Justiça Pública, da Família, dos Incapazes, dos Ausentes e das pessoas que, por lei, lhes forem equiparadas.

Parágrafo único – Entre os órgãos do Ministério Público e os do Poder Judiciário há recíproca independência.

Art. 71 – A lei poderá incumbir o Ministério Público da representação e defesa em juízo dos interesses da Fazenda Pública.

Art. 72 – São órgãos do Ministério Público:

I – O Procurador Geral, auxiliado pelos Subprocuradores Gerais;

II – Os Curadores e os Promotores de Justiça;

III – Os que a lei designar.

§1º – O Procurador Geral e os Sub-Procuradores, servindo junto ao Tribunal de Justiça, são nomeados pelo Governador do Estado, com prévia aprovação do Poder Legislativo, devendo a escolha recair em doutor ou bacharel em direito, de notório saber e reputação ilibada, maior, respectivamente, de trinta e vinte e cinco anos, com dez e cinco anos, pelo menos, de contínua prática forense, sendo livremente demissíveis.

§2º – São cargos de carreira os do Ministério Público de primeira instância e os demais que a lei indicar. No silêncio desta, o cargo será classificado como isolado.

§3º – A enumeração dos órgãos constantes deste artigo, não impede a criação de outros com as funções aí indicadas nem a extinção de qualquer deles, por designação de lei ordinária.

Art. 73 – O Procurador Geral, que será o chefe do Ministério Público, terá vencimentos iguais aos dos desembargadores, competindo aos Subprocuradores Gerais a mesma remuneração dos juízes de direito da Capital, e aos curadores e promotores de justiça, remuneração não inferior a dois terços dos vencimentos dos juízes da comarca em que servirem.

Art. 74 – O provimento do cargo inicial da carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso de títulos, documentos e provas, organizado pelo Procurador Geral do Estado, com a colaboração da Ordem dos Advogados, indicando-se, para cada vaga, sempre que possível, lista triplíce dos candidatos melhor classificados.

Parágrafo único – O processo do concurso será regulado em lei.

Art. 75 – Após dois anos de exercício, os promotores de justiça não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou mediante processo administrativo, em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos, a não ser por conveniência do serviço, mediante representação motivada do chefe do Ministério Público.

Parágrafo único – A remoção, porém, nunca será feita para comarca de entrância inferior.

Art. 76 – As promoções na carreira far-se-ão de entrância para entrância, obedecido o interstício exigido aos juízes e observados os critérios de antiguidade e merecimento, nos termos da lei ordinária.

Art. 77 – A entrância dos promotores de justiça será a mesma das comarcas.

Art. 78 – O merecimento e a antiguidade dos promotores serão apurados pelo Procurador Geral, que remeterá ao Governador do Estado, quando a vaga deva ser preenchida pelo primeiro critério, uma lista de três nomes, indicando somente um quadro se tratar de antiguidade.

Parágrafo único – Na promoção por antiguidade, o Procurador Geral e os Subprocuradores deliberarão, em conjunto, por unanimidade, sobre a proposta ao Governador, referente à desclassificação do mais antigo da entrância, fazendo-o mediante exposição fundamentada dos motivos que a isso autorizem.

Art. 79 – Lei ordinária regulará as atribuições e demais condições de nomeação dos membros do Ministério Público.

Capítulo II

DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 80 – A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada, no Estado, pela Assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Art. 81 – Compõe-se o Tribunal de Contas, com sede na capital e jurisdição em todo o território do Estado, de cinco ministros, nomeados pelo Governador, mediante concurso de documentos, provas e títulos dentre brasileiros natos, maiores de trinta anos de idade que forem doutores ou bachareis em direito ou em ciências econômicas, depois de aprovada a escolha pelo Poder Legislativo.

§1º – Os ministros têm os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, vantagens e vencimentos atribuídos aos desembargadores do Tribunal de Justiça.

§2º – As decisões do Tribunal de Contas que fixem responsabilidade para com a Fazenda serão proferidas na forma de acórdão e terão força de sentença.

Art. 82 – Aos ministros é vedado, sob pena de perda do cargo, o exercício da advocacia e de perícia contábil, bem como o de qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, os cargos de natureza electiva ou de confiança.

Art. 83 – Compete ao Tribunal de Contas:

I – Acompanhar e fiscalizar directamente a execução do orçamento;

II – Julgar as contas dos responsáveis por dinheiro e outros bens do Estado e as dos administradores das entidades autárquicas e para-estatais;

III – Julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões;

IV – Exercer as funções de órgão de orientação técnica das Prefeituras Municipais, pela forma que a lei determinar;

V – Exercer outras atribuições técnicas, de carácter económico ou financeiro, que lhe forem conferidas em lei.

§1º – Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa de registro suspenderá a execução do contrato até que sobre ele se pronuncie a Assembleia Legislativa.

§2º – Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei estabelecer, qualquer acto da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro do Estado ou por conta deste.

§3º – Em qualquer caso, a recusa do registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá carácter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efectuar-se após despacho do Governador do Estado, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso “ex-officio” para a Assembleia Legislativa.

§4º – O Tribunal de Contas dará parecer, no prazo de trinta dias, sobre as contas que o Governador do Estado deverá prestar anualmente, apresentando à Assembleia minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

Art. 84 – O Presidente do Tribunal enviará à Assembleia, dentro dos primeiros trinta dias de cada sessão legislativa, circunstanciado relatório dos seus trabalhos no ano anterior.

Art. 85 – A Fazenda Estadual será representada junto ao Tribunal de Contas por um procurador, nomeado livremente pelo Governador, dentre doutores ou bachareis em direito, maiores de vinte e cinco anos.

Capítulo III

DOS CONSELHOS TÉCNICOS

Art. 86 – A lei instituirá Conselhos Técnicos de Economia, de Educação e de Saúde Pública e Assistência Social, além de outros, que o interesse público reclamar, os quais funcionarão como órgãos autônomos, em cooperação com os poderes do Estado.

Parágrafo único – Lei ordinária fixará a composição e as atribuições dos Conselhos Técnicos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 87 – Os Municípios, autônomos em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, são partes integrantes do Estado e dividem-se, administrativamente, em distritos.

Parágrafo único – Cada Município, como base da organização político-administrativa do Estado, representa, além da unidade territorial, uma colectivamente política, formada por interesses comuns e relações naturais de carácter local, com direitos e deveres distintos, definidos nesta Constituição e na Federal.

Art. 88 – As condições de criação, anexação, desmembramento e supressão de Município serão estabelecidas na sua lei orgânica.

Parágrafo único – Serão, outrossim, fixadas normas reguladoras da cooperação dos Municípios entre si, naquilo que se relacione com os seus interesses comuns.

Art. 89 – A criação de outros municípios, ou a alteração dos já constituídos, far-se-á por lei do Estado, precedida, em qualquer caso, da representação de cem habitantes pelo menos, alistados eleitores, e consulta plebiscitária aos da porção territorial que tiver de ser desmembrada, com pronunciamento das respectivas Câmaras mediante solicitação da Assembleia.

§1º – O Município constituído ou acrescido por desmembramento responderá por parte proporcional da dívida do que sofrer a redução territorial, fazendo-se a avaliação na forma determinada em lei.

§2º – Nenhum Município poderá sofrer redução territorial, se deste facto resultar diminuição de sua renda ou população que as ponha abaixo dos limites mínimos previstas na lei orgânica.

Art. 90 – A lei orgânica dos Municípios, votada pela Assembleia Legislativa e inalterável durante o prazo de cinco anos, a contar do início da sua vigência, observará os seguintes princípios fundamentais:

I – A electividade dos prefeitos e dos vereadores da Câmara Municipal;

II – A decretação dos impostos e taxas, a arrecadação e aplicação das rendas;

III – A organização dos serviços da sua estrita competência;

IV – A faculdade de legislar a Câmara Municipal sobre matéria da sua competência.

Art. 91 – A sede dos Municípios será na principal localidade do seu território, avaliada a importância pela densidade de população, condições económicas e situação topográfica, além de outros requisitos, e estando fixada, só poderá ser alterada por lei do Estado, mediante representação do prefeito e da maioria dos vereadores.

Parágrafo único – A mudança de nome dos Municípios também se fará por lei do Estado, precedida de idêntica representação.

Art. 92 – A administração do Município será exercida por um Prefeito, com funções executivas, e por uma Câmara, com funções legislativas.

Parágrafo único – Nos distritos que tenham sido sede de Município, ou que possuam a renda mínima prevista na lei orgânica, excepto no distrito da sede, poderá haver um Subprefeito e uma Junta Distrital, com as atribuições que a mesma lei consignar.

Art. 93 – Podem ser eleitos prefeito e vereadores os cidadãos brasileiros (Constituição Federal, art. 129, ns. I e II), maiores de vinte e um anos, eleitores, no gozo dos direitos civis e políticos.

Parágrafo único – Aplicam-se aos vereadores as condições de inelegibilidade previstas para o prefeito nos arts. 139, n. 3 e 140, n. III, da Constituição Federal.

Art. 94 – A lei orgânica dos Municípios regulará os casos de perda e renúncia dos mandatos de vereador e prefeito.

Art. 95 – O Estado não poderá intervir nos Municípios, salvo para lhes regularizar as finanças quando:

I – Se verificar impuntualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Estado;

II – Deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada.

Parágrafo único – Nos casos acima previstos, ao Governador compete intervir no Município devendo, porém, a intervenção ser previamente decretada pela Assembleia Legislativa.

Art. 96 – Decretada a intervenção e fixadas a sua amplitude, duração e condições, o Governador, para torná-la efectiva, poderá nomear um Interventor, com a aprovação prévia da Assembleia, ficando suspensos de suas funções o Prefeito, a Câmara, ou ambos.

§1º – O Governador, em mensagem, justificará, perante a Assembleia, a necessidade da intervenção. Não estando reunida, a Assembleia será convocada para tomar conhecimento da mensagem.

§2º – A intervenção só poderá ser autorizada pelo voto de três quintos da totalidade dos membros da Assembleia.

§3º – A intervenção não implica a sub-rogação do Estado nos direitos e obrigações do Município, salvo, porém, quanto a estas, a responsabilidade do Estado pelos actos resultantes de manifesto abuso de poder praticado pelo Interventor.

§4º – Cessada a intervenção, o Interventor prestará contas dos seus actos à Assembleia por intermédio do Governador.

Art. 97 – O Município não poderá conceder privilégio para a exploração de serviços públicos por tempo superior a vinte e cinco anos, vedadas as prorrogações; e só poderá fazê-lo quando ficar evidenciado que lhe faltam recursos para realizar directamente a exploração, podendo qualquer cidadão ou pessoa jurídica recorrer da concessão para a Assembleia Legislativa.

§1º – É defesa, nos contratos e concessões, a cláusula de garantia de juros, bem assim a de pagamento em outra moeda que não a nacional.

§2º – As empresas particulares que obtiverem privilégios para a exploração de qualquer serviço público ficam obrigadas a recolher, aos cofres municipais, dez por cento da renda líquida auferida no uso da concessão, em benefício do fomento agro-pecuário.

Art. 98 – Os Municípios reservarão uma percentagem da sua receita para a aquisição de terrenos e construção de casas populares, as quais

serão vendidas pelo custo, em prestações módicas, e ficarão sujeitas ao regime de bem de família.

Art. 99 – O Estado, através dos seus órgãos competentes, prestará assistência técnica aos Municípios.

Art. 100 – O Estado auxiliará financeiramente os Municípios, pela forma que a lei determinar.

Capítulo II

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 101 – A Câmara Municipal será constituída:

I – No Município da Capital, por vinte e um vereadores;

II – Nos Municípios cuja população exceda quarenta mil habitantes, por onze vereadores;

III – Nos Municípios cuja população exceda quinze mil habitantes, por nove vereadores;

IV – Nos demais Municípios, por sete vereadores.

§1º – Os vereadores serão eleitos por quatro anos, mediante sufrágio directo e voto secreto, obedecendo-se ao sistema proporcional de representação, na forma da lei.

§2º – As funções de vereador e de membros das Juntas Distritais poderão ser remuneradas, na forma determinada pela lei.

Art. 102 – São atribuições da Câmara Municipal:

I – Eleger, dentre os vereadores, o seu presidente e o seu secretário;

II – Organizar o seu regimento;

III – Orçar a receita e fixar a despesa do Município, anualmente;

IV – Tomar as contas de cada exercício financeiro;

V – Decretar impostos, taxas, emolumentos, contribuição de melhoria e multas;

VI – Fiscalizar a administração dos bens e rendas municipais, bem como a arrecadação e aplicação delas;

VII – Criar os cargos da administração municipal, fixar-lhes os vencimentos e votar o estatuto dos seus funcionários, respeitados os princípios desta e os da Constituição Federal;

VIII – Celebrar com outras Câmaras ajustes, convenções e contratos sobre assuntos de interesse comum e de ordem administrativa ou fiscal, dependentes, porém, uns e outros, de aprovação prévia da Assembleia Legislativa;

IX – Autorizar o prefeito, na forma da lei, a contrair empréstimos (Constituição Federal, art. 33) determinando logo a respectiva aplicação e designando os fundos necessários ao serviço de amortização, que não poderá exceder, anualmente, a quarta parte da renda do Município;

X – Organizar o Código de Posturas, podendo cominar pena de multa não superior a dez mil cruzeiros na capital, e a mil cruzeiros nos demais municípios;

XI – Designar as zonas do Município destinadas a criação, a lavoura e, na cidade e vilas, a zona industrial;

XII – Autorizar a venda, hipoteca, aforamento, arrendamento ou permuta dos bens do Município, podendo qualquer cidadão ou pessoa jurídica recorrer da autorização para a Assembleia Legislativa;

XIII – Decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, na forma e nos casos previstos em lei;

XIV – Conceder licença aos vereadores e ao prefeito;

XV – Solicitar informações ao prefeito;

XVI – Deliberar e legislar, em geral, sobre qualquer matéria que entenda com a administração e a economia local, nos limites da sua competência.

Parágrafo único – Quando, na tomada de contas do prefeito, houver divergência entre os vereadores, poderá qualquer deles levar o assunto, por meio de recurso, à Assembleia Legislativa, que o resolverá definitivamente pelo voto de três quintos da totalidade dos seus membros.

Art. 103 – A Câmara Municipal não poderá deliberar sem a presença da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 104 – As leis, resoluções e actos municipais poderão ser anulados pela Assembleia Legislativa quando:

I – Contrários às leis do Estado ou da União;

II – Ofensivos aos direitos de outros Municípios;

III – Excessivamente gravosos em matéria de impostos, mediante representação assinada por qualquer cidadão ou pessoa jurídica;

IV – Autorizarem a venda, hipoteca, aforamento, arrendamento ou permuta dos bens do Município.

Capítulo III

DO PREFEITO

Art. 105 – O prefeito do Município, inclusive o da capital, será eleito, simultaneamente com os vereadores, por sufrágio directo e voto

secreto, na forma da lei, pelo período de quatro anos, vedada a reeleição para o quadriênio imediato.

§1º – Poderão ser nomeados pelo Governador do Estado os prefeitos dos Municípios onde houver estâncias hidro-minerais naturais, quando beneficiadas pelo Estado ou pela União.

§2º – Serão nomeados pelo Governador do Estado os prefeitos dos Municípios que a lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do País.

§3º – Dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa, por maioria absoluta dos seus membros, a nomeação dos prefeitos a que se referem os parágrafos anteriores.

§4º – O subprefeito será de livre escolha e demissão do prefeito.

§5º – No caso de vaga do cargo de prefeito eleito, antes do último ano do quadriênio, a Câmara Municipal, dentro em quinze dias, pela maioria absoluta dos seus membros, elegerá o sucessor que terminará o mandato. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, a Câmara elegerá o sucessor em segundo escrutínio, por maioria relativa.

§6º – No caso de impedimento temporário do prefeito eleito e no de vaga, se esta ocorrer no último ano do quadriênio, será chamado a substituí-lo o Presidente da Câmara, que imediatamente elegerá o seu novo presidente, convocando o suplente respectivo.

Art. 106 – O subsídio do prefeito será fixado pela Câmara Municipal no último ano do quadriênio, para o imediato, e proporcional à média da renda dos três últimos exercícios, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§1º – O subsídio não poderá exceder o limite determinado na lei orgânica, salvo quanto ao Prefeito da Capital, que terá subsídio igual ao de Secretário de Estado.

§2º – O subprefeito perceberá, sobre a arrecadação do respectivo distrito, uma percentagem fixada em lei municipal.

Art. 107 – São atribuições do prefeito:

I – Propor projectos de lei à Câmara Municipal;

II – Sancionar ou vetar, total ou parcialmente, os projectos de lei da Câmara Municipal, promovendo, na primeira hipótese, a sua promulgação, publicação e execução;

III – Administrar e superintender todos os estabelecimentos, obras e serviços municipais;

IV – Nomear, suspender, demitir, licenciar e aposentar, na forma da lei, os funcionários municipais, excepto os da Câmara;

V – Conceder férias aos funcionários municipais na forma do número anterior;

VI – Apresentar à Câmara a proposta orçamentária até o dia primeiro de setembro de cada ano;

VII – Prestar contas à Câmara, no primeiro trimestre de cada ano, sob pena de responsabilidade;

VIII – Ordenar as despesas autorizadas em lei e abrir créditos especiais e suplementares, com prévia autorização da Câmara, e extraordinários nos casos de calamidade pública;

IX – Promover a arrecadação das rendas municipais;

X – Prestar por escrito, as informações solicitadas pela Câmara, e a ela comparecer quando convidado;

XI – Dar publicidade aos actos da administração e aos balanços financeiros;

XII – Representar o Município em juízo ou fora dele;

XIII – Contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito (Art. 102, n.º IX);

XIV – Representar à Câmara, contra as leis, posturas e actos que lhe parecerem inconvenientes ou inconstitucionais;

XV – Praticar todos os actos inerentes à sua função de Chefe do Poder Executivo Municipal e que não contravenham a esta Constituição e às leis do Estado.

Art. 108 – O prefeito que não prestar contas da sua administração nos termos da lei, ou não entregar ao seu substituto ou sucessor o arquivo e a tesouraria sob sua guarda, ficará inabilitado para o exercício de qualquer função pública, até o prazo máximo de cinco anos, sem prejuízo das penas civis ou criminais a que estiver sujeito e de serem as suas contas tomadas à revelia.

§1º – A inabilitação a que se refere este artigo será decretada pela Câmara Municipal, cabendo recurso para a Assembleia Legislativa, que só a confirmará pelo voto de três quintos da totalidade dos seus membros.

§2º – O prefeito é responsável pela má administração dos negócios municipais e pela irregular aplicação das suas rendas, sendo, nos crimes de responsabilidade, processado e julgado pelo juiz de direito da comarca. Este preceito no que for aplicável, se estende aos vereadores.

Art. 109 – O prefeito não poderá admitir, ao funcionalismo municipal, parentes até o terceiro grau, consaguíneo ou afim, excepto um auxiliar em cargo de confiança.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Capítulo I

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO

Art. 110 – Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado, em cada exercício, sem prévia autorização orçamentária.

Art. 111 – É da exclusiva competência do Estado decretar:

I – Impostos sobre:

- a) Propriedade territorial, exceptuada a propriedade urbana;
- b) Transmissão de propriedade *causa mortis*;
- c) Transmissão de propriedade imobiliária, *inter vivos*, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedades;
- d) Vendas e consignações efectuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei;
- e) Exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de 5% *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais e ressalvada a faculdade de, em casos excepcionais, mediante autorização do Senado (Const. Federal, art. 19, § 6º), aumentar o tributo, por determinado tempo, até o máximo de dez por cento;
- f) Os actos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.

II – a percentagem prevista no art. 15, §2º, da Constituição Federal;

III – taxas sobre serviços públicos estaduais.

§1º – O imposto territorial não incidirá sobre terreno rural de área não excedente a vinte hectares, quando o cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§2º – O imposto territorial será progressivo com a extensão da propriedade e regressivo com o maior aproveitamento da terra, vedada a incidência sobre benfeitorias.

§3º – A tributação de títulos da Dívida Pública, emitidos por outras pessoas jurídicas de Direito Público Interno, far-se-á dentro do limite estabelecido para as obrigações estaduais.

§4º – O imposto sobre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

Art. 112 – O ônus tributário recairá com mais rigor sobre as terras incultas, desde que não situadas em zona destinada à pecuária.

Art. 113 – O Estado cobrará impostos sobre transmissão de bens corpóreos, quando situados em seu território, e o imposto de transmissão *causa mortis* de bens incorpóreos, inclusive de títulos e créditos, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ou noutro Estado, se em seu território forem liquidados, ou transferidos aos herdeiros, os valores da herança.

Parágrafo único – Serão progressivos os impostos de transmissão *causa mortis* e *inter vivos*, servindo de base, quanto ao primeiro, o grau de parentesco e, quanto ao segundo, o valor venal da propriedade.

Art. 114 – O Estado fixará em lei especial os princípios e normas referentes:

I – Aos impostos;

II – Às taxas por cobrar nos serviços públicos;

III – À administração e exploração dos seus bens e empresas.

§1º – Em matéria de impostos, a lei determinará:

a) a incidência;

b) a taxa;

c) as isenções;

d) as penalidades e multas;

e) as reclamações e recursos em favor do contribuinte.

§2º – Não se concederá isenção de impostos por prazo superior a cinco anos.

§3º – As multas de mora por falta de pagamento de impostos ou das taxas não poderão exceder dez por cento da importância devida.

§4º – Os impostos e taxas serão aplicados uniformemente em todo o território do Estado.

Art. 115 – Serão reduzidos cinquenta por cento os impostos que recaírem sobre imóvel rural instituído em bem de família, de área não superior a cinquenta hectares e de valor até cinquenta mil cruzeiros.

Art. 116 – Constituem rendas do Município as que provierem:

I – Dos seguintes impostos privativos:

a) predial e territorial urbano;

b) de licença;

- c) de indústria e profissão;
- d) de actos da sua economia ou assuntos da sua competência.

II – Das percentagens estabelecidas nesta Constituição, e nos arts. 20 e 15, §§2º e 4º, da Constituição Federal;

III – Das taxas sobre os serviços públicos municipais;

IV – De contribuições.

Art. 117 – São aplicáveis ao Município as disposições do art. 114 e seus parágrafos.

Art. 118 – Entre o Estado e os Municípios e entre cada um destes e os demais, haverá recíproca isenção de impostos e taxas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação.

Art. 119 – Da renda resultante do imposto de transmissão de propriedade imobiliária, *inter vivos*, (art. 111, n. I, letra “c”, desta Constituição), a metade será entregue, em quotas mensais, aos Municípios do Estado, com exclusão do de Fortaleza.

Capítulo II

DO ORÇAMENTO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO

Art. 120 – O orçamento será uno, incorporando-se à receita, obrigatoriamente, todas as rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§1º – A lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nesta proibição:

a) a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

b) a aplicação do saldo e o modo de cobrir o *deficit*.

§2º – O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma, fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra, variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

Art. 121 – Se o orçamento não tiver sido enviado à sanção, até 15 de novembro, prorrogar-se-á para o exercício seguinte o que estiver em vigor.

Art. 122 – São vedados o extorno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e indiscriminados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial e suplementar.

Parágrafo único – A abertura de crédito extraordinário não depende de aprovação prévia e sómente será admitida por necessidade urgente e imprevista, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 123 – Nenhum encargo onerará o Tesouro do Estado ou dos Municípios sem a atribuição de recursos suficientes para custear-lhes as despesas.

Art. 124 – O Estado e os Municípios não poderão dispender anualmente com o funcionalismo público, inclusive os militares e os extranumerários, mais de cinquenta por cento e quarenta por cento, respectivamente das suas rendas.

Parágrafo único – Não se incluem nas percentagens deste artigo as despesas com o magistério primário e profissional.

Art. 125 – Os órgãos autónomos elaborarão os seus orçamentos de receita e despesa, obedecendo ao padrão e às disposições das leis orgânicas respectivas.

TÍTULO V

DA ORDEM ECÔNOMICA E SOCIAL

Capítulo I

DA ORDEM ECÓNOMICA

Art. 126 – Dentro da competência que lhe é assegurada pela Constituição Federal, o Estado, em legislação supletiva ou complementar, promoverá o estímulo e a protecção às actividades económicas, conforme os princípios da justiça social, a todos garantindo trabalho que lhes possibilite existência digna.

Art. 127 – Mediante prévia e justa indenização em dinheiro, é facultado ao Poder Executivo, com a aprovação do Tribunal de Contas, e quando o bem estar social o exigir, expropriar propriedades, para parcelá-las em benefício dos pequenos agricultores, aos quais serão doadas em lotes de até vinte hectares, ou para promover a sua exploração sob a forma cooperativista.

§1º – As terras assim doadas não poderão ser alienadas pelo donatário e, por morte dele, si não tiver herdeiros, volverão ao domínio do Estado.

§2º – A liberalidade caducará, automaticamente, revertendo o bem doado ao domínio do Estado, se no prazo de um ano, a contar da expedição do título, o donatario não tiver dado início à cultura das terras.

Art. 128 – O Estado restringirá a divisão anti-ecónomica da terra para fins de especulação.

Art. 129 – O Estado empregará, no mínimo, três por cento da sua renda tributária em serviços de:

- a) irrigação, açudes, barragens submersas e subterrâneas, barreiros, poços tubulares profundos, pelo regime de cooperação;
- b) aguadas, para o fim de beneficiar todo núcleo de população com a sua fonte de abastecimento;
- c) defesa do solo contra a erosão;
- d) fomento da piscicultura;
- e) protecção a flagelados, facilitando-lhes o retorno ao lar e providendo-lhes à localização no seu território.

Parágrafo único – Dessa percentagem, três quartas partes serão empregadas em obras necessárias e o restante será recolhido, semestralmente, a um estabelecimento de crédito, destinado ao socorro das populações atingidas por calamidade, podendo essa reserva, ou parte dela, ser aplicada a juros módicos, consoante as determinações legais, em empréstimos a agricultores por meio de cooperativas.

Art. 130 – O Estado, em cooperação com a União, ou por si, bem como os Municípios, empregarão no mínimo três por cento, respectivamente, da sua renda tributária na construção e conservação de estradas. O Município poderá entrar em acordo com o Estado para emprego dessa percentagem.

Art. 131 – O Estado, por seus órgãos competentes e pelo Conselho Estadual de Economia, elaborará, de cinco em cinco anos, um plano de fomento agropecuário, de pesquisas e experimentações agrícolas, reservando cinco por cento da renda tributária, no mínimo, para a execução do mesmo.

Art. 132 – O Estado fomentará o cooperativismo, nos limites e pela forma que a lei determinar.

Art. 133 – Lei ordinária criará um estabelecimento de crédito especializado de amparo à lavoura e à pecuária.

Art. 134 – O Estado fomentará a indústria manufactureira, especialmente a algodoeira e a de óleos em todos os seus ramos.

Art. 135 – O Estado, em leis ordinárias e por medidas administrativas, fomentará o cultivo e regulará a exploração de carnaubeiras, faveleiras, cajueiros, pequizeiros, mangabeiras, oiticicas, caroás e outras plantas industriais.

Capítulo II

DA ORDEM SOCIAL

Art. 136 – Cabe ao Estado e ao Município coordenar e desenvolver os serviços sociais, adoptando as medidas que para esse fim se tornarem necessárias, no sentido de:

I – Promover amparo aos desvalidos;

II – Impedir a propagação de doenças transmissíveis;

III – Cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais;

IV – Prestar socorros públicos de urgência;

V – Conceder aos detentos assistência social e religiosa;

VI – Proibir a mendicidade, abrigando os mendigos reconhecidos como tais;

VII – Combater a vadiagem, internando os menores em escolas profissionais rurais e de artes e ofícios, e os maiores, vadios reincidentes, em reformatórios.

VIII – auxiliar as instituições que promovam o bem-estar social.

Art. 137 – O Estado concederá assistência judiciária aos necessitados, por meio de órgãos especiais, assegurando-lhes a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

Art. 138 – O Estado colaborará, técnica ou financeiramente, nos empreendimentos privados de assistência sanitária e médico social à população.

Art. 139 – O Estado tornará obrigatória a inspecção médico-escolar e dentária nos estabelecimentos de ensino primário, profissional, normal, normal-rural e secundário.

Art. 140 – O Estado e o Município cuidarão do desenvolvimento de obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, mediante assistência mútua, técnica e financeira, com um programa de conjunto, previamente aprovado.

Art. 141 – O Estado, por seus órgãos competentes e pelo Conselho Estadual de Saúde e Assistência Social, elaborará um plano de assistência e defesa da saúde colectiva, de execução contínua e progressiva, empregando, para esse fim, no mínimo, dez por cento das rendas tributárias.

TÍTULO VI

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Capítulo I

DA FAMÍLIA

Art. 142 – O Estado assegura protecção especial à família constituída pelo casamento, de vínculo indissolúvel, promovendo tudo quanto concorra para a sua integridade econômica e social.

Parágrafo único – Serão gratuitos não somente a celebração do casamento civil e o registro público do casamento religioso, mas o processo de habilitação, inclusive os documentos necessários, ainda que haja verificação de impedimento e oposição, mediante requisição da autoridade judiciária competente, ou do ministro do culto, em favor de pessoa reconhecidamente pobre.

Art. 143 – O Estado e o Município proverão assistência à maternidade, à infância, e à adolescência. A lei instituirá o amparo das famílias de prole numerosa.

Capítulo II

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 144 – A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola, devendo inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 145 – Cabe ao Estado e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza.

Parágrafo único – O Estado auxiliará os cientistas, os inventores e os artistas na efectivação de empreendimentos de interesse colectivo, e, anualmente, concederá prémios aos trabalhos literários, científicos e artísticos classificados em concursos promovidos pelo Governo, em colaboração com as entidades representativas das classes culturais.

Art. 146 – O ensino será ministrado pelo Estado e pelos Municípios e será livre a iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art. 147 – O Estado instituirá pelos órgãos competentes e pelo Conselho Técnico de Educação, o seu sistema educativo, mantendo estabelecimentos oficiais e subvencionando os particulares de ensino primário, secundário, normal, normal-rural, profissional e superior, dentro das directrizes gerais do plano de educação nacional.

Parágrafo único – Os estabelecimentos particulares de ensino que forem subvencionados pelo Estado deverão proporcionar ensino gratuito a estudantes provadamente pobres, em número e pela forma que serão determinados em lei.

Art. 148 – Ao Estado e aos Municípios cabe a todos proporcionar os meios de adquirirem gratuitamente instrução primária e profissional.

Art. 149 – O ensino primário é obrigatório e será ministrado em escolas localizadas em cada concentração humana de cinquenta crianças em idade escolar.

§1º – A empresa agrícola em que morem mais de cem pessoas, e que tenha mais de trinta crianças em idade escolar, será obrigada a manter ensino primário gratuito para os seus moradores e os filhos deles.

§2º – Igual obrigação cabe à empresa industrial em que trabalhem mais de cem pessoas.

§3º – Será mantida, em cada distrito, uma escola itinerante, que demorará nos varios sítios ou fazendas o tempo necessário à alfabetização dos seus moradores, na forma que a lei determinar.

Art. 150 – O ensino profissional será ministrado a menores já alfabetizados, em escolas profissionais rurais que deverão ser localizadas nos

principais centros de produção agrícola, e em escolas de artes e ofícios que serão criadas nas cidades de mais de cinco mil habitantes em que houver predominância de ocupações artesanais.

Parágrafo único – O Estado poderá entrar em acordo com organizações e institutos de ensino profissional, particulares ou oficiais, para a realização dos objectivos previstos neste artigo.

Art. 151 – O ensino religioso constitui disciplina dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

Art. 152 – É vedada a dispensa de concurso de títulos e provas para o provimento das cátedras, no ensino secundário e superior oficiais, podendo, entretanto, ser contratados professores de nomeada, nacionais ou estrangeiros, por dois anos, no máximo.

Art. 153 – O provimento efectivo no ensino primário oficial far-se-á mediante concurso, para as escolas isoladas e reunidas. A promoção aos grupos escolares será feita, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, neste último caso, dentre os que forem classificados em um curso de aperfeiçoamento, regulado por lei.

Parágrafo único – Salvo promoção, os professores primários só serão removidos a pedido, ou por conveniência de serviço, mediante proposta do Conselho Estadual de Educação.

Art. 154 – As escolas típicas rurais que forem instaladas em prédios construídos mediante auxílio financeiro da União serão preenchidas, de preferência, por professoras diplomadas em Escolas Normais Rurais.

Art. 155 – Leis ordinárias regularão o ensino profissional e o ensino normal rural.

Art. 156 – O Estado não cobrará taxas e emolumentos dos estudantes provadamente pobres dos cursos normal, secundário e superior dos estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados.

Parágrafo único – Lei ordinária regulará o disposto neste artigo e criará prêmios e bolsas de estudos para os estudantes que mais se distinguirem.

Art. 157 – O Estado e os Municípios aplicarão, no mínimo, vinte por cento da renda tributária na manutenção e desenvolvimento do sistema educativo que for organizado pelo Governo.

Parágrafo único – Pelo menos cinco por cento dessa percentagem serão aplicados na ampliação e aparelhamento do ensino rural.

TÍTULO VII

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 158 – O Estado assegura, em seu território e nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos individuais e sociais e das garantias que a Constituição Federal confere e reconhece a nacionais e estrangeiros.

TÍTULO VIII

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 159 – Os cargos públicos estaduais e municipais são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade previstas nas leis e regulamentos.

Art. 160 – A Assembleia Legislativa votará o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, obedecendo às seguintes normas:

I – O quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos públicos criados por lei, seja qual for a forma de pagamento, inclusive os porteiros de auditórios, oficiais de justiça e carcereiros;

II – Os cargos públicos não poderão ser criados, nem os respectivos vencimentos fixados, aumentados ou diminuídos, senão por lei especial;

III – A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efectuar-se-á mediante concurso, precedendo inspecção de saúde;

IV – São vitalícios sómente os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, os titulares de ofício de justiça e os professores catedráticos;

V – São estáveis:

a) depois de dois anos de exercício, os funcionários efectivos nomeados mediante concurso;

b) depois de cinco anos de exercício, os funcionários efectivos nomeados sem concurso.

O disposto nas alíneas a e b deste número não se aplica aos cargos de confiança, nem aos que a lei declara de livre nomeação e demissão;

VI – Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será ele reintegrado, e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização;

VII – Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava;

VIII – Serão aposentados compulsoriamente os funcionários efectivos que atingirem a idade de sessenta e oito anos, podendo a lei reduzir o limite da idade para categorias especiais de funcionários, de acordo com a natureza do serviço;

IX – Os vencimentos da aposentadoria compulsória serão integrais, se o funcionário contar trinta anos de serviço, e proporcionais, se contar tempo inferior;

X – Serão aposentados com vencimentos integrais, se o requererem, os funcionários que contarem trinta e cinco anos de serviço;

XI – Os membros do magistério público e os funcionários que trabalham em indústrias consideradas insalubres, quer do Estado, quer do Município, se o requererem, serão aposentados, com vencimentos integrais, aos sessenta anos de idade ou vinte e cinco anos de serviço;

XII – Serão integrais os vencimentos de aposentadoria, quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional, ou por doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

XIII – Os proventos da inactividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em actividade;

XIV – Os proventos da inactividade não poderão, em caso algum, exceder os da actividade;

XV – O funcionário em geral terá direito a trinta dias de férias anuais sem desconto, e a funcionária gestante a licença de três meses, com todas as vantagens do cargo;

XVI – Os funcionários, magistrados e membros do Ministério Público terão direito a uma gratificação adicional de antiguidade ao completarem vinte e cinco anos de serviço, correspondente a um terço dos vencimentos, na forma que a lei estabelecer. Essa gratificação será incorporada aos vencimentos sem prejuízo da padronização, para os efeitos de licença e aposentadoria, elevando-se toda vez que ocorrer majoração de vencimentos, de modo a representar sempre a terça parte deles;

XVII – Os funcionários portadores de certificados de conclusão de cursos oficiais de especialização ou aperfeiçoamento gozarão de vantagens e prerrogativas, conforme a lei estabelecer;

XVIII – As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto a classe final de carreira. Neste caso, serão feitas sómente pelo critério de merecimento;

XIX – O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, em órgão autárquico ou para-estatal computar-se-á, integralmente, para efeito de disponibilidade, gratificação adicional e aposentadoria;

XX – A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se a administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo de acordo com as suas aptidões;

XXI – Todo funcionário público terá direito a recurso contra decisão disciplinar e, nos casos determinados, a revisão de processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as exceções da lei militar;

XXII – Nenhum cargo público que estiver vago e cuja investidura dependa de concurso poderá ser exercido interinamente por mais de doze meses;

XXIII – O funcionário que se valer da sua autoridade em favor de partido político, ou exercer pressão partidária sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciário;

XXIV – Os funcionários públicos serão responsáveis, solidariamente com o Estado ou o Município, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso, no exercício dos seus cargos, e, igualmente, perante o Estado ou o Município, por não promoverem a efectiva responsabilidade dos seus subordinados;

XXV – É vedada a acumulação de cargos ou funções públicas remunerados, exceptuando-se:

a) os casos previstos na Constituição Federal e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário;

b) as pensões de montepio e as vantagens da inactividade só poderão ser acumuladas se, reunidas, não excederem o máximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos igualmente acumuláveis;

XXVI – O funcionário activo ou inactivo do Estado ou do Município perceberá um salário-família, na forma que a lei determinar;

XXVII – O funcionário activo ou inactivo do Estado e do Município, ao adquirir imóvel para sua residência, ficará isento do pagamento do imposto de transmissão, no caso de não possuir casa própria ou outro imóvel. Igual benefício será extensivo aos titulares de ofícios de justiça.

Art. 161 – Ao funcionário público que contar dez anos de serviço sem interrupção, ou não tenha gozado licença, além de seis meses, para tratamento de saúde, será concedida uma licença especial de seis meses,

com vencimentos integrais, assistindo-lhe, no caso de desistência, o direito de contar, em dobro, aquele tempo, para efeito de aposentadoria, gratificação adicional e disponibilidade.

TÍTULO IX

DA POLÍCIA MILITAR

Art. 162 – A Polícia Militar do Estado é uma instituição permanente organizada, com base na hierarquia e na disciplina, respeitada a competência da União, nos termos do art. 5º, item XV, alínea f, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Compete à Polícia Militar, sob a chefia e a livre disposição do Governador:

- a) garantir a ordem e a segurança interna do Estado;
- b) colaborar na defesa do País, como força auxiliar e reserva do Exército;
- c) cooperar, nos termos da lei, na construção e conservação das rodovias intermunicipais.

Art. 163 – Não se incluem como unidade da Polícia Militar a Guarda Civil de Fortaleza, a Guarda do Trânsito e o Corpo de Segurança, cujo pessoal se rege pela legislação do funcionalismo público civil;

Art. 164 – A Polícia Militar reger-se-á por estatuto próprio, onde serão definidos os direitos, deveres e vantagens dos seus oficiais e praças, sendo-lhes extensivos os benefícios e proibições previstas no artigo 160, números XII, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI desta Constituição.

Art. 165 – A obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará, no Município de Fortaleza, três dias depois de oficialmente publicadas; e decorridos quinze dias, nos demais pontos do território do Estado.

Art. 166 – Os poderes públicos do Estado ou do Município mantêm-se, com a amplitude que as condições locais o permitirem, o regime de publicidade dos seus atos e dos motivos que os determinarem, especialmente no que se refira à arrecadação e à aplicação dos dinheiros públicos.

§1º – Nenhum contrato de concessão, autorização ou delegação de serviços públicos será celebrado, sob pena de nulidade, sem que a respectiva minuta seja publicada no “Diário Oficial”, dez dias, pelo menos,

antes da sua lavratura definitiva, exigindo-se nova publicação prévia, no caso de alteração posterior da minuta.

§2º – As disposições deste artigo e do seu parágrafo 1º serão aplicáveis aos contratos de empréstimos, ou que envolvam qualquer favor concedido pelo Estado ou pelo Município a pessoa natural ou jurídica.

Art. 167 – Sempre que o Estado ou o Município contratar com pessoas de direito privado a execução de serviços de natureza pública, considerar-se-á implícita a cláusula de prevalência do interesse público ao do concessionário, importando esta cláusula o direito conferido ao Estado e ao Município de, em qualquer tempo, proceder à revisão do contrato, de forma a adaptá-lo às exigências do interesse colectivo, devidamente apurado, e resguardado o do concessionário.

Art. 168 – Nenhum dos poderes do Estado e do Município poderá firmar contrato, estabelecer direito real, ou fazer qualquer concessão, a não ser mediante concorrência, cabendo à lei estabelecer as normas reguladoras desta e os casos de excepção.

Art. 169 – Os bens e rendimentos do Estado e do Município são isentos de penhora.

Art. 170 – Provada a valorização do imóvel, por motivo de obras públicas, poderá a administração cobrar dos beneficiados contribuição proporcional à melhoria, na forma da lei.

Art. 171 – O Estado e os Municípios darão incentivo e apoio às cooperativas e associações de classe dos funcionários públicos e suas famílias.

Parágrafo único – É dever do Estado e dos Municípios dar assistência e tratamento aos funcionários públicos e pessoas de suas famílias, atingidos por tuberculose, lepra, cegueira ou cancer.

Art. 172 – As sedes dos Municípios do interior do Estado e Distritos serão localizados em terrenos públicos municipais, cabendo àqueles proceder num e noutro caso, nos termos da lei, à necessária desapropriação.

Parágrafo único – Fica assegurada a situação das matrizes, capelas e oratórios festivos, de qualquer culto, em terrenos do domínio pleno, nas áreas consideradas úteis à sua instalação.

Art. 173 – O Estado criará a policia civil de carreira, com a organização que lhe der a lei.

Art. 174 – A Constituição poderá ser emendada.

§1º – Considerar-se-á à proposta a emenda, se for apresentada por dois quintos, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa, ou por mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria absoluta dos seus membros.

§2º – Dar-se-á como aprovada a emenda que for aceita, em três discussões, pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em dois anos consecutivos.

§3º – A Constituição poderá ser revista, depois de cinco anos da data da sua promulgação, mediante proposta apresentada:

- a) por três quintos, pelo menos, dos membros da Assembleia Legislativa;
- b) pela maioria absoluta das Câmaras Municipais do Estado.

§4º – Se a Assembleia Legislativa, por quatro quintos dos seus membros, aceitar a revisão, proceder-se-á, pela forma que ela determinar, à elaboração do ante-projecto, que será submetido, na legislatura seguinte, a três discussões e votações.

§5º – A emenda e a revisão desta Constituição serão promulgadas pela Mesa da Assembleia Legislativa, sendo a primeira incorporada, com o respectivo número de ordem, ao texto constitucional, que deverá ser publicado com as assinaturas dos membros da referida Mesa.

§6º – Durante a vigência do estado de sítio não se reformará a Constituição, nem serão admitidos projectos tendentes a subdividir, desmembrar ou incorporar o território do Estado.

Art. 175 – Continuarão em vigor, enquanto não revogadas, as leis ordinárias que, explícita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

Art. 176 – É permanente e obrigatório o serviço de combate à saúde. Dar-lhe-á o Estado, em cooperação com os Municípios, toda a assistência técnica, notadamente maquinismo e pessoal especializado.

Art. 177 – Ao Estado e aos Municípios é vedado:

- I – Criar distinções entre brasileiros, ou preferência em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;
- II – Estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício;
- III – Ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo entretanto da colaboração recíproca em prol do interesse colectivo;

IV – Recusar fé aos documentos públicos.

Art. 178 – As incompatibilidades declaradas no art. 11 estendem-se, no que fôr aplicável, ao Governador, aos Secretários de Estado, aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Art. 179 – Os pagamentos devidos pela Fazenda estadual ou municipal em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos, sendo proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraorçamentários abertos para esse fim.

Parágrafo único – As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o Chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Art. 180 – Mediante acordo com a União, o Estado poderá encarregar funcionários federais da execução de leis e serviços estaduais, ou de actos e decisões das suas autoridades, e, reciprocamente, funcionários estaduais poderão encarregar-se de análogas funções da União.

§1º – Aplicar-se-á a mesma regra aos servidores estaduais e municipais, uns em relação aos outros.

§2º – Os acordos do Estado serão feitos *ad-referendum* da Assembleia Legislativa.

Art. 181 – O Estado não poderá dar garantias de juros a emprêças concessionárias de serviços públicos.

Art. 182 – Os contratos de concessão para a exploração de serviços públicos deverão ter expressa a cláusula de reversibilidade, de maneira que os bens da empresa ou firma concessionária, logo após o termo do contrato, sejam incorporados, independentemente de qualquer indemnização, ao patrimônio do Estado ou do Município.

Art. 183 – Ocorrendo vaga no Secretariado do Estado e nos Conselhos Técnicos será preenchida, obrigatoriamente, dentro de trinta dias, observadas as formalidades previstas nesta Constituição.

Art. 184 – Antes de assumir o exercício de função ou cargo público de qualquer natureza, do Estado dos Municípios, das entidades autárquicas ou paraestatais, o Governador, Deputado, Secretário de Estado, Prefeito, Magistrado, funcionário civil ou militar ficarão obrigados a fazer expressa declaração dos seus bens, indicando a origem e o valor de cada um.

Art. 185 – Fica restabelecido, no Estado, o uso da bandeira, hino e outros símbolos estaduais existentes a 10 de novembro de 1937.

Art. 186 – Esta Constituição e o Acto das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos deputados presentes, serão promulgados simultaneamente, pela Mesa da Assembleia Legislativa, com função constituinte e entrarão em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 23 de junho de 1947.

Joaquim Bastos Gonçalves
Presidente

José Napoleão de Araújo
1^o Secretário

assinou com restrições
Grijalva Ferreira da Costa
2^o Secretário
com restrições.

Adahil Barreto Cavalcante
com restrições

Ademar do Nascimento Fernandes Távora
com restrições

Alfredo Barreira Filho
com restrições

Almir Santos Pinto
Alvaro Lins Cavalcante
Amadeu Furtado
com restrições

Raimundo Aristides Ribeiro

José Aristoteles Gondim
Antonio Barros dos Santos
com restrições

Antonio de Carvalho Rocha
Manuel Carlos de Gouvêa

Manuel Castro Filho
com restrições
José Eretides Martins
com restrições
Joaquim Figueiredo Correia
Francisco Ponte
Franklin Gondim Chaves
Manuel Gomes de Freitas
Hildeberto Barroso
Honorio Correia Pinto
Joel Marques
José Crispino
José Filomeno Ferreira Gomes
José Marinho de Vasconcelos
Murilo Rocha Aguiar
com restrições
Mario da Silva Leal
com restrições
Oziris Pontes
José Parsifal Barroso
Paulo de Almeida Sanford
Antonio Perilo de Sousa Teixeira
com restrições
José Pontes Neto
Raimundo de Queiroz Ferreira
Renato de Almeida Braga
Augusto Tavares de Sá e Benevides
com restrições
Sebastião Cavalcanti
com restrições
Francisco Silveira de Aguiar
José Ramos Torres de Melo
com restrições
Waldemar Alcantara
Walderí Uchôa
Walter de Sá Cavalcante
Manuel Wilebaldo Frota Aguiar
com restrições
Vicente Ferrer Augusto Lima
Wilson Gonçalves

ACTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

A Assembleia Legislativa do Ceará, em sua função constituinte, decreta e promulga o seguinte

ACTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º – A Assembléia Legislativa elegerá, no dia imediato ao da promulgação deste Acto, o Vice-Governador do Estado para o primeiro período constitucional.

§ 1º – Essa eleição far-se-á por escrutínio secreto, em primeiro turno, por maioria absoluta de votos, ou, em segundo, por maioria relativa.

§ 2º – O Vice-Governador eleito tomará posse em sessão extraordinária, perante a Assembleia no dia imediato ao da sua eleição.

§ 3º – O mandato do Vice-Governador terminará simultaneamente com o primeiro período governamental.

§ 4º – A Assembleia Legislativa fixará a representação do Vice-Governador para o primeiro quadriênio, no dia imediato ao da eleição do mesmo.

Art. 2º – Os mandatos do Governador e Vice-Governador eleitos para o segundo período governamental terão início, excepcionalmente, no dia 31 de Janeiro de 1951 e terminarão a 25 de Março de 1955.

Art. 3º – A Assembleia Legislativa depois de proceder à eleição da sua nova Mesa e de fixar a representação do Vice-Governador, para o primeiro período constitucional, dará por terminada a sua função constituinte e, no dia primeiro de Julho de 1947, iniciará a sua primeira legislatura ordinária.

Art. 4º – A última sessão ordinária da primeira legislatura funcionará, excepcionalmente, até 31 de Janeiro de 1951.

Art. 5º – A Assembleia Legislativa, na primeira sessão ordinária, votará:

I) a lei orgânica dos Municípios;

II) a lei de divisão e organização judiciária;

III) o estatuto dos funcionários públicos civis e dos militares;

IV) a lei orçamentária do Estado para o ano de 1948 e a de fixação da Polícia Militar, de modo que estejam elaboradas antes do início do mesmo exercício;

V) a lei institucional da polícia civil de carreira;

VI) as leis concernentes à Ordem Social.

Parágrafo único – Nessa sessão, a Assembleia funcionará, independentemente do limite estabelecido no art. 7º da Constituição Estadual, pelo tempo necessário à elaboração das referidas leis e de outras reclamações pelo interesse público.

Art. 6º – As primeiras eleições municipais realizar-se-ão no dia 7 de Dezembro de 1947, e os mandatos dos prefeitos e vereadores nelas eleitos terminarão na data em que findar o do actual Governador do Estado.

Parágrafo único – Os mandatos dos prefeitos e vereadores eleitos para o segundo período, terão início excepcionalmente, no dia 31 de Janeiro de 1951 e terminarão a 25 de Março de 1955.

Art. 7º – Os Municípios deverão, no prazo de cinco anos, promover a demarcação de seus limites, podendo, para isso, fazer acordos com alterações e compensações de áreas, que atendam aos acidentes naturais do terreno, às conveniências administrativas e à comodidade das populações fronteiriças.

Parágrafo único – Se o solicitarem os Municípios interessados, o Governo do Estado deverá encarregar dos trabalhos demarcatórios o Departamento de Terras e Colonização.

Art. 8º – Os prédios pertencentes ao Estado, construídos ao tempo do Império e localizados nos Municípios do interior, passam à plena propriedade destes, independente de qualquer indemnização.

Art. 9º – O Estado, pelos seus órgãos competentes e pelos Conselhos Técnicos de Economia, de Educação, de Saúde Pública e Assistência Sócia, respectivamente, elaborará, dentro do prazo de um ano, os planos de fomento agro-pecuário, de educação, de saúde pública e assistência social, os quais serão renovados quinquenalmente, na forma da lei.

Art. 10 – O Estado logo que o permita a sua situação financeira, construirá o Palácio da Cultura, no qual possam instalar-se, condignamente, a Biblioteca Pública, Arquivo Público, Museu Histórico, Ordem dos Advogados, Instituto da Ordem dos Advogados, e, a critério do Governo, outras associações científicas, culturais e literárias.

Art. 11 – Fica o Governador do Estado autorizado a, no actual exercício, abrir um crédito especial de quinhentos mil cruzeiros para empréstimo à Cooperativa dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 12 – O Estado reconhecerá para todos os efeitos o tempo de serviço prestado pelos operários e empregados da Imprensa Oficial que tenham sido por ela aproveitados, ao tempo da sua organização e que estivessem a serviço da empresa de que se veio a constituir, ao ser adquirida pelo Estado.

Parágrafo único – Os interessados requererão ao Governo, no prazo de trinta dias, o reconhecimento de seus direitos, podendo fazer, mediante justificação em juízo, a prova exigida neste artigo quanto à prestação de serviços, á empresa antecessora do Estado.

Art. 13 – Fica o Governador do Estado autorizado a promover, dentro do prazo de trinta dias, a reforma da actual organização da Imprensa Oficial, dando-lhe o maquinismo necessário para o seu maior desenvolvimento e reajustando os vencimentos dos seus servidores.

Art. 14 – Fica assegurado aos professores catedráticos e funcionários que serviam à Escola de Agronomia do Ceará, ao tempo da sua encampação pelo poder público, o direito à contagem de tempo para o efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação, adicional.

Art. 15 – É concedida a efetivação aos membros do magistério normal, secundário e superior que, à data da publicação do Decreto-lei Estadual nº 1.604, de 15 de Janeiro de 1946, se encontravam na regência das suas cadeiras, departamentos ou aulas e contavam mais de dois anos lectivos consecutivos, como interinos ou extranumerários.

§1º – Os benefícios deste artigo tornam-se extensivos aos professores de escolas normais, secundárias e superiores, que, tendo mais de um ano no magistério, contem, pelo menos, quatro anos de serviço público, em cargos técnicos ou no magistério.

§2º – Os benefícios deste artigo são também extensivos aos actuais professores interinos dos cursos superior, normal e secundário, mediante concursos de títulos, na forma do Decreto-lei Estadual n. 1.596, de 14 de Janeiro de 1946.

§3º – Dentro do prazo de trinta dias, o Governador do Estado baixará *ex-officio* os decretos de nomeação efectiva, em substituição aos de nomeação interina existentes, desde a vigência dos Decretos-leis referidos neste artigo.

Art. 16 – Ao funcionário do Estado ou do Município que de 1930 a 1943 tenha sido prejudicado por decisão administrativa de que já não

caiba recurso para o poder judiciário, fica assegurado o direito de requerer, no prazo de sessenta dias, a revisão do acto prejudicial aos seus direitos.

Parágrafo único – O provimento do recurso será concedido com a expressa exclusão de qualquer indemnização ao funcionário.

Art. 17 – O provento da aposentadoria do extra-numerário será igual ao salário da actividade, no caso de invalidês em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício das suas atribuições ou de doença profissional, bem como nos casos de tuberculose activa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover.

Parágrafo único – A medida prevista neste artigo será extensiva áqueles que, tendo sido aposentados na forma da legislação anterior, requererem ao Governo, no prazo de cento e vinte dias, a revisão do processo de aposentadoria.

Art. 18 – Ficam equiparados aos vencimentos da carreira de Oficial Administrativo os da carreira de Estatístico aos de juiz de direito da capital, os de Auditor da Justiça Militar, aos de Inspectores do Ensino Normal Rural, os dos Inspectores do Ensino Normal junto aos estabelecimentos de ensino normal oficial ou equiparados à Escola Normal Justiniano de Serpa bem como os da carreira de dentista aos dos médicos.

Art. 19 – Aos actuais funcionários da classe final de escriturários que à data da publicação do Decreto-lei Estadual n. 1.467, contavam mais de 15 anos de efectivo exercício, fica assegurado, se o requererem dentro no prazo de trinta dias, a nomeação à classe inicial de Oficial Administrativo, na forma prevista no aludido diploma legal.

Art. 20 – São considerados estáveis os actuais servidores do Estado ou dos Municípios que hajam participado das forças expedicionárias brasileiras.

Art. 21 – O Governo promoverá dentro de um ano uma revisão geral no quadro dos funcionários públicos civis e militares, de modo que a remuneração seja igual para o de mesma categoria e igual responsabilidade.

Art. 22 – As actuais comarcas de 1ª, 2ª e 3ª entrância passarão, sem modificações dos padrões de vencimentos dos magistrados e órgãos do ministério público, a constituir as comarcas de 2ª, 3ª e 4ª entrância, respectivamente; e os actuais termos providos com juizes municipais ficam transformados em comarca de 1ª entrância, cujos titulares terão os vencimentos atribuidos aos juizes extintos.

§1º – Os actuais juízes municipais continuarão no exercício das suas funções, até que sejam providas as novas comarcas de primeira entrância;

§2º – No provimento das comarcas de primeira entrância a que se refere este artigo serão aproveitados os juízes municipais vitalícios;

§3º – Os juízes substitutos de zona, se vitalícios, poderão requerer o seu aproveitamento em comarca de primeira entrância, ou a disponibilidade com vencimentos integrais;

§4º – Os juízes substitutos da Capital poderão se vitalícios, ser aproveitados no provimento de comarcas de segunda entrância, mediante requerimento dirigido ao Tribunal de Justiça;

§5º – O Tribunal de Justiça realizará, dentro de cento e vinte dias, o concurso para o provimento das comarcas de primeira entrância que se conservarem vagas, após o cumprimento do disposto nos parágrafos 2.º e 3.º. A esse concurso serão inscritos *ex-officio*, independentemente de quaisquer formalidades, os actuais juízes municipais temporários;

§6º – Os juízes municipais temporários que forem inabilitados no concurso a que se refere o parágrafo anterior ficarão em disponibilidade, com vencimentos integrais, até o fim do respectivo quadriênio;

§7º – As comarcas de Crato, Sobral e Juazeiro passam a ser de quarta entrância, e de terceira entrância as de Lavras da Mangabeira, Itapipoca, Crateús, Limoeiro do Norte, São Benedito, Russas e Ipú.

Art. 23 – Aos juízes vitalícios, postos em disponibilidade, em virtude de extinção dos seus cargos ou de mudança de sede, do juízo, ficam assegurados os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos atribuídos aos magistrados em efectivo exercício.

Parágrafo único – Os juízes vitalícios que foram postos em disponibilidade ou aposentados em virtude da extinção dos seus cargos ou das suas comarcas, ou em razão de disposição constitucional, perceberão vencimentos iguais aos que foram atribuídos aos juízes de direito de primeira entrância pelo decreto-lei nº 2.017, de 21 de Fevereiro do corrente ano, e gozarão de todas as vantagens a eles concedidas.

Art. 24 – Os cargos de Ministro do Tribunal de Contas excedentes ao número fixado no art. 81 da Constituição, serão extintos à proporção que vagarem.

Art. 25 – O Governo do Estado reconhecerá a validade dos diplomas expedidos pela Escola de Nutrição “Agnes June Leith”, de Fortaleza, e

se obriga a dar colocação certa a todas as visitadoras cearenses diplomadas pela mesma Escola.

Art. 26 – Serão reconhecidos pelo Estado os diplomas expedidos pelas Escolas Normais e estabelecimentos a elas equiparados de qualquer unidade da Federação, desde que a organização pedagógica e administrativa delas se enquadre no padrão nacional desse tipo de ensino, estabelecido pela Lei Orgânica do Ensino.

Parágrafo único – Independente desta exigência, serão reconhecidos os diplomas conferidos antes da citada Lei Orgânica, por Escolas Normais e estabelecimentos a elas equiparados, de outros Estados.

Art. 27 – Atendendo à necessidade dos serviços da Justiça, fica o Governador autorizado a, mediante prévia aprovação da Assembléia, proceder ao imediato preenchimento dos cargos de Sub-Procuradores Gerais do Estado (art. 72, n. I, da Constituição).

Art. 28 – Se o Governo do Estado pretender instalar o Patronato Agrícola a que se refere o art. 5º, alínea *b*, do Decreto-lei nº 1.967, de 30 de Dezembro de 1946, fa-lo-á em município do interior que venha a doar terreno necessário ao perfeito funcionamento dos serviços.

Art. 29 – Fica o Governador do Estado autorizado a conceder empréstimos ou, em nome do Estado, oferecer as necessárias garantias, às Prefeituras Municipais, que desejarem fazer instalação de usinas para o fornecimento de luz e força, bem como dos serviços de água e esgoto, desde que o requeiram, no prazo de um ano.

Art. 30 – Fica assegurada aos membros do magistério secundário que já a vinham percebendo, a gratificação por dez, quinze, vinte e vinte e cinco anos de serviço, concedida nos termos da lei número 310, de 3 de Fevereiro de 1937, inclusive àqueles que tenham optado por outro sistema de gratificação, feito neste caso o necessário reajustamento.

Art. 31 – Respeitados os direitos adquiridos pelos funcionários beneficiados pelos Decretos-leis ns. 1.303 e 1.467, de 27 de Abril de 1945 e 21 de Dezembro do mesmo ano, o provimento, por nomeação, dos cargos da classe inicial da carreira de Oficial Administrativo será feito nos seguintes termos:

l) metade das vagas será preenchida, obrigatoriamente, mediante acesso, por escriturário da classe final, cabendo a outra metade aos candidatos habilitados em concurso, na ordem de classificação.

II) o acesso a que se refere a primeira parte do ítem anterior obedecerá ao critério alternado da antiguidade e do merecimento.

Art. 32 – A discriminação de rendas estabelecida na Constituição do Estado entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1948, na parte que modifica o regime anterior.

Parágrafo único – A partir de 1948 cumprir-se-á gradativamente no curso de cinco anos, o disposto no artigo 20 da Constituição Federal e no artigo 119 da Constituição Estadual.

Art. 33 – A redução a que se refere o art. 111, nº I, letra e, da Constituição do Estado será feita dentro de dez exercícios financeiros, a partir de 1948.

Art. 34 – A Mesa da Assembleia Legislativa, eleita nos termos do art. 3º deste Acto, terá o seu mandato assegurado até o fim da primeira sessão legislativa.

Art. 35 – O Governo do Estado favorecerá o desenvolvimento dos desportos, concedendo subvenções à Federação Cearense de Desportos, instituição que congrega todas as associações civis que promovem a disciplina moral e o adestramento físico do nosso povo, bem como a essas associações.

Art. 36 – Os colectores e escrivães de rendas perceberão integralmente a retribuição do padrão de vencimentos e mais as quotas ou percentagens que lhes forem atribuídos por lei.

Art. 37 – Durante quinze anos, a contar da instalação da Assembleia Legislativa, com função constituinte, o imóvel adquirido para a sua residência por jornalista que outro não possua, será isento do imposto de transmissão e, enquanto servir ao fim previsto neste artigo, do respectivo imposto predial.

Parágrafo único – Será considerado jornalista, para os efeitos deste artigo, aquele que comprovar o exercício da profissão, nos termos da legislação vigente, ou nela tenha sido aposentado.

Art. 38 – Os actuais procurador e secretário do Tribunal de Contas e o director da Fiscalização das Rendas Estaduais gozarão da garantia de inamovibilidade, não podendo o último perceber vencimentos inferiores aos do Director Geral do Tesouro do Estado.

Art. 39 – As professoras primárias, normalistas diplomadas que se acharem no exercício interino de cadeiras realmente vagas nos grupos escolares e escolas do Estado, ha mais de um ano, inclusive o tempo de estágio como substituta efectiva dos grupos escolares, serão automaticamente efectivadas, independentemente de concurso ou de qualquer outra prova de habilitação, mediante prévio requerimento ao Governador do Estado.

Art. 40 – Dentro do prazo de trinta dias, a Mesa da Assembleia expedirá títulos de nomeação efectiva a todos os que tenham prestado serviços ao Poder Legislativo Estadual na sua fase constituinte, qualquer que seja a forma de pagamento.

Art. 41 – Fica assegurada a estabilidade nos cargos de provimento em comissão aos funcionários efectivos, que, na data da instalação da Assembleia Legislativa, contavam, pelo menos, vinte anos de serviço público estadual e quatro anos de exercício ininterrupto na comissão, exceptuados os cargos de direcção.

Art. 42 – As terras da Chapada do Apodí e as da Catinga Grande passam a ser de propriedade dos Municípios em que se acham encravadas.

Art. 43 – Ficam considerados estáveis os actuais delegados regionais do ensino, portadores de diplomas de Escolas Superiores, que, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público.

Art. 44 – O Estado e o Município, alem do favor das isenções de direitos, estabelecidos em lei federal, concederão um prémio em dinheiro, nunca inferior a um quarto do custo da construção e do aparelhamento, a quem construir nas principais cidades do interior os dez primeiros hotéis devidamente aparelhados de acordo com o plano urbanístico e de saneamento e mobiliário, estabelecido em lei ordinária, em forma de cooperação.

Art. 45 – Considera-se cancelada toda a divida activa do Estado, resultante de imposto predial, estendendo-se esta amnistia fiscal a todos os débitos, de mais de dois anos, oriundos de qualquer imposto, desde quando inferiores a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 46 – Aos professores catedráticos das cadeiras técnicas do curso normal, fica assegurada a classificação no mesmo padrão e letra dos professores da Escola de Agronomia do Ceará.

Art. 47 – Aos Assistentes de Professor ficam asseguradas as mesmas vantagens, vencimentos e direitos conferidos aos Preparadores e Professores, como também terão as suas atribuições reguladas pelo decreto-lei estadual n. 1.834, de 9 de Outubro de 1946.

Art. 48 – O Governo do Estado, dentro do prazo de seis meses, encampará com todos os seus cursos, sem qualquer indemnização por parte do Estado, a Faculdade de Ciências Económicas do Ceará, actualmente em funcionamento na capital do Estado e regulada pelo decreto-lei n. 7.988, de 22 de Setembro de 1945.

§1º – O Governo do Estado encampará, também, no corrente exercício, nas mesmas condições, a Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará, com sede nesta capital e oficializada pelo Ministério da Educação e Saúde.

§2º – Ao fazer essas encampações, o Governo do Estado aproveitará os actuais professores das mencionadas Faculdades, expedindo para esse fim os necessários títulos.

§3º – Os professores aproveitados na forma do parágrafo anterior e os que venham a ser nomeados, de acordo com a lei, perceberão, enquanto lei ordinária não dispuser o contrário, vencimentos iguais aos dos professores do Colégio Estadual do Ceará, ficando a eles equiparados para todos os efeitos de direito.

Art. 49 – O Estado fica autorizado a construir, em cooperação com o Município, dentro do prazo de cinco anos, praças de esportes de proporções relativas, a serem localizadas nas cidades de Crato, Sobral, Iguatú, Itapipoca, Russas, Quixeramobim, Lavras da Mangabeira, Canindé e Limoeiro do Norte.

Art. 50 – Denominar-se-ão advogados de ofício os três actuais Curadores dos Necessitados da Comarca de Fortaleza.

Art. 51 – O primeiro provimento das Curadorias da Comarca de Fortaleza será feito pelo primeiro, segundo e terceiro Promotores da mesma comarca.

Parágrafo único – O primeiro provimento das Promotorias de Justiça da Comarca de Fortaleza, vagas com a execução do disposto neste artigo, será feito, com obediência ao princípio da promoção de entrância a entrância, pelos critérios do merecimento e da antiguidade.

Art. 52 – Fica restaurada a lei n. 304, de 5 de Fevereiro de 1937, que concede licença até duas horas diárias aos funcionários que frequentem cursos de ensino superior e secundário.

Art. 53 – Os actuais sub-tenentes da Policia Militar do Estado, que contarem mais de 15 anos de serviço ininterrupto nas fileiras da mesma corporação, podem ser promovidos ao posto de segundo tenente, independente de qualquer formalidade.

Art. 54 – Até que seja baixado o respectivo Estatuto os oficiais da Policia Militar do Estado que se encontrem na reserva, reverterão à activa, automaticamente, assegurados os seus direitos adquiridos.

Parágrafo único – Os referidos oficiais, desde que contem, pelo menos, trinta anos de exercício, serão automaticamente promovidos ao posto imediato, com os vencimentos e vantagens idênticos aos dos actuais oficiais da activa.

Art. 55 – Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Quadro Activo da Força Policial os oficiais que, em consequência do movimento revolucionário de 1930, foram transferidos àquela época para o Quadro Excedente da mesma corporação, mesmo que já se achem reformados.

Art. 56 – Os titulares de ofícios de justiça que já se encontram no gozo de aposentadoria, por força de leis anteriores, terão os seus proventos ajustados na forma da Constituição e pelo modo que a lei ordinária estabelecer.

Art. 57 – Os funcionários estaduais, titulares efectivos do cargo de Chefe de Secção, terão incorporada aos respectivos vencimentos a gratificação de função a que fazem jús os funcionários comissionados em chefia de secção das repartições do Estado.

Art. 58 – A Assembleia Legislativa, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros e mediante proposta de qualquer deles, ratificará ou desaprovará, dentro do prazo de trinta dias, as nomeações dos actuais Secretários de Estado e Prefeitos Municipais.

Art. 59 – Publicado este Acto e até que se verifique a posse dos Prefeitos eleitos, os Prefeitos Municipais serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa, por maioria absoluta de seus membros.

§1º – Desaprovadas, pela Assembleia Legislativa, as nomeações dos Prefeitos Municipais, ou ocorrendo vaga por outro motivo, o Governador do Estado deverá providenciar, dentro do prazo improrrogavel de dez dias, o provimento do respectivo cargo.

§2º – Observar-se-á, quanto aos Secretários de Estado, o disposto no artigo 183 da Constituição.

Art. 60 – É considerada instituição oficial de cultura a “Casa Juvenal Galeno”, desta capital, cumprindo ao Governo do Estado custear a sua manutenção com uma verba anual que lhe assegure a ampliação e maior eficiência dos trabalhos.

Art. 61 – Os delegados regionais do ensino gozarão de todas as vantagens asseguradas ao magistério primário.

Art. 62 – Ficam asseguradas às normalistas diplomadas pela Escola Normal Rural de Juazeiro ou por suas congêneres a ela equiparadas, todas as vantagens e garantias concedidas em lei às normalistas diplomadas pelo Instituto de Educação do Ceará e estabelecimentos a ele equiparados.

Art. 63 – A primeira vaga ou lugar novo de desembargador que se destinar ao quinto previsto no artigo 54 da Constituição caberá à classe dos advogados.

Art. 64 – O Poder Legislativo, no prazo de cento e oitenta dias, designará uma comissão para rever a actual divisão administrativa e territorial do Estado.

Art. 65 – Fica assegurado aos funcionários do Estado e dos Municípios, aposentados a partir de 1942, cuja contagem de tempo de serviço foi feita nos termos da legislação anterior, o direito de requererem ao Instituto de Previdência do Estado a revisão das respectivas aposentadorias, para que, efectuada a referida contagem, de acordo com a norma do art. 192 da Constituição Federal, sejam reajustados, na forma legal, os proventos da aposentadoria.

Art. 66 – Fica criada a segunda sub-curadoria dos necessitados, na capital, com as atribuições que a lei determinar.

Art. 67 – Os actuais servidores mencionados, de acordo com o artigo 184 da Constituição, cumprirão, dentro de seis meses, sob pena de responsabilidade, a obrigação estabelecida.

Art. 68 – Fica o Governador do Estado autorizado a abrir os seguintes créditos, logo que as condições financeiras do Estado o permitirem:

I – de um milhão de cruzeiros para a instalação e manutenção do Sanatório de Tuberculosos de Maracanaú;

II – de quinhentos mil cruzeiros para os Leprosários Antonio Diogo e Antonio Justa;

III – de trezentos mil cruzeiros para auxílio à construção da catedral de Fortaleza;

IV – de cento e cinquenta mil cruzeiros para o Asilo de Mendicidade;

V – de cem mil cruzeiros para o Asilo de Menores Juvenal de Carvalho;

VI – de cinquenta mil cruzeiros para a Casa dos Cegos do Ceará.

Art. 69 – O preenchimento da metade das vagas actualmente existentes em cada repartição será feito por escriturários da classe final que tenham interstício legal.

Art. 70 – É considerado feriado, em todo o Estado do Ceará, o dia 30 de Outubro, consagrado à classe caixeiral, a partir das treze horas. As repartições públicas darão expediente pela manhã.

Art. 71 – Ficam automaticamente elevadas à entrância superior as comarcas do Crato, Sobral, Juazeiro, Lavras da Mangabeira, Itapipoca, Crateús, Limoeiro do Norte, Russas, Ipú e São Benedito.

Art. 72 – Os actuais funcionários do Estado e dos Municípios, que contem, pelo menos, cinco anos de serviço público, serão automaticamente efectivados; os actuais extranumerarios que exerçam, ha mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação, função de carácter permanente, serão equiparados aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

§1º – O disposto neste artigo aplica-se ao pessoal da Directoria das Obras do Porto de Mucuripe.

§2º – O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos que exerçam, interinamente, cargos vitalícios como tais considerados na Constituição;

II – aos que exerçam cargos para cujo provimento se tenha aberto concurso, com inscrições encerradas na data da promulgação deste Acto;

III – aos que tenham sido inhabilitados em concursos para o cargo exercido.

Art. 73 – Fica o Governador do Estado autorizado, no presente exercício, a abrir o crédito de quinhentos mil cruzeiros ao Centro Estudantil Cearense, para conclusão da Casa do Estudante Pobre do Ceará e a aquisição dos móveis e utensílios a ela necessários.

Art. 74 – É considerado feriado em todo o Estado o dia da promulgação da Constituição.

Art. 75 – Salvo disposição em contrário, os prazos estabelecidos neste Acto se contam da data de sua promulgação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 23 de junho de 1947.

Joaquim Bastos Gonçalves
Presidente

José Napoleão de Araújo
1º Secretário

assinou com restrições

Grijalva Ferreira da Costa
2º Secretário

com restrições

Adahil Barreto Cavalcante
com restrições

Ademar do Nascimento Fernandes Távora
com restrições

Alfredo Barreira Filho
com restrições

Almir Santos Pinto

Alvaro Lins Cavalcante

Amadeu Furtado
com restrições

Raimundo Aristides Ribeiro

José Aristoteles Gondim

Antonio Barros dos Santos
com restrições

Antonio de Carvalho Rocha

Manuel Carlos de Gouvêa

Manuel Castro Filho
com restrições

José Eretides Martins
com restrições

Joaquim Figueiredo Correia

Francisco Ponte

Franklin Gondim Chaves

Manuel Gomes de Freitas
Hildeberto Barroso
Honorio Correia Pinto
Joel Marques

Índice alfabético remissivo

A

AÇÃO RESCISÓRIA

Julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 56, I, h

ACORDO

Autorização ao Governador por parte da Assembleia – arts. 34, X
Celebração – art. 180 e §§

ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Princípios que a norteiam – art. 160, XXV

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Criação de cargos – art. 102, VII
Publicidade, competência do Prefeito – art. 107, XI
Vencimentos – art. 102, VII

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Distribuição de seus serviços por Secretarias de Estado e Departamentos – art. 41

AGRICULTURA

Proteção especial do Estado – arts. 127 e §§, 128 e 129, parágrafo único e 131

AJUDA DE CUSTO

De Deputado, como será paga – art. 9º
De Deputado, divide-se em duas parcelas – art. 9º
De Deputado, fixação – art. 9º e §§
De Deputado fixação, competência privativa da Assembleia – art. 17, XXIII
Do Governador – art. 17, XXIII

AJUSTES

Celebração – arts. 34, X e 102, VIII

APOSENTADORIA

Compulsória, idade – art. 160, VIII e IX
De extranumerário, proventos – D.T., art. 17 e parágrafo único
De funcionário municipal, competência do Prefeito – art. 107, IV
De Magistrado – arts. 44, §§1º, 2º e 50 e D.T., art. 23, parágrafo único
De membros do Tribunal de Justiça – art. 44, §§1º e 2º

Do Magistério Público – art. 160, XI
Exceções à regra geral – art. 160, XI
Por acidente ocorrido no serviço – art. 160, XII
Por tempo de serviço – art. 160, X e XIX
Proventos da – arts. 160, XIII e XIV e D.T., art. 17 e parágrafo único
Quando se dá, regras gerais – art. 160, VIII
Revisão – D.T., art. 65
Vantagens – art. 160, XXV, b

ARRECADAÇÃO

Das rendas municipais – art. 107, IX
Dos dinheiros públicos – art. 166 e §§

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ver: DEPUTADO
LEGISLATIVO
SUPLENTE DE DEPUTADO

ASSISTÊNCIA À ADOLESCÊNCIA

Providências do Poder Público – arts. 136, VII e 143

ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA

Providências do Poder Público – art. 143

ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE

Providências do Poder Público – art. 143

ASSOCIAÇÃO

Incentivo e apoio do Estado e dos Municípios – art. 171

ATIVIDADE ECONÔMICA

Será incentivada pelo Estado – art. 135

ATIVIDADE SOCIAL

Será incentivada pelo Estado – art. 145

ATOS OFICIAIS

Municipais, anulação – art. 104
Municipais, revisão – art. 18, XVII
Municipais, suspensão – art. 34, XIX

ATRIBUIÇÕES

Ver: **COMPETÊNCIA**

Dos Conselhos Técnicos – art. 86, parágrafo único

AUDITORIA MILITAR

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 42, IV

AUSÊNCIA

Do Governador, autorização – arts. 17, XXI, a e 32

AUTONOMIA MUNICIPAL

Assegurada pelo Estado – art. 3º

Princípios – art. 87

B**BANDEIRA**

Símbolo estadual – art. 185

BENS PÚBLICOS

Administração e exploração – art. 114, III

Do Estado, legislação sobre – art. 18, III, b

Do Município, fiscalização e administração – art. 120, VI

Impenhorabilidade – art. 169

Municipais, venda, hipoteca, aforamento, arrendamento ou permuta – arts. 102, XII e 104, IV

C**CALAMIDADE PÚBLICA**

Crédito extraordinário, abertura, competência do Prefeito – arts. 107, VIII e 122 e parágrafo único

Crédito extraordinário, aprovação – arts. 18, XIII e 122 e parágrafo único

Socorro em época de – art. 129, parágrafo único

CÂMARA MUNICIPAL

Ajustes, convenções e contratos – art. 102, VIII

Competência – art. 102 e parágrafo único

Composição – art. 101

Concessão ou favores – art. 18, XII

Condições de elegibilidade para Vereador – art. 93
Constituição – art. 101
Eleição do Presidente e Secretário – art. 102, I
Empréstimo, autorização – art. 102, IX
É órgão do Município – art. 92
Exerce o Poder Legislativo no Município – art. 92
Iniciativa de leis – art. 19 e parágrafo único
Número de Vereadores – art. 101
Organização do Regimento Interno – art. 102, II
Pedido de intervenção do Município, “quorum” – art. 96, §2º
“Quorum” para deliberação – art. 103
Remuneração de Vereadores – art. 101, §2º
Orça a receita e fixa a despesa do Município – art. 102, III

CARGO PÚBLICO

Concurso para admissão em – art. 160, III
Criação, provimento e extinção – arts. 18, IV e 160, II
É acessível a todos os brasileiros – art. 159
Investidura em – art. 160, III e XXII
Provimento – art. 34, V
Vencimentos, fixação – art. 18, IV

CASA JUVENAL GALENO

Considerada instituição oficial de cultura – D.T., art. 60

CASAMENTO

É gratuito – art. 142, parágrafo único

CÓDIGO DE POSTURAS

Organização – art. 102, X

COMARCA

Elevação – D.T., art. 71

COMISSÕES DE INQUÉRITO

Criação – art. 17, VII

COMISSÕES PERMANENTES

Da Assembleia, constituição – art. 17, §1º

COMPARECIMENTO À ASSEMBLEIA

De Secretário de Estado – art. 38, V

COMPETÊNCIA

Ver também: ATRIBUIÇÃO

Da Assembleia, com sanção do Governador – art. 18

Da Câmara Municipal – art. 102 e parágrafo único

Da Polícia Militar – art. 162, parágrafo único

Do Governador do Estado – art. 34

Do Prefeito – art. 107

Do Secretário de Estado – art. 38

Do Tribunal de Contas – art. 83

Do Tribunal de Justiça – art. 56

COMPOSIÇÃO

Da Câmara Municipal – art. 101

Do Legislativo – art. 4º

Dos Conselhos Técnicos – art. 86, parágrafo único

Do Tribunal de Contas – art. 81

Do Tribunal de Justiça – arts. 53 e parágrafo único e 54 e §§

COMPROMISSO

Do Governador – art. 29, parágrafo único

Do Vice-Governador – art. 29, parágrafo único

CONCORRÊNCIA

Para firmar contrato – art. 168

CONCURSO PARA CARGO PÚBLICO

Condições gerais – art. 160, III

De Ministro do Tribunal de Contas – art. 81

No Tribunal de Justiça – D.T., art. 22 e §§ 5º e 6º

Para ingresso na magistratura de carreira – art. 58 e parágrafo único

Para nomeação dos titulares de ofício – art. 64 e parágrafo único

Para provimento das cátedras – art. 152

Para provimento no ensino primário – art. 153

Para provimento no Ministério Público – art. 74 e parágrafo único

Exclusiva do Governador – art. 19, parágrafo único

Privativa da Assembleia – art. 17 e §§

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Do Governador – art. 28 e parágrafo único

Do Prefeito – art. 93

Do Vice-Governador – art. 28 e parágrafo único

Para Assembleia Legislativa – art. 5º

Para Vereador – art. 93

CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES

Entre autoridades judiciárias e administrativas, processo e julgamento, competência privativa do Tribunal de Justiça – art. 56, I, c

CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Entre juízes, processo e julgamento, competência privativa do Tribunal de Justiça – art. 56, I, c

CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR

Composição e competência – art. 63

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 42, V

CONSELHO DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA

Criação – art. 48

CONSELHOS TÉCNICOS

Atribuições – art. 86, parágrafo único

Como funcionário – art. 86

Composição – art. 86, parágrafo único

Instituição – art. 86

Vacância – art. 183

CONSTITUIÇÃO

Como pode ser emendada – art. 174 e §§

Como se processa a aprovação de sua emenda – art. 174, §2º

Dia da promulgação, é feriado – D.T., art. 74

Emenda à, competência privativa da Assembleia – art. 17, XVIII

Promulgação – art. 186

Promulgação de emenda à – art. 174, §5º

Quando não pode ser emendada – art. 174, §6º

Revisão – art. 174, §§3º, 4º e 5º

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Emenda da – art. 17, XVII

CONTAS DO GOVERNADOR

À Assembleia – art. 34, VII

Julgamento – arts. 8º e parágrafo único e 17, VI

CONTAS DO PREFEITO

Apresentação à Câmara Municipal, prazo – arts. 107, VII e 108 e §§

Irregularidade na prestação – art. 108 e §§

Julgamento – art. 102, parágrafo único

Não prestação – art. 108 e §§

Tomada de – art. 102, IV e parágrafo único

CONTRATOS

Celebração – arts. 102, VIII e 166, §§

Concorrência – art. 168

De concessão para a exploração de serviços públicos – art. 182

Registro pelo Tribunal de Contas – art. 83, §1º

Revisão, direito do Poder Público – art. 167

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Cobrança – art. 170

Decretação – art. 102, V

CONVOCAÇÃO

De Secretário de Estado – arts. 15 e parágrafo único, 17, VIII

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Da Assembleia, competência privativa do Governador – art. 34, XV

Da Assembleia, quem pode fazer – art. 7º, §1º

CRÉDITO

Abertura – D.T., arts. 68 e 73

Adicional, votação – art. 18, XIII

CRÉDITO ESPECIAL

Abertura – arts. 107, VIII, 122 e D.T., art. 11

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Abertura – art. 122, parágrafo único

Aprovação – art. 18, XIII

Em caso de calamidade pública, abertura, competência do Prefeito – arts. 107, VIII e 122 e parágrafo único

CRÉDITO ILIMITADO

Concessão, proibição – art. 122

CRÉDITO SUPLEMENTAR

Abertura – arts. 107, VIII, 120, §1º, a, e 122

Dispositivos orçamentários a respeito – arts. 120, §1º, a, e 122

CRIAÇÃO DE CARGOS

Lei especial para – art. 160, II

Municipais – art. 102, VII

Primeira investidura, como será feita – art. 160, III

CRIAÇÃO DE FUNÇÕES

Ver: CRIAÇÃO DE CARGOS

CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO

Como se processa – arts. 88 e parágrafo único, 89 e §§

CRIME COMUM

De Secretário de Estado, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 39

Do Governador, julgamento – art. 17, X

Do Governador, procedência – art. 17, IX

Do Governador, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – arts. 35 e §§ e 56, I, a

CRIME DE RESPONSABILIDADE

Do Governador – art. 17, X

Do Governador, processo e julgamento – art. 35 e §§

Do Governador, quais são – art. 36 e parágrafo único

Do Prefeito – art. 108, §2º

Do Secretário de Estado, processo e julgamento – arts. 17, X e 39

Do Secretário de Estado, quais são – art. 40 e parágrafo único

Dos Desembargadores, processo e julgamento – art. 55

CULTOS RELIGIOSOS

Proibição ao Estado e aos Municípios a respeito de – art. 177, II e III

CULTURA

É dever do Estado ampará-la – art. 145 e parágrafo único

CUSTAS

Isenção – art. 137

D**DECLARAÇÃO DE BENS**

De Deputado – art. 184

Obrigatoriedade – art. 184 e D.T., art. 67

DECRETOS LEGISLATIVOS

Promulgação – art. 17, §2º

Publicação – art. 17, §2º

DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Proibição – art. 2º, §1º

DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO

Invalidada, como será reintegrado – art. 160, VI

Municipal, competência do Prefeito – art. 107, IV

DEPUTADO

Ajuda de custo, como será – art. 9º

Ajuda de custo, fixação – arts. 9º e §§ e 17, XXIII

Convocação de suplente – art. 14 e parágrafo único

Declaração de bens, obrigatoriedade – art. 184

Imunidades – art. 10 e §§

Licença para desempenhar missão diplomática ou cultural – art. 12

Não poderá desde a expedição do diploma – art. 11, I

Não poderá desde a posse, – art. 11, II

Perda do mandato, como será – art. 11, §§

Prisão – art. 10, §1º

Prisão em flagrante – art. 10, §§2º e 3º

Proibição – arts. 10, §1º e 11

Quando pode perder o mandato – art. 11, §§

Se funcionário público, cômputo do tempo de serviço – art. 13

Subsídios – arts. 9º e §§ e 17, XXIII

Subsídios, pagamento da parte variável – art. 9º

DESAPROPRIAÇÃO

No Município, por necessidade ou utilidade pública – art. 102, XIII

Por necessidade ou utilidade pública, competência da Assembleia Legislativa – art. 18, XVI

Quando pode ocorrer – art. 172

DESEMBARGADOR

Compõe o Tribunal de Justiça – art. 53

Nomeação – art. 52 e §§

Processo e julgamento nos crimes de responsabilidade – art. 55

Provimento – arts. 52, §§1º e 2º, 54 e §§

Vacância – D.T., art. 63

Vencimentos, fixação – art. 45

DESPESA

Municipal – art. 107, VIII

DESPESA COM PESSOAL

Do Estado ou do Município, limites – art. 124 e parágrafo único

DESPESA PÚBLICA

Ver também: ORÇAMENTO

Fixação – art. 120, §§1º e 2º

DINHEIROS PÚBLICOS

Aplicação – art. 166 e §§

DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

O Estado assegura os aludidos na Constituição Federal – art. 158

DISPONIBILIDADE

De funcionário público – art. 160, VII e XIX

De Juiz – art. 60 e D.T., art. 23 e parágrafo único

DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS

Proibição ao Estado e aos Municípios a respeito de – art. 177, I

DISTRITO

Divisão de Município em, – art. 87

Sede – art. 172

DÍVIDA FUNDADA

Não pagamento pelo Município – art. 95, II

DÍVIDA PÚBLICA

Cancelamento – art. 45

Emissão de títulos – art. 111, §3º

Legislação sobre – art. 18, III, d

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E TERRITORIAL DO ESTADO

Legislação sobre – art. 18, III, c

Revisão – D.T., art. 64

DOCUMENTO PÚBLICO

Proibição ao Estado e aos Municípios a respeito de – art. 177, IV

E**EDUCAÇÃO**

Ver também: ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO DE EXCEPCIONAIS

Como será dada – art. 144

É um direito de todos – art. 144

EFETIVAÇÃO

Aos membros do Magistério normal, secundário e superior – D.T., art. 15 e §§

De funcionários do Estado e do Município – D.T., art. 72 e §§

Das professoras primárias – D.T., art. 39

ELEGIBILIDADE

Ver: CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

ELEIÇÃO

Da Mesa Diretora da Assembleia – arts. 17, I e D.T., art. 3º

De Vereador – arts. 93 e 101, §1º e 105

Do Governador – art. 25, 27, §2º

Do Prefeito – art. 93 e 105, §5º

Do Presidente do Tribunal de Justiça – art. 56, IV

Do Vice-Governador – art. 25, 27, §2º e D.T., art. 1º, §§1º, §§1º e 2º

Municipais, primeira – D.T., art. 6º

Nova, para Governador e Vice-Governador – art. 27, §2º

Nova, para Prefeito – 105, §5º

EMBRAGOS DE NULIDADE

Julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 56, II, b

EMBARGOS INFRINGENTES

Julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 56, II, b

EMENDAS

À Constituição – art. 174 e §§

À Constituição, competência privativa da Assembleia – art. 17, XVIII

À Constituição, “quorum” – art. 174, §§1º e 2º

Da Constituição Federal – art. 17, XVII

E revisão da Constituição, promulgação – art. 174, §5º

EMOLUMENTOS

Decretação – art. 102, V

Isenção – art. 137

Proibição de cobrar – art. 156 e parágrafo único

EMPRÉSTIMO

À agricultores – art. 129, parágrafo único

Autorização ao Governador por parte da Assembleia – arts. 18, V e 34, IX

Autorização do Senado – art. 34, IX

Concessão – D.T., art. 29

Municipal, autorização – art. 102, IX

Municipal, competência do Prefeito – art. 107, XIII

Municipal, impontualidade no pagamento – art. 95, I

ENSINO

Concurso para provimento – art. 152

Inspeção médico-escolar e dentária – art. 139

Manutenção e desenvolvimento, parte da receita que deve ser aplicada – arts. 124, parágrafo único e 157 e parágrafo único

Primário, obrigatoriedade – art. 149 e §§

Primário, parte da receita que deve ser aplicada – art. 157

Primário, provimento – art. 153
 Princípios e normas – arts. 146, 147 e parágrafo único e 148
 Profissional, como será ministrado – arts. 150 e parágrafo único e 155
 Religioso, como será ministrado – art. 151
 Remoção dos professores – art. 153, parágrafo único
 Rural – arts. 154, 155 e 157, parágrafo único
 Será ministrado pelos Poderes Públicos – art. 146

EQUIPARAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

De um a outro cargo – D.T., art. 18

ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO

Se subvencionados pelo Estado – art. 147 e parágrafo único

ESTABILIDADE DE FUNCIONÁRIO

Aquisição de – art. 160, V, a e b, e XX
 Fica assegurada – D.T., arts. 41 e 43
 Se ex-Combatente – D.T., art. 20

ESTADO DE SÍTIO

Nele não se pode emendar a Constituição – art. 174, §6º

ESTADO DO CEARÁ

Acordo – art. 180 e §§
 Amparo à cultura – art. 145 e parágrafo único
 Aplicação dos dinheiros públicos – art. 166 e §§
 Assegura a inviolabilidade dos direitos individuais e sociais e das garantias – art. 158
 Assistência Técnica aos Municípios – art. 99
 Autonomia dos Municípios – art. 3º
 Cancelamento de dívida – D.T., art. 45
 Competência – art. 111 e §§
 Construção e construção de estradas – art. 130
 Coordenação e desenvolvimento dos serviços sociais – arts. 136, 137, 138, 139, 140 e 141
 Dever de zelar pelo bem-estar e saúde da população – arts. 138, 139, 140 e 141
 Doação de terras – art. 127 e §§
 É constituído de Municípios – art. 3º
 Elaboração do plano de fomento agropecuário – art. 131

Fomento ao cooperativismo – art. 129
 Impostos, competência para decretar – art. 111 e §§
 Incentivo às atividades econômicas e sociais – art. 126
 Incorporação, subdivisão ou desmembramento do – art. 17, XVI
 Intervenção – arts. 17, XII e 34, XVI
 Isenção de impostos e taxas – art. 118
 Mudança da Capital – art. 18, VII
 Justiça do não poderá intervir em questões submetidas aos Tribunais e Juízes Federais – art. 49
 O que compreende o seu território – art. 1º, §1º
 O que lhe é vedado – arts. 8º, 10 e 124, parágrafo único e 181
 Orçamento, votação – D.T., art. 5º, IV
 Palácio da Cultura, construção – D.T., art. 10
 Parte da receita que tem de aplicar no ensino – arts. 124, parágrafo único e 157, parágrafo único
 Percentagem da renda tributária empregada em serviços – art. 129 e parágrafo único
 Plano de assistência e defesa da saúde coletiva, elaboração – art. 141
 Planos, elaboração – D.T., art. 9º
 Poderes do, quais são – art. 2º
 Poderes do, sede – art. 1º, §1º
 Poderes que exerce em seu território – art. 1º
 Proibição de intervir nos Municípios – art. 95 e parágrafo único
 Proibições – arts. 156 e parágrafo único e 177
 Proteção à agricultura, pecuária e a indústria – arts. 131, 132, 133 e 134
 Quem o representa – art. 34, XI
 Reforma da Imprensa Oficial – D.T., art. 13
 Revisão de contrato – art. 167
 Saneamento e urbanismo – art. 140
 Símbolos – art. 185
 Tempo de serviço dos empregados da Imprensa Oficial – D.T., art. 12 e parágrafo único
 Território do – art. 1º, §1º

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO

Legislação sobre – art. 18, III, c
 Normas que obedecerá – art. 160
 Votação pela Assembleia – art. 160 e D.T., art. 5º, III

EX-COMBATENTE

Direitos assegurados- D.T., art. 20

EXECUÇÃO DE LEI

Municipal – art. 107, II

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Processo e julgamento, competência privativa do Tribunal de Justiça – art. 56, I, b

EXECUTIVO

Ver também: GOVERNADOR

Acordos e convenções, autorização – art. 17, XXI, b

Chefia eventual no caso de impedimento e vacância do Governador e do Vice-Governador – art. 27 e §§

Condições de elegibilidade – art. 28 e parágrafo único

É um dos Poderes do Estado – art. 2º

Expropriação de propriedades – art. 127 e §§ e 128

Quem exerce o Poder – art. 24

Sanção de matéria aprovada pela Assembleia – art. 20 e §3º

Sede – art. 1º, §2º

Suspensão das funções – art. 35, §2º

Vedada delegação de poderes – art. 2º, §1º

Veto – art. 17, XV

EXPLICAÇÕES

Do Secretário de Estado à Assembleia – art. 38, V

F**FAMÍLIA**

De prole numerosa, amparo – art. 143

Proteção do Estado – art. 142 e parágrafo único

FAZENDA PÚBLICA

Pagamentos devidos pela – art. 179 e parágrafo único

FÉRIAS

Aos servidores municipais, concessão, competência do Prefeito – art. 107, V

De funcionário – art. 160, XV

Dos membros do Tribunal de Justiça – art. 56, VI

Do titular de ofício de justiça – arts. 56, VI e 68 e parágrafo único

FUNÇÃO PÚBLICA

Acumulação remunerada, proibição – art. 160, XXV

FUNCIONÁRIA GESTANTE

Licença – art. 160, XV

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Ver também: ACUMULAÇÃO REMUNERADA

APOSENTADORIA

CARGO ELETIVO

CARGO PÚBLICO

CONCURSO PARA CARGO PÚBLICO

DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO

EQUIPARAÇÃO DE FUNCIONÁRIO

ESTABILIDADE DE FUNCIONÁRIO

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS

FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL

LICENÇA ESPECIAL

PROVENTOS DA APOSENTADORIA

TEMPO DE SERVIÇO

VENCIMENTOS

Acumulação das vantagens da inatividade – art. 160, XXV, a

Aposentadoria – art. 160, X

Aposentadoria compulsória – art. 160, VIII e IX

Aposentadoria por acidente em serviço – art. 160, XII

Declaração de bens – art. 184

Demissão – art. 160, VI

Disponibilidade remunerada – art. 160, VII

É dever do Estado e dos Municípios dar assistência e tratamento ao – art.

171, parágrafo único

Equiparação – D.T., art. 18

Estabilidade – art. 160, V, a e b, e XX e D.T., art. 72 e §§

Estatuto do, votação – art. 160

Férias – art. 160, XV

Gratificação adicional – art. 160, XVI

Gratificação de função – D.T., art. 57

Isenção do pagamento do Imposto de Transmissão – art. 160, XXVII

Licença – D.T., art. 52

Licença à gestante – art. 160, XV

Licença especial – art. 161

Nomeação – D.T., art. 19
 Normas que obedecerá o Estatuto – art. 160
 Normas relativas ao – art. 160
 Perda do cargo – art. 160, XXIII
 Portador de certificado de conclusão de cursos oficiais de especialização ou aperfeiçoamento, vantagens – art. 160, XVII
 Prejudicado por decisão administrativa, direito de recorrer – D.T., art. 16 e parágrafo único
 Promoção, como se processa – art. 160, XVIII
 Proventos da aposentadoria – art. 160, XIII e XIV
 Quadro do, o que compreenderá – art. 160, I
 Quando no exercício de mandato eletivo – art. 13
 Recurso contra decisão disciplinar – art. 160, XXI
 Responsabilidades – art. 160, XXIV
 Revisão geral no quadro – D.T., art. 21
 Salário família – art. 160, XXVI

FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Admissão, proibição ao Prefeito – art. 109
 Aposentadoria, competência do Prefeito – art. 107, IV
 Demissão, competência do Prefeito – art. 107, IV
 Direito de recorrer – D.T., art. 16 e parágrafo único
 Férias, concessão, competência do Prefeito – art. 107, V
 Licença, competência do Prefeito – art. 107, IV
 Nomeação, competência do Prefeito – art. 107, IV
 Suspensão, competência do Prefeito – art. 107, IV
 Vencimentos – art. 102, VII

G

GARANTIAS

Asseguradas pelo Estado – art. 158 e D.T., arts. 38 e 62
 De juro a empresas concessionárias de serviços públicos – art. 181
 Do Ministro do Tribunal de Contas – art. 81, §1º
 Dos Juízes – art. 44 e §§
 Dos membros do Tribunal de Justiça – art. 44 e §§
 Dos titulares de ofício de justiça – art. 66

GOVERNADOR

Ver também: EXECUTIVO

Ajuda de custo, fixação – art. 17, XXIII
 Ausência do Estado, autorização – arts. 17, XXI, a, 32
 Ausência do sucessor – art. 31 e parágrafo único
 Competência – art. 34
 Compromisso – art. 29, parágrafo único
 Condições de elegibilidade – art. 28 e parágrafo único
 Contas do, julgamento – arts. 8º e parágrafo único e 17, VI
 Contas do, prestação – art. 34, VII
 Convocação extraordinária da Assembleia – arts. 7º, §1º e 34, XV
 Crédito, abertura – D.T., art. 68
 Crime comum, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – arts. 35 e §§ e 56, I, a
 Crime de responsabilidade, processo e julgamento – art. 35 e §§
 Crime de responsabilidade, quais são – art. 36 e parágrafo único
 Declaração de bens, obrigatoriedade – art. 184
 Decreto de Intervenção do Município – arts. 95 e parágrafo único e 96 e §§
 Duração do período governamental – art. 26
 É auxiliado pelos Secretários de Estado – art. 37
 Eleição do, quando se realiza – art. 25
 Empréstimo, concessão – D.T., art. 29
 Encampação da Faculdade de Ciências Econômicas – D.T., art. 48 e §§
 Impedimentos – art. 27 e §§
 Incentivos que pode conceder – D.T., art. 44
 Incompatibilidades – art. 178
 Informações à Assembleia – arts. 17, VIII e 34, XIV
 Iniciativa de leis – art. 19 e parágrafo único
 Início do período governamental – art. 26
 Instalação do Patronato Agrícola – D.T., art. 28
 Mandato, início e duração – D.T., art. 2º
 No caso de impedimento ou vacância – art. 27 e §§
 Nomeação de Desembargador – art. 52
 Nomeação de Interventor – art. 96
 Nomeação do Prefeito dos Municípios considerados estâncias hidrominerais – art. 105, §1º
 Nomeação do Procurador Geral da Justiça – art. 72, §1º
 Nomeação dos titulares de cargos de justiça – art. 64 e parágrafo único
 Nomeia membros do Tribunal de Contas – art. 81
 Posse – arts. 29 e parágrafo único, 30
 Praças de esportes, construção – D.T., 49
 Prazo para apreciação de projetos – art. 20, §§1º e 2º

Prazo para posse – art. 30
 Prazo para se ausentar do Estado – art. 32
 Preenchimento dos cargos de Subprocuradores Gerais do Estado – D.T., art. 27
 Processo de eleição – art. 25
 Processo e julgamento nos crimes comuns – arts. 35 e §§ e 56, I, a
 Processo e julgamento nos crimes de responsabilidade – art. 35 e §§
 Proibição – art. 32 e parágrafo único
 Promoção de Juiz, como se processa – art. 52 e §§
 Promulgação de projeto de lei – art. 20
 Quando deixará o cargo – art. 31
 Quando se faz nova eleição – art. 27, §2º
 Quando vago o cargo – art. 27 e §§
 Quem o julga – arts. 35 e §§ e 56, I, a
 Quem o substitui – art. 27 e §§
 Reeleição, proibição – art. 26
 Sanção ou veto em projeto de lei – art. 20 e §§
 Subsídios, fixação – arts. 17, XXIII, 33 e parágrafo único
 Suspensão de funções – art. 35, §2º
 Suspensão do mandato – art. 17, XI
 Vacância do cargo – art. 27 e §§
 Validade de diplomas, reconhecimento – D.T., arts. 25 e 26 e parágrafo único
 Vetos, apreciação, competência privativa da Assembleia – art. 17, XV

H

“HABEAS-CORPUS”

Processo e julgamento pelo Tribunal de Justiça – art. 56, I, d

HIGIENE SOCIAL

Ação coordenada do Estado sobre – arts. 140 e 141

HINO

Símbolo estadual – art. 185

I

IDADE

Para investidura no cargo de Secretário de Estado – art. 37, parágrafo único, c

Para nomeação de Ministro do Tribunal de Contas – art. 81

Para nomeação do Procurador Geral – art. 72, §1º

Para nomeação do Subprocurador – art. 72, §1º

IMPEDIMENTO

Do Governador e do Vice-Governador – arts. 27 e §§ 31, parágrafo único

Do Prefeito – art. 105, §6º

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

Decretação – art. 111, I, b e c

Isenção a funcionário público – art. 160, XXVII

Isenção a jornalista – D.T., art. 37 e parágrafo único

Quando cabe ao Estado – art. 113 e parágrafo único

Quotas-partes – art. 119

IMPOSTO PREDIAL

Cancelamento de dívida – D.T., art. 45

É municipal – art. 116, I, a

IMPOSTOS

Aplicação – art. 114, §4º

Do Estado – arts. 111 e §§ e 114, §1º

Falta de pagamento, multa – art. 114, §3º

Instituição ou aumento, sem que a lei o estabeleça, proibição – art. 110

Isenção – art. 118

Princípios e normas – art. 114, I

Quem pode instituir – art. 111 e §§

Redução – art. 115

IMPOSTOS SOBRE BENS IMÓVEIS

Ver: IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

IMUNIDADES

De Deputado – art. 10 e §§

INAMOVIBILIDADE

Dos titulares de ofício de justiça – art. 65 e parágrafo único

É uma das garantias do Juiz de Direito – art. 44, II

É uma das garantias dos membros do Tribunal de Justiça – art. 44, II

É uma das garantias dos Procuradores e Secretários do Tribunal de Contas e Diretor da Fiscalização de Rendas Estaduais – D.T., art. 38

INCENTIVOS

Concedidos pelo Estado e Município – D.T., art. 44

INCOMPATIBILIDADES CONSTITUCIONAIS

Extensão – art. 178

INCONSTITUCIONALIDADE

De lei – art. 20, §1º

INDÚSTRIA

Proteção especial do Estado – arts. 134 e 135

INDÚSTRIA EXTRATIVA

Fomento – arts. 134 e 135

INFORMAÇÕES

Do Governador à Assembleia – arts. 17, VIII e 34, XIV

Do Prefeito à Câmara – arts. 102, XV e 107, X

Do Prefeito à Câmara, prazo – art. 107, X

Do Secretário de Estado à Assembleia – art. 38, V

INICIATIVA DE LEIS

A quem compete – art. 19 e parágrafo único

Competência exclusiva do Governador – art. 19, parágrafo único

INTERVENÇÃO NO ESTADO

Quem pode pedir – arts. 17, XII e 34, XVI

Solicitação pelo Tribunal de Justiça – art. 56, VIII

INTERVENÇÃO NOS MUNICÍPIOS

Autorização ou suspensão, competência privativa da Assembleia – art. 17, XXI, c

Cessada, prestação de contas do Interventor – art. 96, §4º

Como se faz – art. 95 e parágrafo único e 96 e §§

Contas do Interventor – art. 96, §4º

Decreto e execução – arts. 17, XIII, 34, VI e 95, parágrafo único e 96 e §§

Nomeação do Interventor – art. 96

Quando pode ocorrer – art. 95

INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO

Como se processa – art. 160, III e XXII

IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

É uma das garantias do Juiz de Direito – art. 44, III

É uma das garantias dos membros do Tribunal de Justiça – art. 44, III

ISENÇÃO DE IMPOSTO

De transmissão, a funcionário – art. 160, XXVII

De transmissão a jornalista – D.T., art. 37 e parágrafo único

Prazo – art. 114, §2º

Princípios e normas – arts. 114, §1º, c e 118

Quem usufrui – art. 114, §1º, c

J

JUDICIÁRIO

Ver também: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acesso à 2ª, 3ª e 4ª entrância, como se dará – D.T., art. 22 e §§

Acesso aos Tribunais de segunda entrância, como se dará – D.T., art. 22, §4º

Alteração da entrância de comarcas – D.T., art. 22, §7º

Alteração da organização e da divisão judiciária – art. 43 e §§

Alteração do seu número depende de proposta do Tribunal – art. 53, parágrafo único

Aposentadoria – art. 44, §§1º e 2º

Aposentadoria compulsória – art. 44, §1º

Aposentadoria de Magistrado – art. 50

Aproveitamento de Juízes – D.T., art. 22, §§3º e 4º

Competência – art. 56

Competência exclusiva da criação e extinção de cargos de sua Secretaria – art. 56, III

Composição – arts. 53 e parágrafo único e 54 e §§

Concurso – D.T., art. 22, §§5º e 6º

Constituição, jurisdição, alçada, competência dos órgãos do – art. 43 e §§

Criação de Tribunais inferiores de segunda instância – art. 42, parágrafo único

Dispositivos que observará a Organização Judiciária – arts. 43 e §1º e 57

Elaboração de seu regimento interno – art. 56, III

Eleição de seu presidente – art. 56, IV

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 42, II

É um dos Poderes do Estado – art. 2º

Garantias – D.T., art. 23 e parágrafo único

Garantias de que gozará – art. 44 e §§
 Garantias dos Juízes – art. 44 e §§ e D.T., art. 23 e parágrafo único
 Inamovibilidade – art. 44, II
 Incompatibilidades de seus membros – art. 178
 Ingresso na Magistratura – art. 51
 Ingresso na Magistratura de carreira, como se dará – art. 58 e parágrafo único
 Irredutibilidade de vencimentos – art. 44, III
 Julga o Governador – art. 35
 Leis de resoluções que negará aplicação – art. 47 e parágrafo único
 Nomeação de Desembargador – art. 52 e §§
 Nomeação, substituição, demissão e afastamento de funcionários de sua Secretaria – art. 56, V
 O que é vedado aos Juízes – art. 46 e parágrafo único
 Organização de sua secretaria – art. 56, III
 Prerrogativas dos Juízes vitalícios – D.T., art. 23
 Processa e julga os Secretários de Estado – art. 39
 Proibições ao Juiz – art. 46 e parágrafo único
 Promoção de Juízes, como se fará – art. 52 e §§
 Promoção por merecimento – art. 52 e §§
 Provimento das vagas de Desembargador e Juiz de Direito – art. 52, §§1º e 2º e 54 e §§
 Residência obrigatória nas sedes das comarcas – art. 59
 Remoção de Juiz – art. 60
 Remoção ou disponibilidade – art. 60
 Sede – art. 1º, §2º
 Seus órgãos, quais são – art. 42
 Vantagens dos Juízes vitalícios – D.T., art. 23, parágrafo único
 Vedada delegação de poderes – art. 2º, §1º
 Vencimentos dos Desembargadores – art. 45
 Vencimentos dos Juízes – art. 45
 Vitaliciedade – art. 44, I e §3º
 Vitaliciedade, na primeira instância – art. 44 e §3º
 Volta à atividade do Magistrado aposentado, processo – art. 50

JULGAMENTO

Da competência do Tribunal de Justiça – art. 56, I
 Das contas do Governador – art. 17, VI
 Das contas do Prefeito, competência da Câmara – art. 102, parágrafo único
 Dos crimes comuns do Governador – art. 35
 Dos crimes de responsabilidade do Governador – art. 35

JUSTIÇA MILITAR

Constituição – art. 62, parágrafo único

Funções dos Auxiliares da – art. 63

Investidura em seus órgãos – art. 63

Quem a exerce – art. 62

L

LEGISLATIVO

Ver também: DEPUTADO

SUPLENTE DE DEPUTADO

Acordo – art. 180, §2º

Acusação contra o Governador – art. 17, IX

Ajuda de custo de Deputado – art. 9º

Apreciação de veto do Governador – art. 20, §§1º e 2º

Aprovação da indicação de Prefeitos nomeados – art. 105, §3º

Aprovação da indicação pela Assembleia de Ministro do Tribunal de Contas – art. 81

Aprovação de projeto de lei – art. 20

Aprovação de veto – art. 20, §2º

Comparecimento do Secretário de Estado – art. 15 e parágrafo único

Competência, com a sanção do Governador – art. 18

Competência privativa – art. 17 e §§

Composição – art. 4º

Condições de elegibilidade dos seus membros – art. 5º

Constituição das comissões – art. 17, §1º

Convocação de suplente de Deputado – art. 14 e parágrafo único

Convocação extraordinária – arts. 7º, §1º e 34, XV

Criação de comissões de inquérito – art. 17, VII

Declaração de bens de Deputado – art. 184

Duração de legislatura – art. 4º

Duração do mandato dos membros da Mesa – D.T., art. 34

Eleição da mesa – D.T., art. 3º

Eleição do Vice-Governador – D.T., art. 1º, §§1º e 2º

Estabilidade de funcionário – D.T., art. 41

Estatuto dos funcionários públicos, votação – art. 160

É um dos Poderes do Estado – art. 2º

Imunidades dos Deputados – art. 10

Iniciativas de leis – art. 19 e parágrafo único

Intervenção do Município – arts. 95, parágrafo único e 96 e §§

Julgamento do Governador nos crimes comuns – art. 35 e §§
 Julgamento do Governador nos crimes de responsabilidade – art. 35 e §§
 Licença ao Deputado para desempenhar missão diplomática ou cultural – art. 12
 Licença para processar Deputado – art. 10, §2º
 Mudança da sua sede – art. 17, V
 Não poderão os Deputados, desde a expedição do diploma – arts. 10, §1º, 11, I
 Não poderão os Deputados, desde a posse – art. 11, II
 Nomeação do Procurador Geral – art. 72, §1º
 Nomeação dos Secretários de Estado e Prefeitos Municipais – D.T., arts. 58 e 59
 Número de Deputados – art. 4º
 Onde se reúne – art. 70
 Pode emendar a Constituição – art. 174, §1º
 Posse do Governador e Vice-Governador – art. 29 e parágrafo único, e D.T., 1º, §2º
 Prazo para revisão da divisão administrativa e territorial do Estado – D.T., art. 64
 Prisão de Deputado – art. 10, §1º
 Quando pode o Deputado perder o mandato – art. 11, §§
 Quando se reúne – art. 7º
 “Quorum” para declarar procedente a acusação contra o Governador – art. 35
 “Quorum” para decretação de intervenção no Município – art. 96, §2º
 “Quorum” para deliberação – art. 7º, §
 “Quorum” para emendar a Constituição – art. 174, §§1º e 2º
 “Quorum” para funcionamento – art. 7º, §2º
 Representação do Vice-Governador, fixação – arts. 17, XXIII, 33 e parágrafo único e D.T., arts. 1º, §4º e 3º
 Sede – art. 1º, §2º
 Sessão Ordinária primeira, o que votará – D.T., art. 5º e parágrafo único
 Vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador – art. 27 e §§
 Vedada delegação de poderes – art. 2º, §1º

LEI

Ver também: EXECUÇÃO DE LEI
 INICIATIVA DE LEIS
 LEI DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
 PROMULGAÇÃO DE LEIS
 “REFERENDUM” DE LEI
 SUSPENSÃO DE LEI

Da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, promulgação e publicação – art. 20, §5º

Obrigatoriedade, quando começa – art. 165

Promulgação, competência privativa da Assembleia – art. 17, §2º

Publicação – art. 17, §2º

Que não contrarie a Constituição – art. 175

Sanção, promulgação e publicação, competência do Governador – art. 34, I

Suspensão – art. 17, XX

LEI COMPLEMENTAR

Da Constituição Federal, elaboração – art. 18, IX

LEI DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Casos de perda de renúncia dos mandatos de Vereador e Prefeito – art. 94

É inalterável durante cinco anos – art. 90

Princípios que nortearão sua elaboração – art. 90

Votação – art. 18, XV e D.T., art. 5º, I e parágrafo único

LEI MUNICIPAL

Anulação – art. 104

Representação a Câmara, competência do Prefeito – art. 107, XIV

Revisão – art. 18, XVII

LEI ORGÂNICA

Dos Municípios, regulará os casos de perda e renúncia dos mandatos de Vereador e Prefeito – art. 94

Necessária à execução da Constituição, decretação – art. 18, I

LEI SUPLETIVA

Da legislação federal, elaboração – art. 18, IX

LICENÇA

À funcionária gestante – art. 160, XV

Ao Prefeito – art. 102, XIV

Aos funcionários – D.T., art. 52

Aos Vereadores – art. 102, XIV

De Deputado, convocação de suplente – art. 14 e parágrafo único

De Deputado, para desempenhar missão diplomática ou cultural – art. 12

De funcionário municipal, competência do Prefeito – art. 107, IV

Do Governador – art. 32

Dos membros do Tribunal de Justiça – art. 56, VI

Do titular de ofício de justiça – arts. 56, VI e 68 e parágrafo único

LICENÇA ESPECIAL

De funcionário – art. 161

LICENÇA PARA PROCESSAR DEPUTADO

Pronunciamento da Assembleia – art. 10, §2º

LIMITES

Dos Municípios, demarcação – D.T., art. 7º e parágrafo único

M

MINISTÉRIO

Efetivação – D.T., art. 15 e §§

Gratificação – D.T., art. 30

MAGISTRADO

Aposentado, volta a atividade, como se processa – art. 50

Declaração de bens – art. 184

Gratificação adicional – art. 160, XVI

Ingresso na Magistratura, condições gerais – arts. 51 e 58

Vitaliciedade – art. 160, IV

MANDATO DE SEGURANÇA

Processo e julgamento pelo Tribunal de Justiça – art. 56, I, c

MANDATO

Casos de perda, por parte de Vereador – art. 94

Casos de perda, por parte do Prefeito – art. 94

De Deputado, como se processa a perda – art. 11, §§

De Deputado, quando perde – art. 11, §§

De membro da Mesa da Assembleia, duração – D.T., art. 34

De Vereador, início – D.T., art. 6º, parágrafo único

De Vereador, renúncia – art. 94

De Vereador, término – D.T., art. 6º e parágrafo único

Do Governador, suspensão – art. 17, XI

Do Governador, duração – D.T., art. 2º

Do Prefeito, início – D.T., art. 6º, parágrafo único

Do Prefeito, duração – D.T., art. 6º, parágrafo único

Do Prefeito, renúncia – art. 94

Do Prefeito, término – D.T., art. 6º

Do Vice-Governador, duração – D.T., arts. 1º, §3º e 2º

Eletivo, exercido por titular de ofício de justiça – art. 68 e parágrafo único

MEDICINA PREVENTIVA

Ação coordenada do Estado sobre – art. 141

MENSAGEM

Anual do Governador à Assembleia – art. 34, VIII

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA

Eleição – art. 17, I e D.T., art. 3º

Expedição de títulos de nomeação – D.T., art. 40

Mandado de seus membros, duração – D.T., art. 34

MESA DIRETORA DA CÂMARA

Eleição de seus membros, competência da Câmara Municipal – art. 102, I

MINISTÉRIO PÚBLICO

Cargos de carreira – art. 72, §2º

Crime comum de seus membros, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 56, I, b

Crime de responsabilidade de seus membros, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 56, I, b

Finalidade do – art. 70

Gratificação adicional de seus membros – art. 160, XVI

Incompatibilidades de seus membros – art. 178

Ingresso na carreira – art. 74 e parágrafo único

Organização – art. 79

Órgãos do, quais são – art. 72 e §§

Promoção – arts. 76, 77, 78 e parágrafo único

Quem é seu Chefe – art. 73

Remoção dos Promotores de Justiça – art. 75 e parágrafo único

Representação da Fazenda Pública – art. 71

Seus membros não poderão figurar em lista para preenchimento de vaga destinada a advogado – art. 54, §3º

MISSÃO DIPLOMÁTICA

Pode ser exercida por Deputado – art. 12

MONUMENTO E OBRAS D'ARTE

Proteção do Estado – art. 145 e parágrafo único

MULTA

Decretação – art. 102, V

De mora, percentagem – art. 114, §3º

Princípios e normas – art. 114, §1º, d

MUNICÍPIO

Ver também: LEI DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Administração do, quem exerce – art. 92 e parágrafo único

Anexação a outro – art. 88 e parágrafo único

Assistência técnica ao – art. 99

Autonomia – art. 87 e parágrafo único

Auxílio do Estado – art. 100

Como realiza o serviço público – art. 97 e §§

Considerando estância hidromineral, nomeação do Prefeito – arts. 105, §1º e 3º

Construção e conservação de estradas – art. 130

Contas do Interventor – art. 96, §4º

Contratos, registro pelo Tribunal de Contas – art. 83, §1º

Convênio para execução de seus serviços – art. 97, §§

Criação, alteração de divisas e extensão – arts. 88, 89 e §§

Criação, depende de lei estadual – art. 89 e §§

Declarado de interesse da segurança nacional, nomeação do Prefeito – art. 105, §§2º e 3º

Divisão em distrito – art. 87

Eleições primeiras, realização – D.T., art. 6º

Ensino primário – arts. 124, parágrafo único, 146, 148 e 157, parágrafo único

Impostos que pode instituir – art. 117

Incentivos que pode conceder – D.T., art. 44

Instituição de imposto sobre seus serviços – art. 116, III

Intervenção, autorização ou suspensão, competência privativa da Assembleia – arts. 95, 96 e §§

Intervenção, como se faz – arts. 95, 96 e §§

Intervenção, decreto e execução – arts. 17, XIII, 34, VI e 96 e §§

Intervenção, quando pode ocorrer – art. 96 e §§
 Intervenção, suspensão – art. 96, §4º
 Isenção de impostos e taxas – art. 118
 Limites, demarcação – D.T., art. 7º e parágrafo único
 Mudança de nome – art. 91, parágrafo único
 Normas que obedecerá o exercício financeiro e a organização do orçamento – art. 120 e §§
 O que representa – art. 87, parágrafo único
 Parte da receita que tem de aplicar no ensino – arts. 120, parágrafo único e 157, parágrafo único
 Percentagem de sua receita para aquisição de terreno e construção de casas populares – art. 98
 Praças de esportes, construção – D.T., art. 49
 Prédios, propriedades – D.T., art. 8º
 Proibições – arts. 97 e §§ e 124 e parágrafo único e 177
 Quais são seus órgãos – art. 92
 Quais são suas rendas – art. 116
 Representação em juízo e fora dele, competência do Prefeito – art. 107, XII
 Revisão de contrato – art. 167
 Sede – arts. 91 e 172
 Taxas que pode instituir – art. 116, III
 Término do mandato dos Prefeitos e Vereadores – D.T., art. 6º

N

NOMEAÇÃO

De Desembargador – art. 52 e §§
 De escriturário à classe inicial de Oficial Administrativo – D.T., art. 19
 De funcionário municipal, competência do Prefeito – art. 107, IV
 De Interventor – art. 96
 De Oficial Administrativo – D.T., art. 31
 De Prefeito – arts. 17, XXII e 34, III e D.T., arts. 58 e 59, §1º
 De Secretário de Estado – arts. 17, XXII, 34, III e D.T., art. 58
 De Prefeito dos Municípios considerados estâncias hidrominerais – arts. 105, §§1º e 3º
 Do Procurador Geral da Justiça – art. 72, §1º
 Do Procurador Geral do Estado – arts. 17, XXII e 34, III
 Dos membros dos Conselhos Técnicos – arts. 17, XXII e 34, III
 Dos Ministros do Tribunal de Contas – arts. 17, XXII, 34, III e 81

Dos Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional – art. 105, §§2º e 3º

Dos Subprocuradores – arts. 17, XXII e 34, III

Dos titulares de ofício de justiça – arts. 64 e parágrafo único e 68

NOVA ELEIÇÃO

Para Governador e Vice-Governador – art. 27, §2º

Quando não houver suplente de Deputado – art. 14, parágrafo único

O

OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Autorização ao Governador do Estado – arts. 18, V e 34, IX

Dispositivos orçamentários a respeito – art. 120, §1º, a

Municipal, competência do Prefeito – art. 107, XIII

ORÇAMENTO ESTADUAL

Até quando deve ser aprovado – art. 121

Como será – art. 120 e §§

Dos órgãos autônomos, elaboração – art. 125

Elaboração – art. 120 e §§

Modificações propostas pelo Governador – art. 19, parágrafo único

O que lhe é vedado – art. 122

Preferência nas discussões – art. 23

Quando será enviado à Assembleia – art. 34, XIII

Quando será prorrogado – arts. 34, XVII e 121

Votação – art. 18, II, a e D.T., art. 5º, IV

ORÇAMENTO MUNICIPAL

Prazo para remessa à Câmara do projeto respectivo – art. 107, VI

Quando será considerado prorrogado – art. 121

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Alteração – arts. 43, §1º e 56, IX

Criação do Conselho Disciplinar da Magistratura – art. 48

Legislação sobre – art. 18, III, b

Princípios que obedecerá – arts. 43 e §1º e 57

Votação – D.T., art. 5º, II

P

PALÁCIO DA CULTURA

Construção – D.T., art. 10

PECUÁRIA

Proteção especial do Estado – art. 133

PENSÕES

De montepio, acumulação – art. 160, XXV, b

PERDA DO CARGO

Da hierarquia judiciária – art. 56, I, g

De funcionário público – art. 160, XXIII

PERDA DO MANDATO DE VEREADOR

Casos de – art. 94

PERDA DE MANDATO DO PREFEITO

Casos de – art. 94

PERÍODO GOVERNAMENTAL

Duração – art. 26

Quando terá início – art. 26

PLANO AGROPECUÁRIO

É quinquenal – art. 131

PLANOS

Elaboração – D.T., art. 9º

POBREZA

Ação coordenada do Estado sobre – art. 136

PODERES DO ESTADO

Delegação de atribuições, proibição – art. 2º, §1º

Quais são – art. 2º

Sede – art. 1º, §2º

PODER EXECUTIVO

Ver: EXECUTIVO

PODER JUDICIÁRIO

Ver: JUDICIÁRIO

PODER LEGISLATVO

Ver: LEGISLATIVO

POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA

Criação – art. 173

Votação da lei de instituição da – D.T., art. 5º, V

POLÍCIA MILITAR

A iniciativa da lei sobre sua organização é da competência exclusiva do Governador – art. 19, parágrafo único

Competência – art. 162, parágrafo único

Construção e conservação das rodovias intermunicipais – art. 162, parágrafo único, c

Direitos do seu pessoal – art. 164

Efetivo da, fixação – arts. 18, II, b, 19, parágrafo único e D.T., art. 5º, IV

É força auxiliar do Exército – art. 162, parágrafo único, b

Manutenção da ordem e da segurança do Estado – arts. 34, XII e 162, parágrafo único, a

Organização – art. 162

Promoção – D.T., arts. 53, 54 e parágrafo único

Rege-se por estatuto próprio – art. 164

Reserva – D.T., art. 54 e parágrafo único

POSSE

Do Governador, onde se dará – art. 29 e parágrafo único

Do Governador, prazo – art. 30

Do Prefeito – D.T., art. 59

Do Vice-Governador, onde se dará – art. 29 e parágrafo único e D.T., art. 2º

Do Vice-Governador, prazo – art. 30

Do Vice-Governador – D.T., art. 1º, §2º

POSTURAS MUNICIPAIS

Revisão – art. 18, XVII

Suspensão da execução – art. 34, XIX

Representação à Câmara, competência do Prefeito – art. 107, XIV

PRAZO

Da obrigatoriedade das leis – art. 165

Da efetivação do magistério – D.T., art. 15 e §§
 De isenção de impostos – art. 114, §2º
 De isenção do imposto de transmissão, à jornalista – D.T., art. 37 e parágrafo único
 Para a Assembleia expedir títulos de nomeação – D.T., art. 40
 Para a posse do Governador e Vice-Governador – art. 30
 Para demarcação dos limites dos Municípios – D.T., art. 7º e parágrafo único
 Para eleição do Governador e Vice-Governador – art. 25
 Para envio das contas do Prefeito – art. 107, VII
 Para envio do projeto de lei orçamentário – arts. 107, VI e 121
 Para julgamento do Governador nos crimes comuns e de responsabilidade – art. 35, §1º
 Para nova eleição de Prefeito – art. 105, §5º
 Para o Governador elaborar planos – D.T., art. 9º
 Para o Governador encampar a Faculdade de Ciências Econômicas – D.T., art. 48 e §§
 Para o legislativo rever a divisão administrativa e territorial do Estado – D.T., art. 64
 Para o Prefeito prestar informações à Câmara Municipal – art. 107, X
 Para o Tribunal de Contas oferecer parecer prévio sobre as contas do Governador – art. 83, §4º
 Para preenchimento de vaga no Secretariado do Estado e nos Conselhos Técnicos – art. 183
 Para projeto de lei enviado pelo Governador – art. 20 e §§
 Para reforma da Imprensa Oficial – D.T., art. 13
 Para remessa à Câmara do projeto de orçamento – arts. 107, VI e 121
 Para revisão no quadro dos funcionários – D.T., art. 21
 Para sanção ou veto de projeto de lei – art. 20 e §§
 Para tomada de contas do Prefeito – art. 107, VII
 Quando será promulgado o projeto como lei – art. 20, §§3º e 4º
 Se decorrido sem aprovação do projeto, o que acontece – art. 20, §§3º e 4º

PREFEITO DA CAPITAL

Crime comum, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 56, I, b
 Crime de responsabilidade, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 56, I, b
 Eleição – art. 105
 Reeleição, proibição – art. 105

PREFEITO MUNICIPAL

Competência – art. 107

Condições de elegibilidade – art. 93

Contas, apreciação pela Câmara Municipal – art. 102, parágrafo único

Contas, não prestação – art. 108 e §§

Declaração de bens, obrigatoriedade – art. 184

Demissão do Subprefeito – art. 105, §4º

Dos municípios considerados estâncias hidrominerais, nomeação – art. 105, §1º e 3º

Dos municípios declarados de interesse da segurança nacional, nomeação – art. 105, §§2º e 3º

Eleição, quando se realiza – D.T., art. 6º

Eleição, realização – arts. 93 e 105 e §5º

Exerce o Poder Executivo no Município – art. 92

Informações à Câmara – arts. 102, XV e 107, X

Licença – art. 102, XIV

Mandato, duração – D.T., art. 6º, parágrafo único

Mandato, início – D.T., art. 6º, parágrafo único

Mandato, término – D.T., art. 6º e parágrafo único

No caso de impedimento ou vacância – art. 105, §6º

Nomeação – D.T., art. 59

Posse – D.T., art. 59

Proibições – art. 109

Quando fica inabilitado para o exercício de qualquer função pública – art. 108 e §§

Quando se faz nova eleição – art. 105, §5º

Quando vaga o cargo – art. 105, §5º

Quem o substitui – art. 105, §5º

Reeleição, proibição – art. 105

Remessa do projeto de orçamento à Câmara – art. 106, VI

Subsídios, fixação – art. 106, §1º

PREFEITOS NOMEADOS

Demissão – art. 34, IV

Nomeações – arts. 17, XXII e 34, III

Quando serão aprovados pela Assembleia – art. 34, III

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA

Substituição eventual do Chefe do Poder Executivo – art. 27, §1º, a

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Substituição do Prefeito – art. 105, §6º

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eleição – art. 56, IV

Reeleição, proibição – art. 56, IV

Substituição eventual do Chefe do Poder Executivo – art. 27, §1º, d

PRISÃO EM FLAGRANTE

De Deputado – art. 10, §1º

De Governador – arts. 17, IX e 35 e §§

PROCURADOR GERAL DO JUSTIÇA

Condições para nomeação – art. 72, §1º

É o Chefe o Ministério Público – art. 73

É órgão do Ministério Público – art. 72, I

Nomeação – art. 72, §1º

Vencimentos – art. 73

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Demissão – art. 34, IV

Nomeação – arts. 17, XXII e 34, III

Quem pode ser – art. 72, §1º

PROFESSOR CATEDRÁTICO

Classificação – D.T., art. 46

Tempo de serviço – D.T., art. 14

Vitaliciedade – art. 160, IV

PROIBIÇÕES

A Deputado – arts. 10, §1º e 11

A Justiça do Estado – art. 49

Ao Estado – art. 95 e parágrafo único, 124 e parágrafo único, 156 e parágrafo único e 181

Ao Governador e Vice-Governador – art. 32 e parágrafo único

Ao Juiz – art. 46 e parágrafo único

Ao Município – arts. 97 e §§ e 124 e parágrafo único

Ao Prefeito, de reeleição – art. 105

Aos Ministros do Tribunal de Contas – art. 82

Aos Poderes do Estado, de delegar atribuições – art. 2º, §1º

Aos Poderes do Estado e dos Municípios – art. 177
 A Prefeito – arts. 105 e 109
 De acumulação remunerada de cargos e funções públicas – art. 160, XXV
 De reeleição do Governador – art. 26
 De reeleição do Presidente do Tribunal de Justiça – art. 56, IV
 Do estorno de verbas – art. 122
 Nas leis orçamentárias – arts. 120 e §§, 122 e parágrafo único e 123
 Quando para provimento de cátedras – art. 152

PROJETO DE LEI

Aprovação em globo – art. 22 e §§
 Aprovado, envio ao Governador para sanção ou veto – art. 20
 De orçamento, preferência nas discussões – art. 23
 Enviado pelo Governador – art. 34, XIII
 Municipal, promulgação – art. 107, II
 Municipal, sanção – art. 107, I e II
 Municipal, veto, competência do Prefeito – art. 107, II
 Quando vetado, processo – art. 20, §§1º e 2º
 Rejeitado, quando poderá ser novamente apresentado na mesma sessão legislativa – art. 21
 Veto – arts. 20, §§1º e 2º e 34, II

PROMOÇÃO

Como se processa – art. 160, XVIII
 Condições que podem ser pedidas – art. 160, XVIII
 Dos subtenentes da Polícia Militar – D.T., arts. 53, 54 e parágrafo único
 De Juiz de Direito – art. 52 e §§
 Dos titulares de ofício de justiça – art. 67
 No Ministério Público – arts. 76, 77 e 78 e parágrafo único

PROMULGAÇÃO DE LEIS

De Emenda à Constituição – art. 174, §5º
 Municipal, competência do Prefeito – art. 107, II
 Pela Assembleia, casos de – arts. 17, §2º, 20, §§4º e 5º
 Pelo Governador – arts. 20, §§2º, 3º e 34, I

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Ver também: ORÇAMENTO
 Apresentação à Câmara – art. 107, VI
 Envio à Assembleia – art. 34, XIII

PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Como podem ser – arts. 160, XIII e XIV e D.T., art. 17 e parágrafo único
De extranumerário – D.T., art. 17 e parágrafo único
Dos titulares de ofício de justiça – art. 66 e D.T., art. 56

PROVIMENTO

Das cátedras – art. 152
Das comarcas de primeira entrância – D.T., art. 22, §2º
De cargos de classe inicial da carreira de Oficial Administrativo – D.T., art. 31
De cargos públicos estaduais – art. 34, V
De vagas de Desembargador e Juiz de Direito – art. 52, §1º
No ensino primário – 153
No Ministério Público – art. 74 e parágrafo único
Primeiro, das Curadorias da comarca de Fortaleza – D.T., art. 51

PUBLICAÇÃO

De atos dos Poderes Públicos do Estado ou do Município – art. 166 e §§

PUBLICAÇÃO DE LEIS

Pelo Governador – art. 34, I
Pelo Prefeito – art. 107, II
Pelo Presidente da Assembleia – arts. 17, §2º e 20, §5º

Q

“QUORUM”

Da Assembleia, para apresentar emenda à Constituição – art. 174, §§1º e 2º
Da Câmara Municipal, sobre pedido de intervenção do Município – art. 96, §2º
Para apreciação de veto pelo Plenário – art. 20, §2º
Para criação de comissões de inquérito – art. 17, VII
Para declarar procedente acusação contra o Governador em crime de responsabilidade – art. 35
Para deliberação da Assembleia – art. 7º, §3º
Para deliberação da Câmara Municipal – art. 103
Para funcionamento da Assembleia – art. 7º, §2º
Para iniciativa de leis – art. 19
Para mudança da capital do Estado – art. 18, VII
Para promoção de Juiz – art. 52, §3º

Para remoção de Juiz – art. 44, II

Para revisão da Constituição – art. 174, §§3º e 4º

R

RECURSOS

Contra decisão disciplinar – art. 160, XXI

Em favor do contribuinte – art. 114, §1º, e

Julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 56, I, i e II, a

“REFERENDUM” DE LEI

Quem faz – art. 38, I

REGIMENTO INTERNO

Da Assembleia, votação – art. 17, IV

Da Câmara Municipal, organização, competência da Câmara Municipal – art. 102, II

Do Tribunal de Justiça, elaboração – art. 56, III

REGULAMENTOS

Suspensão – art. 17, XX

REINTEGRAÇÃO DE FUNCIONÁRIO

Quando invalidada por sentença e demissão – art. 160, VI

REMOÇÃO

De Juiz – art. 60

De professor primário – art. 153, parágrafo único

Dos Promotores de Justiça – art. 75 e parágrafo único

REMUNERAÇÃO

De Vereador – art. 101, §2º

RENDAS DO ESTADO

Arrecadação e distribuição – art. 18, III, a

Discriminação – D.T., art. 32 e parágrafo único

Empregada em serviços, percentagem – art. 129 e parágrafo único

RENDAS MUNICIPAIS

Administração, arrecadação e aplicação – art. 102, VI

Arrecadação, competência do Prefeito – art. 107, IX

Irregular aplicação – art. 108, §2º

Quais são – art. 116

RENÚNCIA

Do Prefeito – art. 94

Do Vereador – art. 94

REPRESENTAÇÃO

Do Vice-Governador, fixação – arts. 17, XXIII e 33, parágrafo único e D.T., arts. 1º §§4º e 3º

REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Na constituição das comissões da Assembleia – art. 17, §1º

RESOLUÇÕES

Municipais, anulação – art. 104

Municipais, suspensão da execução – art. 34, XIX

Promulgação – art. 17, §2º

Publicação – art. 17, §2º

REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

Direito do Poder Público – art. 167

S

SALÁRIO-FAMÍLIA

Percepção – art. 160, XXVI

SANÇÃO DO GOVERNADOR

Em matéria votada pela Assembleia – art. 20 e §3º

SANÇÃO DO PREFEITO

Como procede – art. 107, II

SECRETÁRIO DE ESTADO

Comparecimento à Assembleia – art. 38, V

Condições para investidura no cargo de – art. 37, parágrafo único

Convocação – arts. 15, parágrafo único, 17, VIII

Crime comum, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – arts. 39 e 56, I, b

Crime de responsabilidade, processo e julgamento, competência de Tribunal de Justiça – arts. 39 e 56, I, b
 Crimes de responsabilidade, quais são – art. 40 e parágrafo único
 Declaração de bens, obrigatoriedade – art. 184
 Demissão – art. 34, IV
 É responsável pelos atos que assinar – art. 40, parágrafo único
 É auxiliar do Governador – art. 37
 Incompatibilidade – art. 178
 Nomeação – arts. 17, XXII e 34, III
 O que lhe compete – art. 38
 Processo e julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade – arts. 39 e 56, I, b
 Quem pode ser – art. 37, parágrafo único
 Vacância do cargo, prazo para preenchimento – art. 183

SEDE

Da Assembleia, mudança – art. 17, V
 Do Distrito – art. 172
 Do Município – arts. 91 e 172
 Dos Poderes do Estado – art. 1º, §2º
 Do Tribunal de Contas – art. 81
 Do Tribunal de Justiça – art. 53

SERVIÇO DE COMBATE À SAÚVA

É permanente e obrigatório – art. 176

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Contrato de concessão para exploração de – art. 182
 Manutenção – art. 18, X
 Taxas sobre – arts. 111, III e 114, II

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Distribuição através de lei ordinária – art. 41
 Organização – art. 18, VIII

SERVIÇOS PÚBLICOS

Contratos de concessão para a exploração de – art. 97 e §§
 Da competência dos Municípios, como serão feitos – art. 97 e §§
 Municipais, administração e superintendência – art. 107, III
 Municipais, taxas – art. 116, III

SESSÃO ORDINÁRIA

Primeira, o que votará – D.T., art. 5º e parágrafo único

Última – D.T., art. 4º

SÍMBOLOS

Do Estado do Ceará – art. 185

SOCORRO URGENTE

Ação coordenada do Estado sobre – art. 136, IV

SUBCURADORIA DOS NECESSITADOS

Criação – D.T., art. 66

SUBPREFEITO

Demissão – art. 105, §4º

Percepção de percentagem – art. 106, §2º

SUBSÍDIO

De Deputado, divide-se em parte fixa e variável – art. 9º

De Deputado, fixação – arts. 9º e §§ e 17, XXIII

Do Governador, fixação – arts. 17, XXIII, 33 e parágrafo único

Do Prefeito da Capital – art. 106, §1º

Do Prefeito, fixação – art. 106 e §1º

SUBVENÇÕES

Concessão – D.T., art. 35

SUPLENTE DE DEPUTADO

Convocação – art. 14

Imunidades – art. 10, §1º

Nova eleição, quando não houver – art. 14, parágrafo único

SUSPENSÃO DE LEI

Municipal – art. 34, XIX

No todo ou em parte, competência – art. 17, XX

Provisoriamente – art. 34, XVIII

T

TAXAS

Arrecadação – art. 114, §4º

Isenção – arts. 118 e 137
 Norma a ser seguida em sua instituição – art. 114, §4º
 Percentagem da multa por falta de pagamento de – art. 114, §3º
 Podem ser instituídas pelo Município – art. 102, V
 Princípios e normas – art. 114, §1º, b
 Proibição de cobrar – art. 156 e parágrafo único
 Sobre serviços públicos estaduais – arts. 111, III e 114, II
 Sobre serviços públicos municipais – art. 116, III

TEMPO DE SERVIÇO

Cômputo, como se processa – art. 160, XIX
 Cômputo para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade – art. 160, X e XIX e D.T., art. 65
 Contagem do que esteve exercendo mandato eletivo – art. 13
 Dos empregados da Imprensa Oficial – D.T., art. 12 e parágrafo único
 Dos professores catedráticos – D.T., art. 14

TERRITÓRIO

Do Estado do Ceará, o que compreende – art. 1º, §1º

TITULAR DO OFÍCIO DE JUSTIÇA

Concurso para nomeação – art. 64 e parágrafo único
 Férias, substituição – art. 68 e parágrafo único
 Garantias – art. 66
 Inamovibilidade – art. 65 e parágrafo único
 Licença, substituição – art. 68 e parágrafo único
 Nomeação, como se processa – art. 64 e parágrafo único
 Número de cartórios – art. 69
 Permuta de entrância – art. 67
 Promoção – arts. 56 e 67
 Proventos – art. 66
 Quando em serviço público, quem o substitui – art. 68 e parágrafo único
 Quando no exercício de mandato legislativo, substituição – art. 68 e parágrafo único
 Transferência – art. 67
 Vitaliciedade – art. 65 e 160, IV

TRIBUNAL DE CONTAS

Ver também: MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS
 Apreciação das concessões de aposentadoria, reformas e pensões – art. 83, III

Apreciação das prestações de contas, prazo – art. 83, §4º
 Atos de registro a posteriori – art. 83, §§2º e 3º
 Como funciona – art. 81 e §§
 Competência – art. 83
 Composição – art. 81
 Contratos, registro – art. 83, §1º
 Controle financeiro do Executivo – art. 80
 Extinção de cargos de Ministro – D.T., art. 24
 Fiscalização da execução do orçamento – art. 83, I
 Garantias e prerrogativas de seus Ministros – art. 81, §1º
 Inamovibilidade do Procurador e Secretário – D.T., art. 38
 Incompatibilidades de seus membros – art. 178
 Nomeação de seus membros – arts. 34, III e 81
 Organização – art. 81 e §§
 Parecer prévio sobre contas do Governador – art. 83, §4º
 Prazo para oferecer parecer prévio sobre as contas do Governador – art. 83, §4º
 Processo e julgamento de seus membros, nos crimes comuns e de responsabilidade – art. 56, I, b
 Proibições aos Ministros – art. 82
 Relatório dos trabalhos, prazo para envio à Assembleia – art. 84
 Sede – art. 81
 Vitaliciedade dos Ministros – art. 160, IV

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ver também: JUDICIÁRIO

Alteração da organização e da divisão judiciária – art. 43, §1º
 Alteração do número de seus membros – art. 53, parágrafo único
 Como funcionará – art. 53
 Competência – art. 56
 Composição – arts. 53 e parágrafo único e 54 e §§
 Criação, suspensão e restauração de comarcas ou termos – art. 43, §2º
 É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 42, I
 Processa e julga o Secretário de Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade – art. 39
 Processo e julgamento do Governador nos crimes comuns – art. 35
 Sede – art. 53

TRIBUNAL DO JÚRI

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 42, III
 Organização – art. 61

TRIBUTO

Instituição ou aumento, sem que a lei o estabeleça, proibição – art. 110
 Legislação sobre – art. 18, III, a

30 DE OUTUBRO

Consagrado à classe caixeiral, é feriado – D.T., art. 69

U**UNIÃO**

Acordo – art. 180 e §§

UTILIDADE PÚBLICA

Desapropriação, competência da Assembleia – art. 18, XVI
 Desapropriação, competência da Câmara Municipal – art. 102, XIII

V**VACÂNCIA**

De cargo público – art. 160, XXII e D.T., art. 69
 De Deputado, convocação do suplente – art. 14 e parágrafo
 Do cargo de Governador – art. 27 e §§
 Do cargo de Prefeito – art. 105, §§5º e 6º
 Nos Conselhos Técnicos, prazo para preenchimento – art. 183
 No secretariado do Estado, prazo para preenchimento – art. 183

VANTAGENS

Da inatividade – art. 160, XXV, b
 Das normalistas – D.T., art. 62
 De assistentes de professor – D.T., art. 47
 Dos delegados regionais do ensino – D.T., art. 61
 Dos funcionários públicos – art. 160, XVII
 Dos Juízes – D.T., art. 23, parágrafo único

VELHICE

Ação coordenada sobre – art. 136, VI

VENCIMENTOS

Ver também: IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS
 Da aposentadoria compulsória – art. 160, IX

De Desembargador, fixação – art. 45
 De Juiz, vitalício, como são fixados – art. 45 e D.T., art. 23, parágrafo único
 De Ministro do Tribunal de Contas – art. 81, §1º
 Do Procurador Geral – art. 73
 Dos assistentes de professor – D.T., art. 47
 Dos coletores e escrivães de rendas – D.T., art. 36
 Dos funcionários municipais – art. 102, VII
 Fixação – art. 18, VI
 Iniciativa das leis que aumentam, competência exclusiva do Governador – art. 19, parágrafo único
 Vinculação ou equiparação – D.T., art. 18

VEREADOR

Condições de elegibilidade – art. 93
 Eleição, realização – arts. 93 e 101, §1º e 105
 Licença – art. 102, XIV
 Mandato, início – D.T., art. 6º, parágrafo único
 Mandato, término – D.T., art. 6º
 Remuneração – art. 101, §2º

VETO DO GOVERNADOR

Apreciação pela Assembleia – arts. 17, XV e 20, §§1º e 2º
 Aprovação do – art. 20, §2º
 Como poderá ser – art. 20, §§1º e 2º
 Do Projeto de Lei – arts. 20 e §§ e 34, II
 Prazo – art. 20, §§1º e 2º

VETO DO PREFEITO

Em projeto de lei – art. 107, II

VICE-GOVERNADOR

Compromisso – art. 29, parágrafo único
 Condições de elegibilidade – art. 28 e parágrafo único
 Duração de mandato – D.T., arts. 1º, §3º e 2º
 Eleição do, quando se realiza – arts. 25, 27, §2º e D.T., art. 1º, §§1º e 2º
 Impedimentos – art. 27 e §§
 No caso de impedimento ou vacância – art. 27 e §§
 Posse – art. 29 e parágrafo único e D.T., art. 59 e §1º
 Prazo para posse – art. 30 e D.T., art. 59, §1º

Processo de eleição – art. 25

Proibições – art. 32 e parágrafo único

Quando se faz nova eleição – art. 27 e §§

Quando vaga o cargo – D.T., art. 59, §1º

Representação, fixação – arts. 17, XXIII, 33 e parágrafo único e D.T., arts. 1º, §4º e 3º

Substitui o Governador – art. 27 e §§

Vacância do cargo – D.T., art. 59, §1º

VITALICIEDADE

De Juiz de Direito, prazo – art. 44, §2º

De titular do ofício de justiça – arts. 65 e 160, IV

Dos Ministros do Tribunal de Contas – art. 160, IV

É assegurada ao professor catedrático – art. 160, IV

É uma das garantias do Juiz de Direito – arts. 44, I, e 160, IV

É uma das garantias dos membros do Tribunal de Justiça – art. 44, I

FICHA TÉCNICA DE ORGANIZADORES E COLABORADORES

ARNALDO SANTOS – Graduado em Sociologia (UNIFOR) e licenciado em Letras (UFC). Doutorando em Ciências Políticas pela Universidade Nova de Lisboa – Portugal. Publicou: *Verbo Cívico* (2004, em co-autoria); *História das Eleições no Ceará 2002* (2004); *Mudancismo e Social Democracia* (2004). Atualmente dirige e apresenta na TV Universitária de Fortaleza o programa *Visão Política*. É diretor geral da TV Fortaleza, emissora da Câmara Municipal de Fortaleza.

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES – Graduado em Direito (FNDUB). Doutor em Direito. Professor Titular (aposentado) de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UFC. Professor da UNIFOR. Membro do Conselho Editorial da Revista de Direito Público (São Paulo). Consultor Jurídico do Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará. Tem diversos artigos e livros publicados, entre eles destacam-se: *Autarquia* (1981); *Curso Básico de Direito Administrativo* (1980).

EDUARDO CAMPOS – Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (UFC). Doutor Honoris Causa da UFC (1973). É Diretor-Presidente da Ceará Rádio Clube S/A e Superintendente dos Jornais Correio do Ceará e Unitário. Foi membro do Conselho Universitário da UFC (1966/1979), Secretário de Cultura e Desporto do Estado (1979/1983). Seus ensaios teatrais foram apresentados em vários estados do País. Tem diversos estudos literários publicados, cabendo ressaltar: *Antologia da Literatura Brasileira* (1951); *Antologia Cearense* (1957); *Terra da Luz* (1966).

EDUARDO DE CASTRO BEZERRA NETO – Bacharel em Direito (UERJ) e em Ciências Econômicas (UFC). Mestre em Economia da Agricultura (University of Arizona). Fez diversos cursos de aperfeiçoamento nessa área no exterior. Foi professor titular da UECE (1963/1998) no curso de Administração, professor visitante da UFC e da Faculdade Integrada Christus. Com diversos artigos e livros publicados, entre os quais se destacam: *Câmaras Daquém e Dalém Mar* (1997, em co-autoria); *Impactos Sociais e Econômicos de Variações Climáticas e Respostas Governamentais no Brasil* (1991, org.).

ERBE TEIXEIRA FIRMEZA – Graduado em Direito (UFC) e em Administração Pública (UFC). Mestrado em Direito Público (UFC). Fundou, juntamente

com outros colegas da área, o jornal *Tribuna Acadêmica* (1947). Exerceu diversas funções no campo jurídico. Foi professor da UNIFOR (1978), onde lecionou *História do Direito*.

GINA MARCÍLIO POMPEU – Graduada em Direito (UFC). Doutora em Direito (UFPE). Professora da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), onde atua nas áreas do Direito Constitucional, Teoria Geral do Estado e Deontologia Jurídica dos Cursos de Direito e Ciências Políticas, e é Consultora Jurídica do Poder Legislativo Cearense. Atualmente é presidente do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, órgão vinculado à Assembléia Legislativa. Tem diversos artigos e livros publicados, entre os quais se destacam: *Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial* (2005) e *História de Nossa Gente* (2004) em co-autoria.

HAMÍLCAR OLIVEIRA DE ARRUDA COELHO FILHO – Graduado em Ciências Sociais (UNIFOR). Mestrando em Filosofia (UECE). Atua como coordenador do núcleo de pesquisa no Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, órgão vinculado à Assembléia Legislativa. Entre os trabalhos publicados como pesquisador destacam-se: *Em defesa da integração do Rio São Francisco às bacias hidrográficas do Nordeste setentrional* (2005); *Estatuto do desarmamento em debate* (2005); *Em defesa da democracia* (2005); *Referendo- Instrumento de Soberania Popular* (2005); *Pela Reflexão Ética e Transparência no Campo da Política* (2005); *O Impeachment na História do Brasil* (2005).

ISABEL MARIA SABINO DE FARIAS – Licenciada em Pedagogia (UECE). Doutora em Educação (UFC). Professora Adjunta da UECE, onde participa do Grupo de Pesquisa “Política Educacional, Docência e Memória” e se dedica à investigação sobre a escola e seus professores. Na área de ensino, atua na disciplina Pesquisa Educacional. Publicou: *Docência no telensino – saberes e práticas* (2000); *Pesquisa em Educação na UECE – um caminho em construção* (2002, org.); *Ceará – experiências na formação de professores* (1999, em co-autoria); *Política Educacional no Brasil – introdução histórica* (2003, em co-autoria).

JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA – Graduado em Direito (UFC). Mestre em Direito Constitucional (UNIFOR). Foi professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1981/1994) e da UNIFACS (1982/1988). Foi Procurador do Município (1990/1994). Atualmente é professor da Universidade de Fortaleza.

JOSÉ AROLDO CAVALCANTE MOTA – Graduado em Direito (UFC). Foi presidente da União dos Estudantes da Bahia (UEB). Foi presidente do Partido Democrático Trabalhista (PDT) no Ceará. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (IBRADE). Tem diversos artigos e livros publicados, destacando-se: *História Política do Ceará – 1889/1930* (1987); *História Política do Ceará – 1930/1945* (1987); *História Política do Ceará – 1945/1985* (1985); *Reforma Política no Brasil* (2003).

JOSÉ BATISTA DE LIMA – Graduado em Pedagogia e em Letras (UECE). Mestre em Literatura em Língua Portuguesa (UFC). Professor Adjunto da Universidade Estadual do Ceará. Professor da Universidade de Fortaleza. Presidente da Academia Cearense de Língua Portuguesa. Tem vários artigos e livros publicados, entre eles cabe destacar: *Janeiro é um mês que não sossega* (2002); *Dois discursos acadêmicos* (2001, co-autoria); *O fio e a meada: ensaios de literatura cearense* (2000).

JOSÉ BLANCHARD GIRÃO RIBEIRO – Graduado em Letras Neo-Latinas e em Direito (UFC). Jornalista. Pertenceu a diversos órgãos de imprensa de Fortaleza. Foi editor-secretário da *Gazeta de Notícias*; editor-chefe do *O Povo*; redator dos *Jornais Associados*. No rádio, atuou na *Ceará Rádio Clube*, na *Rádio Dragão do Mar* e *Rádio Iracema*. Foi diretor da TV Educativa (hoje TV Ceará – Canal 5). Deputado estadual (1962/1964). Exerceu a função de Secretário Adjunto de Cultura e Secretário interino daquela pasta no primeiro governo de Tasso Jereissati e parte do governo de Ciro Gomes. Foi assessor especial do Governador do Estado (1991). Hoje ocupa a Assessoria de Comunicação Social do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO – Graduado em Direito (UFC). Mestre em Ciência Política e Sociologia (IUPERJ). Livre docente (UECE). Professor titular da UNIFOR e adjunto da UECE. Tem diversos artigos e livros publicados, destacando-se: *Direito Constitucional Contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Bonavides* (2005, co-autoria); *Reforma do estado e outros estudos* (2004, co-autoria); *Reforma Política no Brasil: realizações e perspectivas* (2003).

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA – Graduado em Sociologia (UNIFOR). Fundou no início da década de 1980 o Partido Social Democrata (PSD). Deputado estadual eleito pela primeira vez em 1986, foi na época o mais jovem Deputado Estadual do Brasil. Em seu quinto mandato no

Poder Legislativo, atualmente assume pela segunda vez a presidência da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Sua gestão, que tem como lema “A cidadania em destaque”, vem promovendo a aproximação com a sociedade, por meio de projetos e programas dirigidos principalmente a estudantes de nível médio, universitários e à comunidade. Aprovou o projeto de iniciativa compartilhada garantindo a qualquer cidadão apresentar projetos ao Poder Legislativo. A instalação da TV Assembléia e a Estação FM de transmissão aberta são prioridades na sua gestão, haja vista constituírem-se em instrumentos que permitirão maior transparência nas ações do Legislativo cearense e fortalecerão o elo entre a sociedade e a Assembléia Legislativa.

MÔNICA MOTA TASSIGNY – Doutora em Educação pela École des Hautes Etudes em Sciences Sociales (E. H. E. S. S/Paris) e pela Universidade Federal do Ceará (UFC/FACED). Professora do Centro de Ciências Humanas (CCH) e do Centro de Ciências Administrativas (CCA) da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Consultora e pesquisadora do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (INESP) da Assembléia Legislativa do Ceará.

PAULO BONAVIDES – Graduado em Direito (Universidade do Brasil). Membro da Academia Cearense de Letras e da Academia Cearense de Letras Jurídicas. Exerce a cátedra de Ciência Política na Escola de Administração do Ceará desde 1957. Ex-professor da Universidade Federal do Ceará e da Universidade de Heildelberg (Alemanha), onde atuou na área da Filosofia, Economia e Direito. Tem várias publicações, merecendo destaque: *Dos fins do Estado* (1955); *Do Estado Liberal ao Estado Social* (1980); *Ciência Política* (1983); *Teoria do Estado* (1980).

SOFIA LERCHE VIEIRA – Licenciada em Letras (UnB). Doutora em Filosofia e História da Educação (PUC/SP), com pós-doutorado na Universidade Nacional de Educación a Distância (UNED), Espanha. Professora titular da UECE, onde coordena o “Grupo de Pesquisa Política Educacional, Docência e Memória”. Dedicar-se ao ensino e à pesquisa neste campo. Foi professora titular da UFC. Atualmente é Secretária da Educação Básica do Estado do Ceará (2003/2006). Publicou diversos artigos e livros, com destaque para: *Política Educacional em Tempos de Transição* (2000); *Ceará – qualidade, acesso e gestão na escola* (2001, coord.); *Ser professor: pistas de investigação* (2002); *Gestão da escola: desafios a enfrentar* (2002, org.); *História da Educação no Ceará – sobre promessas,*

fatos e feitos (2002); *Política Educacional no Brasil – introdução histórica* (2003, em co-autoria).

TEREZA PORTO – Licenciada em Letras (Português e Inglês – UFC). Tem dois livros publicados – *Teia de Solidão* (2001) e *Por Trás da Janela* (2003), e participou de várias antologias, dentre as quais destacam-se *Talento Feminino em Verso e Prosa* (2002) e *Poemas pela Paz* (2001). É membro da REBRA – Rede de Escritoras Brasileiras e atualmente é Coordenadora do Núcleo de Publicações do INESP, atuando também como revisora de textos.

WEBER SARQUIS QUEIROZ – Bacharel em Direito (UFC). Foi Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil-Ceará (1998/2001). Participou dos trabalhos da Constituinte Estadual de 1989. Exerceu o cargo de consultor técnico jurídico do Poder Legislativo.

EQUIPE DE PESQUISADORES:

KELLY LIMA ABREU – Graduada em Ciências Sociais e em Turismo (UNIFOR). Atua como pesquisadora no Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, órgão da Assembléia Legislativa. Entre os trabalhos publicados como pesquisadora destacam-se: *História de Nossa Gente* (2004); *Pela Reflexão Ética e Transparência no Campo da Política* (2005); *O Impeachment na História do Brasil* (2005).

KATARINE SOARES DE OLIVEIRA – Graduada em Pedagogia (UECE). Foi bolsista de iniciação científica (PIBIC/CNPq) vinculada ao Grupo de Pesquisa Política Educacional, Docência e Memória.

PAULINE QUEIROZ CAÚLA – Graduada em Direito (2002) e Pedagogia (2004), pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Processo Civil, pela UNIFOR. Atualmente é Assessora Jurídica do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (INESP).

INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ – INESP

Presidente

Gina Marcílio Pompeu

Coordenadora do Núcleo de Publicações

Tereza Porto

Coordenação da Pesquisa:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu

Profa. Dra. Sofia Lerche Vieira

Profa. Dra. Isabel Maria Sabino de Farias

Equipe de Pesquisadores

Hamílcar Arruda (INESP)

Kelly Lima Abreu (INESP)

Katarine Soares de Oliveira (GPPEM/UECE)

Pauline Queiroz Caúla (INESP)

Pesquisa Iconográfica

Memorial Pontes Neto

Biblioteca César Cals de Oliveira

Revisão de Texto

Tereza ,Porto

Kelly Lima Abreu

Mirtília Cavalcante

Fotos

Dário Gabriel

Máximo Moura

Tratamento de Imagens

Mário Giffoni

Gráfica do INESP

Coordenação: Ernandes do Carmo

Diagramação: Roberta Oliveira

Av. Pontes Vieira 2391

Dionísio Torres Fortaleza Ceará.

E-mail: inesp@al.ce.gov.br

Fone: 3277-3705

Fax: (0xx85) 3277-3707

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará agradece a cessão de material jornalístico
a **O Povo, Diário do Nordeste** e **O Estado**.





POR UMA CULTURA DE PAZ E NÃO VIOLÊNCIA¹

Reconhecendo a parte de responsabilidade ante o futuro da humanidade, especialmente com as crianças de hoje e de amanhã, EU ME COMPROMETO – em minha vida cotidiana, na minha família, no meu trabalho, na minha comunidade, no meu país e na minha região a:

- 1 **RESPEITAR A VIDA.** Respeitar a vida e a dignidade de cada pessoa, sem discriminar nem prejudicar;
- 2 **REJEITAR A VIOLÊNCIA.** Praticar a não-violência ativa, repelindo a violência em todas suas formas: física, sexual, psicológica, econômica e social, em particular ante os mais fracos e vulneráveis, como as crianças e os adolescentes;
- 3 **SER GENEROSO.** Compartilhar o meu tempo e meus recursos materiais, cultivando a generosidade, a fim de terminar com a exclusão, a injustiça e a opressão política e econômica;
- 4 **OUVIR PARA COMPREENDER.** Defender a liberdade de expressão e a diversidade cultural, privilegiando sempre a escuta e o diálogo, sem ceder ao fanatismo, nem à maledicência e o rechaço ao próximo;
- 5 **PRESERVAR O PLANETA.** Promover um consumo responsável e um modelo de desenvolvimento que tenha em conta a importância de todas as formas de vida e o equilíbrio dos recursos naturais do planeta;
- 6 **REDESCOBRIR A SOLIDARIEDADE.** Contribuir para o desenvolvimento de minha comunidade, propiciando a plena participação das mulheres e o respeito dos princípios democráticos, com o fim de criar novas formas de solidariedade.

¹ Manifesto redigido por defensores da Paz como Dalai Lama, Mikail Gorbachev, Shimon Peres e Nelson Mandela, no sentido de sensibilizar a cada um de nós na responsabilidade que temos em praticar valores, atitudes e comportamentos para a promoção da não violência. Lançado em 2000 pela UNESCO, contou com a adesão da Assembléia Legislativa ao “Manifesto 2000” com a coleta de mais de 500 mil assinaturas em nosso Estado.